

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CPGD

PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS À LUZ DA
CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO
MAR E DA LEGISLAÇÃO DE CABO VERDE

FLORIANÓPOLIS, OUTUBRO DE 2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CPGD

**PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS À LUZ DA
CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO
MAR E DA LEGISLAÇÃO DE CABO VERDE**

Dissertação apresentada ao curso de
Pós-Graduação em Direito para
obtenção do título do Mestre em
Direito.

AUTOR: JANUÁRIO DA ROCHA NASCIMENTO

**COORDENADORA DO CPGD: PROF. DRA OLGA
OLIVEIRA**

FLORIANÓPOLIS, SETEMBRO DE 2002

**PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS À LUZ DA
CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR
E DA LEGISLAÇÃO DE CABO VERDE**

JANUÁRIO DA ROCHA NASCIMENTO

**Dissertação de Mestrado defendida e aprovada pela banca examinadora,
constituída pelos senhores:**

PROF. DR CHRISTIAN GUY CAUBET

PROF. DR JOSÉ RUBENS MORATO LEITE

PROF. DR OSVALDO AGRIPINO

**COORDENADORA DO CPGD: PROF. DRA OLGA
OLIVEIRA**

FLORIANÓPOLIS, _____ de _____ de

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Filomena e Ciríaco, depositários das mais profundas emoções que habitam o meu espírito, agradecendo por tudo o que sou e que faço. Aceitem o presente trabalho como um singelo pagamento de pequena parcela.

Aos meus irmãos, sobrinhos e toda a família, pelo apoio e por terem acreditado em mim.

A minha esposa Elisa Helena, pelo amor que sempre me dispensou e exemplo de excelente mãe.

Aos meus filhos, Josianne e Rafael, fonte inesgotável de alegria e ternura.

A vocês dedico do fundo do coração este trabalho, como registro do meu sincero amor e respeito.

Januário

AGRADECIMENTOS

É tempo de agradecer.

Agradeço do fundo do coração as seguintes pessoas e instituições:

Ao Prof. Dr Christian Guy Caubet, pelo estímulo, desde as aulas, a paciência na condução do trabalho, as críticas que proporcionaram um maior aprofundamento da pesquisa, o rigor e seriedade imprimidos durante a elaboração da Dissertação.

Aos professores do CPGD, pelo apoio na formação acadêmica e abertura nas discussões.

A Prof. Dra. Alice Mosimann, pela paciência na revisão do trabalho.

A Daiane Martins Tomaz pela formatação do trabalho.

Ao pessoal da Direção Geral das Pescas, pelos caminhos que juntos trilhamos e pela colaboração dispensada.

Aos colegas do curso do CPGD, do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, pela excelente colaboração.

Ao pessoal da Secretaria do CPGD, pela simpatia e apoio.

Ao pessoal das Bibliotecas do CPGD e Central da UFSC, pela atenção que sempre dispensaram.

A CAPES, entidade financeira que viabilizou esta pesquisa e a UFSC, que preserva um ensino de qualidade.

Aproveito ainda a oportunidade para agradecer os anônimos que contribuíram, de diversas formas, para a realização desta Dissertação.

SUMÁRIO

| | Pag. |
|---|------|
| ABREVIATURAS..... | 06 |
| GLOSSÁRIO..... | 07 |
| RESUMO..... | 08 |
| RÉSUMÉ | 09 |
| INTRODUÇÃO | 11 |
| | |
| CAPÍTULO I..... | 17 |
| EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO MAR..... | 17 |
| A) EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 17 |
| 1. ANTIGUIDADE..... | 17 |
| 3. IDADE MÉDIA..... | 18 |
| 4. IDADE MODERNA | 20 |
| 5. IDADE CONTEMPORÂNEA | 22 |
| 5.1 Relato genérico..... | 22 |
| 5.2 Conferências internacionais | 25 |
| 6. NOTAS CONCLUSIVAS..... | 29 |
| B) FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO MAR..... | 30 |
| 1. FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO..... | 30 |
| 1.1 Definição | 30 |
| 1.2 Considerações Gerais | 31 |
| 1.3 Fontes do Direito Internacional..... | 33 |
| 2. FUNDAMENTOS DO DIREITO DO MAR | 34 |
| 2.1 Considerações prévias..... | 34 |
| 2.2 O Valor estratégico do mar e seu papel nas relações internacionais..... | 35 |
| 2.3 Convenção de Montego Bay..... | 37 |
| 2.3.1 Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar..... | 38 |
| 2.3.2 Apresentação da Convenção de Montego Bay..... | 38 |
| 4. PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY | 40 |
| 4.1. Introdução..... | 40 |
| 4.2 Princípio de soberania | 41 |
| 4.3 Princípio de prevenção | 44 |

| | | |
|---|---|-----------|
| 4.4 | Princípio de liberdade dos mares | 45 |
| 4.5 | Patrimônio comum da humanidade | 45 |
| 4.6 | Princípio de igualdade e da solidariedade | 48 |
| 4.7 | Princípio de cooperação..... | 48 |
| 4.8 | Princípio de equidistância | 50 |
| 5. | CABO VERDE E O NOVO DIREITO DO MAR | 51 |
| 5.1 | Referência gerais | 51 |
| 5.2 | Convenção de Montego Bay..... | 52 |
| CAPÍTULO II | | 58 |
| PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS À LUZ DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY..... | | 58 |
| 1. | CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS | 60 |
| 2. | A PROTEÇÃO DOS RECURSOS NOS ESPAÇOS MARÍTIMOS SUBMETIDOS À JURISDIÇÃO NACIONAL | 60 |
| 2.1 | Generalidades..... | 60 |
| 2.2 | Breve Histórico | 62 |
| 2.3.4 | Direitos e obrigações dos Estados costeiros na ZEE..... | 64 |
| 3. | A CONSERVAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS MARINHOS NO ALTO MAR..... | 66 |
| 5. | OS ACORDOS INTERNACIONAIS..... | 71 |
| Considerações Prévias | | 71 |
| 5.1 | Acordo da FAO de 1993..... | 74 |
| 5.1.1 | Introdução..... | 74 |
| 5.1.2 | Definição de termos | 74 |
| 5.1.3 | A responsabilidade do Estado do Pavilhão (ARTº III)..... | 75 |
| 5.1.4 | Estados do Pavilhão..... | 75 |
| 5.2 | Acordo de New York..... | 76 |
| 5.2.1 | Definição de termos..... | 77 |
| 5.2.2 | Estoques altamente migratórios | 77 |
| 5.2.3 | Estoques transzonais | 78 |
| 5.2.4 | Objetivos e princípios gerais | 79 |
| 5.2.4.1 | Objetivos | 79 |
| 5.2.4.2 | Princípios gerais | 79 |
| 5.2.5 | Aplicação do princípio da precaução | 80 |
| 5.2.6 | Compatibilidae de medidas de conservação e gestão | 80 |
| 5.2.6 | Solução de controvérsias | 80 |
| 5.2.7 | Relações do Acordo com a Convenção de Viena sobre Direito de Tratados | 82 |
| 5.2.8 | O Acordo de New York no Brasil | 83 |
| 5.3 | Código de conduta para uma pesca responsável..... | 86 |
| 5.3.1 | Introdução..... | 86 |
| 5.3.1 | Elaboração e Objetivos | 86 |
| 5.3.1.1 | Elaboração | 87 |
| 5.3.1.2 | Objetivos | 87 |
| 5.3.3 | Princípios gerais | 89 |

| | |
|--|------------|
| 6. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO E A POLUIÇÃO MARINHA | 91 |
| 6.1 Generalidades..... | 92 |
| 6.2 Evolução histórica | 93 |
| 6.3 A Problemática da poluição na Convenção de Montego Bay | 96 |
| 6.4 Fontes de poluição e seus efeitos no meio marinho | 96 |
| 6.4.1 Formas de poluição no mar..... | 96 |
| 6.4.1.1 Poluição por navios | 98 |
| 6.4.1.2 Poluição de origem terrestre | 99 |
| 6.4.1.3 Outras formas de poluição | 101 |
| 6.5 Competência legislativa dos Estados | 102 |
| 6.6 Obrigações e deveres dos Estados costeiros | 103 |
| OBSERVAÇÕES FINAIS..... | 104 |
| | |
| CAPÍTULO III | 107 |
| PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE CABO VERDE..... | 107 |
| 1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS | 107 |
| 2. NOTAS HISTÓRICAS..... | 109 |
| 3. OS RECURSOS MARINHOS E O AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES | 111 |
| 3.1 Constituição de Portugal..... | 111 |
| 3.2 Constituição do Brasil | 112 |
| 3.3 Constituição de Cabo Verde | 113 |
| 4. QUADRO INSTITUCIONAL | 114 |
| 5. LEGISLAÇÃO DAS PESCAS..... | 116 |
| 5.1 Período antes de 1975..... | 116 |
| 5.2 Período de 1975 até hoje | 116 |
| 5.3 Proteção dos recursos marinhos | 119 |
| 6. A FISCALIZAÇÃO E AS INFRAÇÕES DAS PESCAS | 122 |
| 6.1 Fiscalização..... | 122 |
| 6.2 Infrações e sanções de pesca | 123 |
| 7. OS RECURSOS MARINHOS NA LEI DO AMBIENTE..... | 124 |
| 8. OS RECURSOS MARINHOS NA LEI DE BASES DO AMBIENTE | 125 |
| 9. POLUIÇÃO MARINHA NA LEGISLAÇÃO CABO-VERDIANA..... | 126 |
| 9.1 Quadro legislativo da poluição cabo-verdiana | 127 |
| 9.2 Proteção do patrimônio sub-aquático..... | 130 |
| 10. A PROBLEMÁTICA DOS DERRAMES DE PETRÓLEO NOS OCEANOS E PLANOS DE PREVENÇÃO EM CABO VERDE | 133 |
| 11. A POLUIÇÃO MARINHA E O DANO AMBIENTAL..... | 136 |
| 12. COOPERAÇÃO REGIONAL E INTERNACIONAL..... | 140 |
| 12.1 Cooperação regional..... | 140 |
| 12.2 Acordos de pesca..... | 141 |
| 12.3 Investigação científica marinha | 142 |
| 13. Os Tratados internacionais e a proteção dos recursos marinhos | 143 |
| NOTAS CONCLUSIVAS..... | 145 |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 145 |

| | |
|---|------------|
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 151 |
| ANEXOS | 156 |
| Anexo 1 | |
| Anexo 2 | |
| Anexo 3 | |
| Anexo 4 | |
| Anexo 5 | |

ABREVIATURAS

CITES - Convenção sobre o comércio internacional das espécies da flora e da fauna selvagens em perigo de extinção

CIJ - Corte Internacional de Justiça (Haia)

CEE – Comunidade Económica Europeia

CPLP – Comunidade dos Países da Língua Portuguesa

CSRP – Comissão Sub-regional das Pescas

DI – Direito Internacional

DIP – Direito Internacional Público

ECO 92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

Estocolmo – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano

FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

IMO – *International Maritime Organization* (Organização Marítima Internacional, OMI)

MARPOL – Maritime Pollution Convention

Montego Bay – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Nairobi)

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

UNEP – *United Nations Environment Program*

UNCLOS – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

WTO – World Trade Organization, o mesmo que OMC (Genebra)

ZEE – Zona Económica Exclusiva

GLOSSÁRIO

O Alijamento - qualquer lançamento deliberado, no mar, de detritos e outras matérias, por parte de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções. - Qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções.

O Alto mar - que compreende todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial, ou nas águas interiores de um Estado;

Barco de pesca-significa “qualquer barco utilizado ou que se tenha previsto utilizar para a exploração comercial dos recursos vivos marinhos, incluindo-se os barcos de apoio e quaisquer outros empregados diretamente em tais operações de pesca;

A Biodiversidade - ou a diversidade biológica – é a variabilidade de organismos vivos de todas as origens que habitam a superfície da Terra. Compreende a totalidade de genes, espécies, ecossistemas e complexos ecológicos.

Conservação da natureza - gestão da utilização humana da natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos.

Estados arquipelágicos - são Estados constituídos totalmente por um ou vários arquipélagos, podendo incluir outras ilhas.

Estados partes - os Estados que consentiram em ficar obrigados pela Convenção e em relação aos quais a Convenção está em

Ilha - Uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preamar.

Mar territorial - é o espaço cuja largura não deve ultrapassar 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base determinadas de conformidade com a Convenção e a

Zona Contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

Medidas internacionais e de gestão são definidas como “as medidas a conservar e gerir uma ou várias espécies de recursos vivos marinhos, adotadas ou executadas de conformidade com as normas aplicáveis de direito internacional, tal como se acham refletidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Tais medidas podem ser adotadas por organizações de pesca mundiais, regionais ou sub-regionais, sem prejuízo dos direitos e obrigações de seus membros, ou mediante tratados ou outros acordos internacionais

A Plataforma continental - compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além de seu mar territorial, até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base;

Poluição do meio marinho - introdução, pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, quando de sua utilização, e deterioração dos locais de recreio.

Recursos haliêuticos - recursos naturais renováveis, animais ou vegetais, que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, cuja capacidade de renovação é limitada pela estrutura genética das espécies e pela dinâmica dos ecossistemas.

A Zona econômica exclusiva - é a situada além do mar territorial e a este adjacente que não se estenderá além de 200 milhas;

RESUMO

O presente trabalho que versa sobre a **Preservação dos recursos marinhos à luz da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e da legislação de Cabo Verde de 1975 a 2002**, enquadra-se na linha de pesquisa das relações internacionais do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Inicialmente, foi traçada a evolução histórica do Direito do Mar desde a Antigüidade, passando pelas Convenções de Genebra até a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982. Posteriormente, foram analisados os fundamentos e os princípios do Direito do Mar com referências às zonas contígua, a zona econômica exclusiva, à plataforma continental, ilhas, arquipélagos, bem como aos espaços, não submetidos à jurisdição nacional como o alto mar e os fundos marinhos, onde se inclui a noção de patrimônio comum da humanidade, à luz da disciplina estabelecida na Convenção e à luz dos critérios aduzidos pela Corte Internacional de Justiça e tribunais internacionais na solução de litígios.

Em seguida, foi objeto de exame a preservação dos recursos marinhos à luz da Convenção de Montego Bay, com especial atenção para a pesca, a conservação dos recursos vivos e a proteção ambiental do mar com base no capítulo XII da Convenção.

Finalmente, analisou-se a preservação dos recursos marinhos à luz da legislação cabo-verdiana, privilegiando-se os recursos haliêuticos e a poluição marinha. Enfatizou-se a necessidade do implemento da legislação e o reforço do compromisso em legar um mundo melhor às gerações vindouras.

RÉSUMÉ

Ce travail, dans le champ de la recherche en relations internationales, traite de la **préservation des ressources marines à la lumière de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer et de la législation du Cap Vert de 1975 à 2002.**

On a d'abord esquissé l'évolution historique du Droit de la mer depuis l'Antiquité, en passant par les Conventions de Genève jusqu'à la Convention des Nations Unies sur le Droit de la mer de 1982. Ensuite, on a fait l'analyse des fondements et principes du Droit de la mer avec référence aux zones contigües et zones économiques exclusives, îles, archipels et eaux qui les entourent, aussi bien que les espaces non soumis à une juridiction nationale, comme la haute mer et les fonds marins inclus dans la notion de patrimoine commun de l'humanité, en fonction de la discipline juridique établie dans la Convention et des critères présentés par la Cour Internationale de Justice et les tribunaux internationaux pour la solution des litiges.

On a ensuite examiné la préservation des ressources biologiques et la protection environnementale de la mer, à partir des dispositions du chapitre XII de la Convention.

On analyse enfin la préservation des ressources de la mer à la lumière de la législation cap-verdienne, en privilégiant les ressources halieutiques et la pollution marine. On insiste sur la nécessité d'amplifier la législation spécifique et de renforcer le compromis de léguer un monde meilleur aux prochaines générations.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, **Preservação dos recursos marinhos à luz da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar** (adiante designada Convenção de Montego Bay ou, simplesmente, Convenção) e da legislação de Cabo Verde de 1975 a 2002, enquadra-se na linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração de Relações Internacionais, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil. Tem por objeto o exame dos recursos marinhos de Cabo Verde na Convenção de Montego Bay, com ênfase para a pesca e a conservação dos recursos vivos, a proteção ambiental do mar e a pesquisa científica marinha.

O mar vem sendo utilizado pelo homem há vários séculos: primeiramente, como meio de comunicação; em seguida, como fonte de alimentação pelas atividades de pesca e atualmente é o último dos espaços ainda insuficientemente explorado e conhecido, cujas riquezas biológicas e minerais poderão modificar as condições de vida da nossa geração, se for utilizado de forma sustentável. O mar deixou de ser um simples meio de navegação ou comércio e tornou-se uma riqueza considerada, em si mesma, já que existem em seus leito, solo e subsolo imensos recursos de grande valor biológico e econômico.

O estudo trata não só do campo próprio do Direito do Mar, como também alarga-se ao Direito Internacional do Ambiente, em especial quando se trata do Capítulo XII da Convenção de Montego Bay (Proteção e preservação do meio marinho) – domínio de crucial importância não apenas porque os mares representam mais de setenta por cento da superfície do Globo mas por proceder deles a vida tanto sob a forma vegetal como animal. A pesca ocupará um lugar de destaque uma vez que é acessível e contribui com 30% da dieta alimentar do cabo-verdiano. A preservação das espécies, tais como a lagosta e a tartaruga, em vias de extinção devido à pesca desenfreada e porque durante muito tempo se

pensou erradamente que os recursos haliêuticos eram inesgotáveis, deverá constituir uma grande preocupação.

A Convenção de Montego Bay, ratificada por Cabo Verde em agosto de 1987 e em vigor desde novembro de 1994, confere direito aos Estados costeiros mas também lhes atribui obrigações. Dentre as obrigações previstas na Convenção por certo ressalta a necessidade de fixar as capturas permissíveis dos recursos vivos da ZEE e de promover a melhor utilização desses recursos. No estudo privilegiou-se o direito cabo-verdiano com algumas incursões nos direitos brasileiro e português e até dos restantes países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). A terminologia, sobretudo quando citada a partir de textos ou documentos oficiais, outros que o Brasil, traz palavras de uso corriqueiro nesses países, mesmo que diferentes da terminologia mais corrente no Brasil. Abordaremos também a tentativa de harmonização de pescas em nível da Comissão Sub-regional das Pescas (CSRP) que compreende os países da África Ocidental.

Segundo projeções recentes de alguns analistas internacionais, expressas sobretudo nos documentos da FAO como, por exemplo, **Exame da situação mundial da pesca no mundo 2000**, os estoques pesqueiros estão diminuindo em todos os mares, sobretudo em consequência do excesso de pesca de algumas espécies. O fato tende a provocar situações de confronto uma vez que, dentre outros aspectos, os Estados costeiros, além de adotarem medidas de proteção relativa aos seus próprios estoques, estão exercendo atividades de pesca em áreas marítimas cada vez mais afastadas de seus respectivos litorais. Como é sabido, a proteção do meio ambiente passou a ser uma das grandes preocupações da comunidade internacional, pelo menos aparentemente, não só em nível governamental mas de todos os habitantes da terra. A Conferência de Joanesburgo realizada em Joanesburgo, África do Sul, de 28 de Agosto a 2 de Setembro de 2002 – dez anos depois da realização da Eco Rio 92 - não trouxe os resultados esperados, com os Estados Unidos a rejeitarem a ratificação do Protocolo de Kyoto.

Cabo Verde, país grandemente afetado por problemas ambientais, aderiu desde o início às várias convenções surgidas na sequência da Cúpula da Terra: a Convenção sobre a Biodiversidade, a Convenção sobre a Luta contra a Desertificação e os efeitos da Seca e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (conhecida como **Eco Rio**), realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, constitui um marco histórico na área do ambiente. Durante esta Conferência obteve-se um consenso

entre os líderes mundiais para uma tomada de consciência sobre a gravidade das tendências ambientais de então, tendo-se começado a assumir sérios compromissos para a criação de um clima de mudança. Como resultado deste processo, quase todos os países do globo se mobilizaram, estando engajados, presentemente, numa dinâmica de inserção de preocupações ambientais em seus programas de planejamento.

A Constituição da República de Cabo Verde de 1992, revista em 1999, estabelece no inciso 2 do Art. 6 (Território) que em sua zona contígua, na zona econômica exclusiva e plataforma continental, definidas em Lei, o Estado de Cabo Verde possui direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento de recursos naturais, vivos ou não vivos, e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do Direito internacional.

Cabo Verde dispõe de uma vasta zona marítima delimitada e definida pela Lei Nº 60/IV/92 de 21 de Dezembro. O regime de proteção e de gestão dos recursos biológicos desta zona tinha sido definidos pelo Decreto-Lei Nº 17/87 de 18 de março que veio dotar o país de uma legislação geral moderna reflexo dos princípios consagrados pela Convenção de Montego Bay que Cabo Verde assinou e ratificou em 1987 e que, conseqüentemente, **obriga** o país. O Decreto-lei 17/87 estabeleceu princípios relativos à gestão e aproveitamento dos recursos haliêuticos e às diferentes instituições envolvidas neste processo, ao licenciamento das embarcações de pesca, aos diferentes regimes de acesso e exploração dos recursos aplicáveis às embarcações consoante a sua nacionalidade, características técnicas e econômicas e relativas, igualmente, ao importante domínio da fiscalização das atividades de pesca.

A gestão dos recursos marinhos tem representado crescente preocupação nos sucessivos governos. Assim, o programa do II Governo (1996-2001), quando tratou da política da valorização dos recursos naturais e do equilíbrio do meio ambiente, como a promoção do desenvolvimento sustentável e harmonioso da zona costeira propôs na área do Mar “prevenir a poluição marítima, através de medidas de regulamentação e fiscalização, reforçar a fiscalização da orla marítima, criar zonas protegidas e reservas marinhas, com o propósito de criar *habitat* que assegurem a renovação dos estoques. O Plano Nacional de Desenvolvimento 1997-2000, por sua vez, no capítulo consagrado aos recursos marinhos, inclui a prevenção da poluição marítima e o reforço da fiscalização da pesca.

A Convenção de Montego Bay consagra a Parte XII à proteção dos recursos marinhos e podemos considerá-la um **tratado** de grandes preocupações ecológicas. No âmbito do Direito do Mar outros instrumentos jurídicos importantes foram aprovados, quais sejam, o Código de conduta para uma pesca responsável, o Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão por parte dos navios de pesca que operam em alto mar e o Acordo relativo à conservação e à gestão das populações transzonais e espécies altamente migratórias, chamado Acordo de New York. Além da Convenção de 1982 e dos outros instrumentos acima mencionados, Cabo Verde aprovou, para adesão, à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para a compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos e ao Protocolo à convenção internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, 1969.

Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de Cabo Verde preservar os seus recursos marinhos e ajudar na melhoria da implementação das leis. O Direito do Mar é, sem dúvida, uma das matérias de maior interesse nas relações internacionais e um instrumento de resolução de conflitos que ocupa uma boa parte da pauta dos trabalhos do Tribunal de Haia e hoje, também, o Tribunal Internacional do Mar de Hamburgo. A matéria merece reflexão e tem evoluído ao longo dos tempos. Vários são os estudos que se têm ocupado da questão. O tema torna-se complexo na medida em que os países pobres se encontram em desvantagem por falta de meios exploratórios - materiais e humanos - dos recursos naturais. O debate sobre o imbricado problema da falta de ratificação da Convenção de Montego Bay pelos países desenvolvidos, como os Estados Unidos, continua travando a correta aplicação desse importante documento.

Devido à não ratificação da Convenção de Montego Bay tem sido difícil a aplicação deste importante instrumento jurídico pelos países que a ratificaram. Como já foi dito, Cabo Verde assinou e ratificou a Convenção e outros documentos importantes para a proteção dos recursos marinhos que na maior parte das vezes permanecem letra morta não só em razão do desinteresse das Grandes Potências, mas também devido à ausência de meios financeiros e humanos. É nesse esforço crítico que se encontra o maior interesse do presente estudo pois a sua realização envolverá a análise sistemática de documentos, o estudo da realidade cabo-verdiana e, sempre que possível, a comparação dessa realidade com a dos outros países de língua portuguesa. O estudo apresenta importância teórico-

científica porque, além de analisar criticamente os documentos faz propostas para a melhoria do quadro jurídico e institucional, além de apontar algumas pistas para o futuro.

Os fatores que levaram à formulação desta temática foram inúmeras as dificuldades encontradas na implementação da legislação relativa à preservação dos recursos marinhos em Cabo Verde, tanto a proveniente da Convenção de Montego Bay, quanto a dos vários tratados e protocolos aos quais Cabo Verde aderiu e que fazem parte da ordem jurídica interna. As vertentes da legislação apontam para um quadro teórico que poderá trazer luzes e compreensão à problemática do Direito do Mar, ajudar os operadores do direito na aplicação da lei na Administração Pública e nos Tribunais e contribuir modestamente para a conscientização da conservação do ambiente, particularmente na proteção do meio marinho. O projeto também apresenta interesse sócio-econômico, uma vez que os problemas da proteção dos recursos marinhos, nomeadamente os haliêuticos, estão estreitamente relacionados com a disponibilidade dos recursos financeiros e humanos.

O **objetivo geral** da pesquisa é determinar em que medida as legislações marinhas **cabo-verdiana** e internacional contribuem para a conservação dos recursos marinhos em Cabo Verde. Os **objetivos específicos** são de apresentar os conceitos fundamentais da preservação dos recursos marinhos **em nível nacional e internacional, dar a conhecer os instrumentos jurídicos que informam a legislação da pesca e a poluição marinha e contribuir para a aplicação da legislação em Cabo Verde.**

A metodologia utilizada é basicamente o processo indutivo com uso da técnica da pesquisa bibliográfica e documental. Será um estudo monográfico.

O plano da pesquisa desenvolver-se-á em três capítulos. O primeiro fará o enquadramento geral, a evolução histórica do Direito do Mar e trata dos fundamentos e dos princípios desse Direito.

O capítulo segundo abordará a preservação dos recursos marinhos à luz da Convenção de Montego Bay, procurando caracterizar a Convenção. Realça-se, igualmente, a evolução da pesca e a necessidade de conservação dos recursos pesqueiros. No mesmo capítulo estudar-se-á, ainda, o Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão por parte dos navios de pesca que operam em alto mar, **commumente** conhecido como Acordo de Roma, o Acordo sobre os estoques transzonais e altamente migratórios, conhecido como Acordo de New York e o Código de conduta para uma pesca responsável. Para terminar, o capítulo estudará a poluição marinha

centrada na Parte XII, Preservação do meio marinho, fazendo sua articulação com o Direito internacional do ambiente.

O capítulo terceiro destina-se ao estudo da preservação dos recursos marinhos à luz da legislação de Cabo Verde. Neste capítulo também será dada ênfase às pescas e à poluição marinha, serão levantadas as formas de poluição, a problemática da remoção dos barcos e poluição por hidrocarbonetos, terminando com uma breve análise sobre o Direito do mar em Cabo Verde.

CAPÍTULO I

EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO MAR

A) EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito do Mar evoluiu consideravelmente ao longo dos tempos, evolução que será analisada através dos quatro períodos históricos: Antigüidade, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea.

1. ANTIGÜIDADE

As origens das primeiras normas do Direito do Mar perdem-se na pré-história, com exceção das primitivas, que foram adotadas por civilizações posteriores como direito consuetudinário. Segundo Colombo, “é razoavelmente claro que no, 'berço da civilização', a mediterrânea, as nações consideravam o mar livre e aberto a todo uso legítimo e legal”.¹ “O código mais completo de direito marítimo da antigüidade a sobreviver é conhecido como o *Código Marítimo de Rodes*”². Para mostrar a importância desta cidade grega, Lapidoth afirma que

¹ COLOMBO. C. *International law of the sea*. 6th ed., Cap1 1967 p.18

² *Ibidem*.

Rodes desenvolveu um comércio marítimo dos mais amplos e completos do mundo e que, por isso, criou um bem sucedido código de direito do mar. É de consenso geral que grande parte do moderno direito marítimo privado internacional, isto é, o direito da marinha mercante, se originou aquele código, uma vez que seus princípios eram aceitos tanto pelos gregos quanto pelos romanos, fato que levou o direito romano a servir de base para o moderno direito marítimo.³

Durante toda a Antiguidade Clássica, a regra aceita era a da liberdade de uso do mar, indiscriminadamente por todos os homens. Segundo Marques Guedes, “o domínio romano estendia-se a toda a costa do Mar Mediterrâneo e era esse o mar econômica e politicamente mais importante de toda a Antiguidade. Foi à volta dele que as principais civilizações ocidentais nasceram e se desenvolveram”⁴.

Na Antiga Roma, o mar era considerado pelos jurisconsultos como *res communis omnium*, insuscetível de apropriação por indivíduos ou mercadores. De acordo com Fiorati, “Destarte inexistia qualquer disciplina jurídica escrita sobre a navegação, a pesca, a guerra, ou sobre o domínio exclusivo sobre uma faixa marítima que hodiernamente conhecemos como mar territorial”⁵.

No *Mare Liberum*, de Grótius, encontram-se referências várias aos **litígios** entre jurisconsultos romanos quanto à existência ou não de um direito privado de propriedade sobre partes do mar ou de seus recursos. Os exemplos encontrados tratam todos de propriedades cercadas de rochas ou paliçadas, as quais fazem proprietários todo os recursos naturais nelas contidos⁶.

Para o direito romano, além dos limites do Mar Mediterrâneo a liberdade era total e pressupõe uma regra da liberdade de pesca no Mar Mediterrâneo nos mesmos moldes. As limitações eram apenas as decorrentes do poder de policiamento e regulação de Roma, bem como da posse, válida ou não, de pequenas porções de mar adjacentes às propriedades de alguns senhores. O Direito Romano exerceu grande influência nas épocas posteriores, principalmente entre os povos do Mar Mediterrâneo, e merece um estudo mais detalhado.

³ LAPIDOTH, R. *Freedom of navigation – Its legal history and its normative basis*. São Paulo: Cultrix, 1976. P. 3

⁴ GUEDES, A. Marques. **Direito do Mar**. Lisboa. Texto policopiado na Faculdade de Direito de Lisboa, 1985. P. 15

⁵ FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.1

⁶ GRÓTIUS, Hugo. **Mare liberum**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, coletânea “De la Libertad de los Mares, 1979. p. 93 e 97.

2. IDADE MÉDIA

Durante toda a Idade Média, vigorou a regra da liberdade da pesca que ultrapassando os limites do Mar Mediterrâneo, se afirmou no Atlântico Norte, no Mar Báltico e até no Mar do Norte. Esse princípio geral manteve-se e expandiu-se apesar de todas as reivindicações territoriais sobre zonas de mar adjacentes às costas dos principais povos daquela época. Gidel esclarece que

Com efeito, as novas unidades políticas nascidas dos escombros do Império Romano do ocidente desenvolveram ao longo da Idade Média um esforço de domínio sobre porções de mar variadas. Como resultado, os autores são unânimes em afirmar que a partir do século XIII se encontra firme a noção de mar territorial, ou seja, o domínio dos Estados costeiros sobre a porção de mar que lhes fica adjacente. O trabalho dos juristas desta época vai centrar-se sobre a extensão deste domínio e sobre a natureza dos poderes que ele contém.⁷

Os exemplos tradicionais procedem do Mar Mediterrâneo, com as Repúblicas de Veneza e Gênova, a primeira das quais impôs o seu domínio sobre o Mar Adriático, enquanto que a segunda o impôs sobre o Mar da Ligúria e o Golfo do Leão, ambos conquistados pela força e reconhecidos por diversos tratados de navegação e comércio. Nos mares setentrionais, a Noruega, e depois a Dinamarca à frente da União Real com a Noruega e a Suécia, impuseram o seu domínio no Atlântico Norte e no Mar Báltico.

De acordo com Celso Melo,

Durante a Idade Média as cidades da Itália, que haviam sobrepujado os piratas sarracenos começaram a estabelecer regulamentações sanitárias e tributárias seus portos, o mesmo ocorrendo no norte da Europa, notadamente na Islândia (Código Gragas) e na Noruega, onde algumas municipalidades como Trondheim e Bergen, instituíram restrições à presença de pescadores de outras cidades nas suas regiões costeiras. Foram estas as primeiras iniciativas unilaterais, ainda que tímidas, dos Estados de estabelecer através de leis e regulamentações o domínio sobre alguma faixa do mar. Ainda nos séculos XIII e XIV a Inglaterra firmou com a França, cidades da Espanha e Portugal, respectivamente, acordos de pesca e reconheceu, conjuntamente com a França a reivindicação das Flandres de uma zona marítima, originando as poucas

⁷ GIDEL, Gilbert. **Le Droit international public de la mer**. Paris. Sirey. 1932

iniciativas bilaterais ocorridas até o século XIX de apropriação de uma faixa do oceano e/ou da exploração de seus recursos.⁸

No final do século XV e início do XVI, com as grandes viagens, através do Atlântico, cujo objetivo consistia em descobrir um caminho para a Índia, visto que a rota de comércio tradicional que passava por Constantinopla fora tomada pela Sublime Porta, portugueses e espanhóis descobriram um novo continente, a América.

A Bula *Inter Coetera*, de 4 de maio de 1493, assinada pelo Papa Alexandre VI, concedeu soberania sobre as terras descobertas e a descobrir, conhecidas ou não, aos reinos de Portugal, de Castela e Aragão (Espanha), demarcando as áreas de domínio pertenceriam a Portugal as terras que estivessem situadas a menos de 100 milhas marítimas a Leste das ilhas de Açores e **Cabo Verde**, considerando-se espanholas as terras que estivessem a Oeste desse limite. Posteriormente, em julho de 1494, Portugal e Espanha assinaram o *Tratado de Tordesilhas*, que incorporava a bula *Inter Coetera*, mas ampliando o limite das possessões portuguesas para trezentas e setenta milhas rumo a Oeste.

De acordo com Lucchini e Voelckel

ocorre que a Bula e o tratado deixavam subentendido que estas duas potências navais teriam soberania igualando o mar e a terra firme para efeitos de apropriação, criando o monopólio comercial sobre os oceanos. Outros Estados como a Holanda, a França e a Inglaterra protestaram contra o monopólio dos mares e instituíram as *lettres de marque*, conferindo a alguns navegadores e aventureiros o *status* de corsários, com autorização real para conquistar, saquear e destruir navios, terras e portos espanhóis e portugueses.⁹

Na Idade Média, os princípios romanos mantiveram sua força: a regra continuava sendo a liberdade de pesca, com exceções derivadas de direitos de propriedade sobre determinados locais de pesca. Partindo de direitos privados de propriedade ditados por Roma de senhorios feudais impõe limitações e seus direitos sobre determinadas atividades econômicas, incluindo, a pesca. O princípio romano da liberdade no que respeita à navegação e ao comércio, manteve-se para a atividade da pesca, fruto, aliás, dos modestos recursos existentes para o exercício desta atividade, que permitiam claramente encará-la como inesgotável.

⁸ ALBUQUERQUE MELLO, C. *Curso de Direito Internacional Público*. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p.916-917.

⁹ LUCCHINI, L & VOELCKEL, M. **Droit de la mer**. Vol.1 Paris. Pedone. 1990. pág. 47

3. IDADE MODERNA

A partir do século XV, em prol do domínio da influência no continente europeu travaram-se combates que se estenderam aos âmbitos da navegação e do comércio. Os jogos de alianças e as estratégias de domínio colocaram os mesmos Estados, ao longo dos séculos XV a XVIII, em posições opostas quanto ao princípio da liberdade dos mares.

Nota-se, pois, desde os tempos do Império Romano, a predominância das normas costumeiras no âmbito internacional da disciplina do mar. Contudo, a partir do século XVII, a doutrina é que passou a desempenhar papel de destaque, também como fonte da disciplina do uso e da soberania dos mares. Já no século XIX, além do costume e da doutrina, surgiram iniciativas unilaterais dos Estados de apropriação de faixas do mar e norma internas escritas, que também se tornaram fontes dessa disciplina jurídica. A propósito disso, convém examinar, com mais atenção, dois casos que importam, de forma fundamental, para a definição do Direito da Pesca nesta época, como para o estudo do desenvolvimento dos restantes conflitos. O primeiro caso reporta-se aos vários incidentes entre a rainha Isabel I de Inglaterra e ao reino da Dinamarca; o segundo refere-se aos incidentes entre a Inglaterra e a Holanda no reinado do rei inglês Jaime I. Didático é o relato sucinto de José Luís da Silva:

Os incidentes entre a Inglaterra e a Dinamarca no reinado da rainha Isabel I tiveram por causa próxima a velha querela entre ambos os reinos sobre o direito de livre pesca nas costas da Gronelândia, da Islândia e da Noruega, sob o domínio dinamarquês. Com efeito, vários são os tratados concluídos entre os dois reinos, tentando regular o desde os inícios do século XV. Nesses tratados a Inglaterra reconhece o domínio dinamarquês e ora acorda vedar a atividade da pesca nesses mares aos súbditos ingleses, ora acorda o pagamento de direitos de pesca nessas águas. Várias vezes os dinamarqueses apreenderam barcos ingleses e viram reacender-se o conflito.¹⁰

Durante o reinado de Isabel I, a Inglaterra afirmava-se como um dos principais defensores da liberdade dos mares. Estava em jogo a possibilidade de impedir o domínio dos portugueses e espanhóis sobre a navegação e o comércio do Atlântico Sul e da Índia. Em carta a seus Embaixadores, em 1602, Isabel I afirmou claramente esse princípio da liberdade dos mares de tal forma que fez valer os direitos de pesca dos ingleses nos mares setentrionais sob o domínio dinamarquês. No desenrolar dessa

¹⁰ SILVA, José Luís Moreira da. *Dois Textos de Direito do Mar*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999, p. 29.

conflito o que estava em causa era, pelo lado inglês, a afirmação de plena liberdade de pescar; do lado dinamarquês, a afirmação de um domínio do Estado costeiro sobre seu mar adjacente. Até o reinado de Isabel I, a Inglaterra havia reconhecido esse direito alegado pela Dinamarca, acordando, em vários tratados, o pagamento de direitos de pesca.

Em 1609 procedeu-se a uma redefinição da política inglesa com a declaração de Jaime I proibindo aos estrangeiros a pesca em suas águas costeiras. As medidas adotadas pela coroa inglesa vieram a prejudicar grandemente os holandeses, que desenvolveram uma longa luta diplomática e jurídica pelo reconhecimento da liberdade dos mares e de seu direito de pescarem em águas costeiras inglesas.

A obra do famoso jurista, Hugo de Grotius, *Mare Liberum*,¹¹ é, sem dúvida, um marco importante no desenvolvimento histórico do Direito do Mar. Foi escrita por encomenda do Governo holandês no início do século XVII, na tentativa de contrapor-se às hegemonias portuguesa e espanhola sobre os mares, já que a Holanda havia sido proibida, por esses povos, de cruzar o Mar Índico. Grótius fundamentou sua obra no Direito das Gentes de Roma,¹² defendendo, desta forma, a total liberdade dos mares, pois sendo o mar um meio fluido e em constante movimento, era impróprio para a ocupação física permanente, não podendo ser objeto de apropriação em proveito de um só Estado.

Welwood respondendo, em 1613, ao opúsculo anônimo de Grótius, afirmou os direitos exclusivos dos habitantes dos Estados costeiros ao pescado que se encontrasse nas águas adjacentes. Segundo Fulton, Welwood afirma, pela primeira vez, a necessidade de detenção exclusiva e o controle dos recursos piscícolas das águas costeiras a fim de evitar que se esgotassem. Grótius, em resposta à Welwood, reafirmou o princípio da liberdade da pesca como corolário lógico do princípio da liberdade dos mares. Sobre a reação da Inglaterra, Christian Caubet faz esta oportuna afirmação:

A partir dessa época e até ao limiar do século XX, a Inglaterra passaria a impor sua concepção privativista do uso dos mares, afirmando-a pelos tiros de canhões quando se encontrava alguém para disputar-lhe seu domínio. É verdade que, para refutar as teorias de Grótius, ela também havia replicado pela obra de John Selden, *Mare Clausum*, em 1639, que recenseava todos os exemplos históricos de privatização de áreas marítimas desde a Antiguidade. Mas como as outras

¹¹ GRÓTIUS, Hugo. Op Cit. p. 93

¹² Idem

nações não aceitavam as pretensões inglesas, foi mister intervir diretamente pelo meio de uma poderosa marinha.¹³

Esses dados, embora poucos, bastam para evidenciar que a Idade Moderna foi marcada por vários **litígios** e uma afirmação de domínios de pesca em zonas de mar adjacentes às costas dos Estados, quer como princípio de Direito, quer como resultado de tratados concluídos entre os Estados costeiros e outros Estados interessados nessas mesmas áreas. A partir dessa época, a liberdade de pescar, ainda que apoiada por larga maioria de Estados costeiros como princípio teórico, iniciou a sua redução para um alto mar cuja delimitação estava longe de ser ponto pacífico.

4. IDADE CONTEMPORÂNEA

4.1 Relato genérico

José da Silva enumera, a partir do século XIX, as quatro fases que marcaram a evolução do Direito do Mar e do Direito da pesca:

- A aceitação do domínio dos Estados costeiros sobre uma zona de mar adjacente e tentativa de definição da sua extensão e dos poderes sobre ela;
- O nascimento de um movimento internacional de consciencialização da importância das riquezas marinhas e da necessidade da sua preservação;
- As ações unilaterais do pós-II Guerra Mundial por parte de alguns Estados costeiros;
- As conferências sobre o Direito do Mar realizadas sob os auspícios da ONU na segunda metade do século XX.¹⁴

Ainda segundo o mesmo autor, “a afirmação da liberdade das pescas nas águas adjacentes às costas, mesmo apenas como princípio teórico, não poderia resistir durante muito tempo à prática internacional, quase uniforme, que se fixou gradualmente, de exercício de direitos do Estado costeiro sobre os recursos piscícolas das suas costas”¹⁵. Gidel afirma que “a partir do século XIX é aceito esse domínio como princípio de direito,

¹³ CAUBET, Christian Guy. **Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos**. Florianópolis, UFSC, 1979. p. 27

¹⁴ SILVA, José Moreira da. Op. Cit., p. 31

¹⁵ SILVA, José Moreira da. Ibidem

discutindo-se apenas a extensão dos mares abrangidos e o conteúdo exacto dos direitos do Estado costeiro.”¹⁶

O critério do tiro de canhão apresentado por Bynkershoek no início do século XVIII, quantificado em 3 milhas náuticas equivalentes a uma légua marítima, por Galiani, veio a ser aceito como extensão mínima do que hoje é o mar territorial. Sobre essa zona de mar adjacente às costas dos Estados são exercidos direitos de jurisdição sobre a navegação, pesca e comércio, exercendo-se, igualmente, em geral toda a fiscalização aduaneira julgada necessária. É também reconhecida como zona neutra em caso de conflito armado. Gidel faz um outro registro importante:

Os Estados Unidos da América introduziram, em 1793, o conceito doutrinal das 3 milhas como equivalentes ao tiro de canhão e, mais tarde, em 1818, aceitaram o critério numérico ao ficar expresso numa cláusula sobre os direitos de pesca reservados exclusivamente aos nacionais respectivos, no Tratado de Grand entre os EUA e a Grã-Bretanha. Posteriormente, a Grã-Bretanha reconheceu, por intermédio de convenções de pesca, primeiro com a Bélgica e depois com a França, o direito de ambos os Estados delimitarem a faixa de três milhas marítimas como domínio territorial e território exclusivo de pesca para os seus nacionais.¹⁷

Convém realçar que, contrariamente aos objetivos da grande querela do século XVII sobre o *Mare Liberum / Mare Clausum*, agora já não se pretende questionar o domínio do Estado costeiro sobre uma faixa de mar adjacente às suas costas, mas suas proporções querela que se estende por todo o século XX. Portanto, não houve grandes mudanças relativas à delimitação do mar territorial em três milhas, em razão do pouco desenvolvimento na técnica de fabricação e potência dos armamentos, o fraco desenvolvimento da atividade da pesca e o fato de apenas a Grã-Bretanha, o maior império colonial do séc XIX, possuir frota mercante capaz de realizar transporte e comércio marítimo entre todos os continentes.

Se, na primeira concepção, o exercício da pesca era livre, mas limitado por direitos «históricos» e por acordos bilaterais, na segunda concepção o exercício da pesca era reservado aos nacionais, cabendo ao Estado costeiro permitir o exercício da pesca por estrangeiros em condições a acordar. Nos fins do século XIX essa prática era largamente aceita.

¹⁶ GIDEL, Gilbert. Apud Marques, Guedes. Op. cit. p. 158

¹⁷ Ibidem

Encontra-se assim legislação de numerosos Estados, na transição do século XIX para o século XX, reafirmando o direito exclusivo de pesca para os seus nacionais no limite das 3 milhas ou, eventualmente, nas 6 milhas fixadas pelo Instituto de Direito Internacional. Coexiste, no entanto, uma profusão de tratados permitindo a pesca de estrangeiros em mares territoriais de um Estado, normalmente fundados na reciprocidade ou na equiparação com os nacionais. Outras vezes, como no caso de Portugal, que tornava a legislação extensiva às suas colônias, é a própria legislação interna que remete às legislações de outros países quanto à extensão dos mares territoriais.

A liberdade de pescar como princípio assente ocasionava inúmeros problemas para os pescadores e para os recursos biológicos marinhos. Efetivamente, com as dificuldades postas na pesca em mares territoriais, a atividade piscatória em alto mar sofreu um enorme incremento, em razão, também das necessidades alimentares e do desenvolvimento das tecnologias marítimas.

Tornou-se, em conseqüência, necessário regulamentar a pesca em alto mar, adotando regras aplicáveis a pescadores de vários países. Durante todo o século XIX sucederam-se as tentativas de ordenar a conduta dos pescadores e de adotar uma fiscalização eficaz dos locais de pesca. Não se pode esquecer que, em alto mar, os pescadores só se encontrariam adstritos à jurisdição de seu Estado de origem. De acordo com Gidel,

várias convenções bilaterais prepararam o caminho para a celebração da Convenção de Haia de 1882, relativa à política de pesca no Mar do Norte. A Convenção multilateral entrou em vigor dois anos depois, estabelecendo um normativo vasto sobre toda a atividade da pesca no Mar do Norte. Com isso, se tentou pôr termo aos inúmeros problemas entre britânicos, franceses, belgas e holandeses.¹⁸

Também em Haia, em 1887, celebrou-se outra convenção com o objetivo de regular os locais de pesca. No entanto, os problemas da pesca no alto mar não derivavam apenas dos pescadores. Nessa altura começaram os Estados a acordar para o problema do carácter finito dos recursos biológicos do mar. Vários foram os estudos oceanográficos então empreendidos, quer em nível nacional, quer em nível internacional, pelas comissões internacionais criadas para esse efeito. Resultou o reconhecimento de que, nessa matéria, só com a colaboração de todos os Estados interessados e com normativos aplicáveis a

¹⁸ GIDEL, Gilbert. Op.cit, p.125

todos, independentemente de sua nacionalidade, seria possível preservar os recursos econômicos marítimos.

Em 1896, 1898 e 1899, realizaram-se os primeiros Congressos Internacionais para a pesca marítima e, a partir de então, seguiram-se regularmente outras reuniões com a mesma finalidade. Dessa atividade resultou a formação de várias comissões, em nível mundial, como o Conselho Internacional de Copenhague para a Exploração do Mar, ou em nível regional, para tratar especificamente de determinados mares, como o Mediterrâneo, o Atlântico e outros.

As discussões então empreendidas provocaram a conscientização crescente dos problemas da pesca e da proteção desse recurso, especialmente das espécies em perigo de extinção, como as focas e os grandes cetáceos. Assumiram relevante importância os debates sobre o assunto na Sociedade das Nações e a resolução por ela tomada em 1927.

4. 2 Conferências internacionais

Na Conferência para a Codificação do Direito Internacional, realizada em Haia em 1930,¹⁹ foram reexaminados todos os problemas acima enunciados, na tentativa de incluir, em sua ata final, um texto esclarecedor. Esse propósito, porém, não se tornou possível. A questão da pesca assumiu importância fundamental, centrando-se o principal conflito entre aqueles que desejavam ver consagrado um alargamento da área de mar sujeita à jurisdição exclusiva do Estado costeiro no que concerne a pesca e os outros que pretendiam manter as três milhas então reconhecidas.

Em 1930, Portugal expôs, na Conferência de Haia sobre Direito do Mar,²⁰ o interesse dos países costeiros na conservação dos recursos haliêuticos das águas adjacentes às suas costas e propôs, sem êxito, a constituição duma zona contígua em matéria de pesca. O jurista, Barbosa de Magalhães, representante português, avançou aquela pretensão com base no entendimento de que as pescarias mais produtivas se encontram junto às costas da plataforma continental e de que, por efeito de esse recurso não ser inesgotável, existiriam razões econômicas e preservativas das espécies na pretensão formulada.

¹⁹ SOARES, Albino Azevedo. **Perspectivas de um Novo Direito do Mar**. Coimbra: Almedina, 1979. P. 35

²⁰ SOARES, Albino Azevedo. Op. Cit p. 25

Após a IIª Guerra Mundial²¹ assistiu-se à imposição de medidas unilaterais de enorme repercussão. Dando seguimento às declarações que Truman²² fez em 1945, quando declarou terem os Estados Unidos direitos soberanos sobre os recursos naturais do leito do mar e do subsolo da plataforma continental correspondente ao alto-mar adjacente às suas costas, os países da América do Sul, Argentina, Chile, Peru, Equador e El Salvador começaram a reivindicar o mar territorial de duzentas milhas marinhas, sobre cujos recursos vivos e não vivos reservavam direitos exclusivos. O caos provocado no direito internacional por essas atitudes levou à convocação das sucessivas Conferências de Direito do Mar, realizadas em 1958, 1960 e em 1973-1982, sob os auspícios das Nações Unidas, a propósito do que Albino Soares manifestou afirmando que

O nascimento de novos Estados, essencialmente originários da descolonização e a tomada de consciência da desigualdade real perante os Estados desenvolvidos quanto ao aproveitamento das riquezas do mar têm alterando profundamente a maneira de encarar os problemas e têm, inclusive, levado à formulação de novos conceitos e à reivindicação de direitos que as Convenções de Genebra de 1958 sobre Direito do Mar, ainda vigentes, deliberadamente afastaram.²³

Depreende-se, pois, que, nos séculos XIX e XX, consolidaram-se os direitos exclusivos do Estado costeiro sobre os recursos biológicos em seu mar territorial fixado em 3 milhas marítimas no mínimo, tendo-se verificado enorme pressão internacional para o alargamento dessa área no que tange ao direito exclusivo de pesca. Iniciou-se igualmente a conscientização internacional da possibilidade de esgotamento dos recursos marinhos e da conseqüente necessidade de sua preservação.

A Iª Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1958,²⁴ em Genebra, com a presença de 86 Estados, estabeleceu normas sobre direito do mar em quatro documentos (atinentes a: mar territorial e zona contígua; plataforma continental; pesca e conservação dos recursos vivos do alto mar; e alto mar), sob a forma de Convenções, além de um protocolo facultativo para a solução de litígios.

A IIª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1960, também realizada em Genebra, com a presença de 88 Estados, não conseguiu qualquer resultado.

²¹ Idem

²² Truman emitiu duas declarações: uma sobre a plataforma continental e outra sobre a conservação dos recursos biológicos do mar.

²³ SOARES, Albino de Azevedo. Op. Cit. p. 27

²⁴ SOARES Albino Azevedo. Op Cit. p. 34

A partir de 1960, os Estados africanos reivindicaram direitos sobre uma zona de pesca exclusiva, pouco tendo aderido às convenções de Genebra de 1958²⁵. O Senegal aderiu às convenções sobre o mar territorial e a zona contígua, a plataforma continental, o alto mar e a pesca, bem como sobre a conservação dos recursos biológicos do alto mar, para, logo de seguida, denunciar a primeira e a última.

Durante a 23^a sessão da ONU²⁶ constituiu-se um órgão subsidiário da Assembleia Geral - um comitê de utilização pacífica dos fundos marinhos e dos oceanos para além dos limites da jurisdição nacional - cujo subcomitê formado por delegados governamentais, encarregado das questões relativas à matéria manifestou seu repúdio pelo tradicional princípio da liberdade do mar para além do mar territorial, afirmando ser premente adaptar o direito do mar às exigências da nova sociedade internacional.

Em 17 de dezembro de 1970, a Assembleia Geral da ONU aprovou uma declaração de princípios cujo artigo 1. proclamou que “o fundo dos mares e dos oceanos, assim como o seu subsolo, para além dos limites da jurisdição nacional, e os recursos desta zona são patrimônio comum da humanidade”. Considerou em seu artigo 7, que esses recursos serão “explorados no interesse de toda a humanidade, independentemente da situação geográfica dos Estados”.

Em 1972, o Chile, o Brasil, a Argentina, o Equador, a Nicarágua, o Panamá, o Peru, El Salvador e o Uruguai reuniram-se em Montevidéu, para tratarem de questões relativas ao Direito do Mar, onde declararam ser princípio fundamental “o direito de os Estados costeiros exercerem o seu controlo sobre recursos naturais do mar adjacente às suas costas, de leito do mar e do subsolo correspondente, a fim de desenvolverem ao máximo a sua economia e de elevarem o nível de vida dos seus povos”²⁷. A 18 de dezembro do mesmo ano, foi aprovada, pela Assembleia Geral da ONU²⁸, uma resolução cuja proposta - feita pela delegação irlandesa - na qual se reconheceu a soberania permanente dos Estados não só sobre a área continental, mas ainda sobre as águas que lhe são suprajacentes.

As Convenções de Genebra sofreram intensas críticas por não disciplinarem as novas realidades que surgiam no cenário internacional. Os críticos pretendiam que “as Convenções de Genebra representassem a criação de uma nova disciplina jurídica adequada às novas realidades, consubstanciando-se veículo para o desenvolvimento

²⁵ Ibidem

²⁶ Ibidem

²⁷ SOARES, Albino de Azevedo. Op. cit., p. 28

²⁸ Ibidem

progressivo do direito internacional e não uma codificação de costumes que não atendiam aos interesses de inúmeros países”²⁹. Estas realidades tinham caráter ideológico e econômico e vieram a se traduzir nos conflitos leste-oeste, conhecidos como guerra fria, entre os blocos representados pelos Estados Unidos e União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, e norte-sul, entre as potências industrializadas do norte e os Estados subdesenvolvidos do sul, influenciando decisivamente as questões relativas aos mares, especialmente no que tange à exploração de seus recursos e a manutenção da paz nos espaços marítimos.

Um marco digno de nota que reflete esse descontentamento é a declaração proferida pelo Embaixador de Malta Arvid Prado, intitulada “Declaração e tratados relativos à utilização exclusiva para fins pacíficos dos fundos marinhos e oceânicos além dos limites da jurisdição nacional atual e exploração de seus recursos no interesse da humanidade” perante às Nações Unidas, durante a XXIIª Sessão da Assembléia Geral a 17 de agosto de 1967.

Em 18 de dezembro de 1973, a Resolução 3016 da Assembléia Geral da ONU proclamou “o direito dos Estados à soberania permanente sobre todos os recursos naturais, tanto sobre os que se encontram em terra dentro dos limites das fronteiras internacionais, como sobre os que se encontram no fundo dos mares e dos oceanos e respectivo subsolo, dentro dos limites da jurisdição nacional e nas águas suprajacentes”.

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi iniciada em Dezembro de 1973, tendo sido constituídas para a elaboração do projeto de Convenção, três comissões, entre as quais se destacava a terceira com atribuições ligadas às questões da proteção e preservação do meio marinho, à pesquisa científica e à transferência de tecnologia.

Duas posições ficaram bem marcadas em 1974, na Cidade de Caracas, na Venezuela: primeiro, a dos Estados em vias de desenvolvimento, que reivindicavam uma zona econômica exclusiva, onde exerceriam concomitantemente outros direitos, baseando a sua pretensão quer na unidade ecológica entre a terra e os recursos do mar, quer no direito dos Estados pobres ao desenvolvimento; segundo, a dos Estados industrializados, que insistiam na liberdade do alto mar mesmo que, para tal, tivessem que conceder a todo o Estado costeiro direitos preferenciais sobre certas espécies, de acordo com sua

²⁹ FIORATI, Jete Jane. Op. Cit. p.50

dependência do continente e com os seus movimentos migratórios, ou ainda direitos preferenciais sobre todas as espécies mas só aos Estados em vias de desenvolvimento.

Deve-se notar a luta travada pelos países em vias de desenvolvimento no sentido de haver uma nova ordem econômica internacional que se caracterizaria sobretudo por conter normas que dispensassem um tratamento diferencial e favorável aos Estados que por elas lutam batalhassem. É o que esperavam em relação ao Direito do mar. Mas se os mais moderados sustentavam que o tratamento favorável deveria beneficiar indistintamente todos os Estados em vias de desenvolvimento, outros mais extremistas afirmavam ser um princípio de justiça elementar que deveriam renunciar à zona econômica exclusiva não só os Estados industrializados mas também os Estados colonizados, através da requesta dos quais só poderiam beneficiar os países ricos.

A IIIª Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, com sessões em Nova Iorque, Caracas e Genebra, de 1973 a 1982, culminou com a assinatura, em Montego Bay,³⁰ na Jamaica, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convemar), em 10 de dezembro de 1982, com a presença de 164 Estados (membros ou não da ONU), além de observadores e Organizações Intergovernamentais. (Anexo 1)

B) FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO MAR

1. FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1.1 Definição

O Direito Internacional Público tem por objeto a solução das questões de relações que envolvem os Estados e, em certas circunstâncias, as organizações internacionais. Pode ainda ser definido como o conjunto de princípios e regras concernentes aos interesses da sociedade humana na interdependência dos Estados. Convém realçar que além dos Estados existem hoje outros sujeitos internacionais como as Organizações Internacionais (OI) e as Organizações Não Governamentais (ONG's).

Torna-se difícil apresentar uma definição do Direito Internacional, uma vez que para definir o Direito Internacional Público (DIP) depende-se das teorias defendidas pelos diversos estudiosos, principalmente quanto ao seu fundamento, fontes e evolução histórica.

³⁰ Fiorati, Jete Jane. Op. Cit. p. 135

Alfred Verdross, citado por Celso Mello, assinala que o melhor critério é o da “comunidade de que as normas emanam” uma vez que ele “tem por objeto ordenações jurídicas concretas”.

Segundo Pierre-Marie Dupuy

O direito internacional é constituído pelo conjunto das normas e das instituições destinadas a regulamentar a sociedade internacional. Por oposição ao direito internacional privado, que se aplica igualmente no quadro internacional, mas se dirige às relações entre pessoas privadas, o direito internacional público, mesmo que tenha múltiplas ligações com o direito privado, notadamente no domínio econômico, não se aplica em princípio senão aos Estados e, por extensão, aos grupos funcionais de um certo número dentre eles, dotado de personalidade autônoma, as organizações internacionais intergovernamentais (OIG)³¹. (tradução livre do autor)

Celso Mello, por sua vez, constata que a denominação *International Law* foi introduzida no último quartel do século XVIII por Jeremias Bentham, em sua obra *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*, com a intenção de dar uma denominação mais precisa ao então denominado *Law of nations*.³² A palavra *público* foi acrescentada a fim de distinguir a matéria do *direito internacional privado* (*conflict of laws* dos países de língua inglesa), embora o qualificativo seja dispensável”, assinala Accioly.³³

A maior parte dos autores como Verdross defende que o Direito Internacional Público ou direito das gentes repousa sobre o consentimento. Um dos princípios fundamentais do DIP é a norma *Pacta sunt servanda*, segundo a qual o que foi pactuado deve ser cumprido. Accioly, depois de defender que o estudo do fundamento do DIP busca explicar sua obrigatoriedade, constata que são inúmeras as doutrinas que procuram explicar a razão de ser do DIP, mas verifica-se que todas podem ser filiadas a duas correntes, ou seja, a **voluntarista** e a **positivista**³⁴.

³¹ DUPUY, Pierre-Marie. **Drôit international public**. Paris: Editions Dalloz, 1998. 684 p.

Le droit international est constitué par l'ensemble des normes et des institutions destinées à régir la société internationale. Par opposition au droit international *privé*, qui s'applique également dans le cadre international mais s'adresse aux rapports entre personnes privées, le droit international *public*, dont il sera question ici, même s'il entretient de multiples liens avec le droit privé, notamment dans le domaine économique, ne s'applique en principe qu'aux Etats, et, par extension, aux groupements fonctionnels d'un certain nombre d'entre eux, dotés de personnalité autonome, les organisations internationales intergouvernementales (OIG).

³² MELLO, Celso Duvier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

³³ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

³⁴ ACCIOLY, Hildebrando. Op.cit p. 16.

Vejamos algumas considerações de ordem geral que informam o DIP ao longo dos tempos.

1.2 Considerações Gerais

A noção de direito internacional varia de autor para autor. Para uns só se pode falar em direito internacional a partir de Hugo Grótius ou dos Tratados de Vestefália (1648), enquanto que para outros “a diplomacia é tão antiga como as nações” e “é tão antiga como o mundo e só desaparecerá com ele”. Para Accioly,

seja como for, o estudo da evolução histórica é indispensável para um correto conhecimento dos princípios fundamentais do direito internacional, bem como a sua evolução através dos tempos. Outrossim, não mais se pode ignorar, principalmente depois da Segunda guerra mundial, que, dentre todos os ramos jurídicos, o direito internacional é o que mais tem evoluído, influenciando todos os aspectos da vida humana. Se até o início do século XX o direito internacional era bidimensional, versando apenas sobre a terra e o mar, a partir de então, graças principalmente às façanhas de Santos Dumont, passou a ser tridimensional e, após a Segunda guerra mundial, a abarcar ainda o espaço ultraterrestre e os fundos marinhos³⁵.

Cançado Trindade acrescenta que

A emergência dos novos Estados, em meio ao processo histórico de descolonização, vem marcar profundamente a evolução do direito internacional nas décadas de cinquenta e sessenta, com grande impacto no seio das Nações Unidas. Nesta ingressam, somente de 1962 até o final da década de sessenta, mais de 20 Estados, ex-territórios emancipados, com algum grau de apoio do Comitê da Descolonização (estabelecido pelas Nações Unidas em 1961). Revitaliza-se o princípio da igualdade jurídica dos Estados, afirma-se o direito de autodeterminação dos povos, e intensifica-se a democratização do direito internacional³⁶.

As Nações Unidas gradualmente voltam sua atenção também para o domínio econômico e social, sem prejuízo de sua preocupação inicial com a manutenção da paz e segurança internacionais. Nas palavras de André Pereira e Fausto Quadros “O direito internacional, ao transcender os antigos parâmetros do direito clássico da paz e da guerra, equipa-se para responder às novas demandas e desafios da vida internacional, com maior

³⁵ ACCIOLY, Hildebrando. Op. Cit. P. 5

ênfase na cooperação e na solidariedade”³⁷. Já a partir dos anos sessenta, várias organizações internacionais, particularmente as Nações Unidas, engajam-se em um processo quase-legislativo, promovendo o direito internacional geral ou consuetudinário mediante a adoção de sucessivas resoluções declaratórias de princípios, em áreas distintas como as do espaço exterior e dos fundos oceânicos. Em 1982 foi adotada a Convenção de Montego Bay que dá testemunho da aplicação da técnica do consenso, na busca de soluções comuns a todos. Com a entrada em vigor da Convenção em novembro de 1994, sua Parte XI torna-se objeto de renegociação³⁸.

Em junho de 1992 realiza-se, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que avança a concepção do desenvolvimento sustentável de modo a satisfazer necessidades humanas básicas, preocupação expressa na Agenda 21 e melhorar as condições sócio-econômicas de vida. Desde a realização das Conferências do Rio e de Viena, quatro outras Conferências Mundiais de grande transcendência têm lugar: a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, setembro de 1994) que aprovou o Programa de Ação sobre População e Desenvolvimento, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (Copenhague, março de 1995) que aprovou a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, a IV Conferência sobre a Mulher (Beijing, setembro de 1995) que aprovou a Plataforma de Ação de Beijing e a IIª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat II, Istambul, junho de 1996).

1.3 Fontes do Direito Internacional

As Fontes do Direito Internacional são fundamentais e são consideradas os elementos básicos do regime jurídico do Direito Internacional Público. Segundo Ian Brownlie:

É comum os autores distinguirem entre fontes formais e fontes materiais do Direito. As primeiras constituem processos jurídicos e métodos de criação de normas de aplicação geral, as quais são juridicamente vinculativas para os seus

³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. in **Princípios de direito internacional público** do título original Principle of Public International Law de Ian Brownlie. Apresentação à edição em Língua Portuguesa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. P.18

³⁷ PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. Coimbra: Livr. Almedina, 1993, pp.660-661.

³⁸ O assunto será abordado no próximo capítulo.

destinatários. As fontes materiais, por outro lado, fazem prova da existência de regras que, quando reveladas, têm o estatuto de normas de aplicação geral juridicamente vinculativas. Nas ordens jurídicas internas, o conceito de fonte formal refere-se ao mecanismo constitucional de elaboração das leis, sendo o estatuto da norma estabelecido pelo Direito Constitucional³⁹.

Ainda no que diz respeito às fontes do direito internacional, o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Haia apresenta como tais: os tratados, os costumes e os princípios gerais do direito. Faz referência à jurisprudência e à doutrina como meios auxiliares na determinação das regras jurídicas e faculta, sob certas condições, o emprego da equidade.

O costume desempenha um papel importante no Direito Internacional, particularmente no Direito do Mar. O art. 38 do Estatuto da CIJ refere-se ao “costume internacional como prova de uma prática geral aceita como de direito”.

O DIP, e em particular, a Convenção de Montego Bay, ocupa-se hodiernamente das áreas do domínio marítimo do Estado que abrange as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO DO MAR

2.1 Considerações prévias

Na opinião de dois especialistas em Direito do Mar, Lucchini e Voelckel:

O mar pertence à natureza antes de pertencer ao direito. Mas se existe uma filosofia da natureza e uma ciência da natureza, o direito do mar não poderia sem exagero ser tomado como parte constitutiva de um direito da natureza: este não seria senão a designação enganosa de uma escola doutrinária dos séculos passados, a do ‘direito da natureza e das gentes’ ou agregado das regras desconexas cujo caráter não foi profundamente modificado pela alteração bastante recente dispensada ao meio ambiente⁴⁰. (tradução livre do autor)

³⁹ BROWNLIE, Ian. **Princípio do direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1997. Trad. do inglês Principles of public international law. 4th ed. [S.l.]: Oxford University Press, 1990 p.26

⁴⁰ LUCCHINI, Laurent, VOELCKEL, Michel **Droit de la mer**. Paris: Pedone, 1990

La mer appartient à *la nature* avant d’appartenir au droit. Mais s’il existe une philosophie de la nature et une science de la nature, le droit de la mer ne pourrait, sans outrage, être tenu pour part constitutive d’un droit de la nature: celui-ci ne serait que l’appellation trompeuse d’une école doctrinale des siècles passés, celle du “droit de la nature et des gens”, ou l’agrégat de règles disparates dont le caractère n’a pas été profondément modifié par l’attention assez récente portée à l’environnement.

Fazendo uma incursão para fora do Direito, aparece como sendo de interesse a obra *Terra Viva*,⁴¹ de Zaher Massoud, que tem por objeto equacionar os conhecimentos atuais e as incertezas da ciência perante acontecimentos que evoluem mais rapidamente do que o ritmo das investigações ou da análise. À matéria em causa, o livro consagra a quinta parte: “Todos os caminhos vão dar ao mar”. O capítulo 12, consagra-o à água dos mares, no qual analisa os meios oceânicos, as correntes marítimas, os ecossistemas pelágicos, os estranhos ecossistemas e interroga: Para que serve o oceano, “patrimônio comum da Humanidade”? Merece destaque a obra de Guido Soares, *Direito Internacional e Meio Ambiente*, em que se constata a seguinte advertência:

“Com o evoluir dos problemas ambientais internacionais, em particular pela poluição dos mares e oceanos, tornada aguda com a magnitude dos danos decorrentes dos desastres náuticos com a derrubada de óleo nas águas salgadas, logo os conteúdos das obrigações proibitivas do direito Internacional do Meio Ambiente se estenderiam para os espaços que não se submetem à jurisdição de qualquer Estado, talvez por influência da prática de ter de regular um ambiente, como os mares e oceanos, em que os limites físicos entre as soberanias dos Estados sejam de difícil delimitação.”⁴²

2.2 O Valor estratégico do mar e seu papel nas relações internacionais

De acordo com especialistas o mar ocupa 70% da superfície terrestre e o fato de mais de 70% da população mundial viver a menos de 50 quilômetros do litoral reflete, significativamente, o reconhecimento do interesse que a humanidade tem mostrado pela exploração das suas conhecidas e comprovadas potencialidades. A questão de saber se “podemos estar no dealbar de uma civilização predominantemente marítima”, Virgílio de Carvalho responde afirmativamente “dado que o mar pode vir a desempenhar na vida das nações e dos homens um papel sem precedentes nas próximas décadas, fornecendo uma parte importante da alimentação, designadamente pela pesca industrial”⁴³

O mar sempre exerceu influência na vida dos povos e na geopolítica marítima. Em 1921, Vidal de La Blache em sua obra “Principes de la géographie humaine” posicionava-se contra o determinismo geográfico de Ratzel e de Mahan, concluindo que a superioridade das regiões continentais sempre fora relativa e até terminou, quando se

⁴¹ MASSOUD, Zaher. **Terra Viva**. Perspectivas ecológica. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

⁴² SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. Emergências, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 222.

⁴³ CARVALHO, Virgílio de. **A Importância do Mar para Portugal**. Passado, presente e futuro. Lisboa: Instituto da Defesa Nacional. Bertrand Ed., 1995.p. 65

tornou a via de circulação por excelência. Exemplo paradigmático é o caso de Portugal que conseguiu, nos séculos XV e XVI, provar pelo seu êxito o valor econômico e militar do poder marítimo oceânico (Anexo 2). Mais tarde, a Inglaterra e a Holanda imitaram tal proeza o que levou o consagrado pensador geopolítico Alfred Mahan a defender em sua obra *a influência do poder marinho sobre a história afirmando* que “os povos, como os indivíduos, declinam, qualquer que seja sua força, quando privados da atividade e dos recursos exteriores que excitam e alimentam o vigor interior e que “a via mais segura para comunicar com outros povos e para renovar a própria força é o mar”⁴⁴. Mahan reconhece, deste modo, que o domínio do mar conduz à riqueza em tempo de paz e à vitória em tempo de guerra. A crítica, porém, que se lhe pode fazer é a de afirmar sem hesitação que a história dos povos marítimos tinha sido dominada pelas condições geográficas do que pela clarividência dos governos. Ele permaneceu, pois, fortemente ligado ao determinismo.

Renouvin e Duroselle sublinham a importância do clima, do relevo, da hidrografia e da qualidade dos solos para as atividades e afirmam que:

O estudo das relações internacionais, quer aplicado às relações entre os povos, quer às relações entre os Estados, deve levar em linha de alta consideração essas influências do meio físico, quase sempre sensíveis no comportamento dos povos, nos contatos comerciais ou políticos e no respectivo poder dos estados. Quando se procura determinar a medida e as modalidades de tais influências, parece, todavia, que elas foram constantemente submetidas à ação do homem, que tentou restringi-las: os agrupamentos humanos se esforçaram no sentido de se subtraírem às limitações impostas pelas condições naturais. Em que medida teve bom êxito nisso? Eis aqui a questão dominante⁴⁵.

Estes autores sublinham ainda a importância da posição geográfica dos países, como o acesso ao mar e o controle das vias de passagem. No caso concreto de Cabo Verde, sua posição insular apresenta vantagens e inconvenientes. O país será fatalmente vítima da poluição marinha por não lhe ser possível controlar a vasta zona econômica exclusiva, sendo um vazadouro de lixo, incluindo o tóxico.

⁴⁴ CARVALHO, Virgílio. Op. cit p. 15

⁴⁵ RENOUVIN, Pierre e DUROSELLE, Jean Baptiste. **Introdução à história das relações internacionais.** Tradução de Hélio de Sousa do título original *Introduction à l'histoire des relations internationale.*, São Paulo: Ed. Difusão Européia do Livro, 1967. P.19

2.3 Convenção de Montego Bay

O território tem um papel importante na constituição do Estado. Segundo Accioly, ele

é constituído pela porção da superfície terrestre sobre a qual o estado exerce habitualmente sua dominação exclusiva, ou seja, os seus direitos inerentes à soberania. O território até o fim do século XIX era composto de dois elementos, isto é, o domínio terrestre e o domínio marítimo. No início deste século, graças à Santos Dumont, novo fator começou a ser estudado, ou seja, o domínio aéreo. A estes três elementos ainda é necessário incluir a plataforma submarina e o subsolo do mar.⁴⁶

A propósito da soberania do Estado, o mesmo autor sustenta que "em relação ao seu território compreende o *imperium* e o *dominium*: o primeiro, constituído por uma espécie de soberania abstrata sobre as pessoas que nele se encontram; o segundo, constituído pelo direito exclusivo de reger o território e dele dispor segundo a sua própria vontade, para as necessidades legítimas da coletividade nacional."

2.3.1 Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi iniciada em dezembro de 1973, na cidade de Nova Iorque, dividida em vários comitês. Se nas Convenções de Genebra a grande discussão foi centrada na questão do mar territorial e da exploração de recursos localizada neste espaço marítimo, a discussão da Terceira Conferência concentrou-se na exploração do mar em benefício de todos os Estados visando a criação de uma ordem jurídica única.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, foi o resultado de onze anos de reuniões dos delegados de todo o mundo em Genebra, Nova Iorque, Caracas e Jamaica, tendo retomado as Convenções de Genebra de 1958 sobre o mar territorial e sobre o alto mar.

Como vimos, a convocação da Terceira Conferência sobre o Direito do Mar teve sua origem no discurso pronunciado pelo delegado de Malta durante a XVIIª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada a 17 de agosto de 1967 no qual abordou os

⁴⁶ ACCIOLY, Hildebrando. Op.cit. p. 241

últimos progressos verificados em relação à exploração dos mares, principalmente dos fundos dos oceanos de onde, ao que tudo indicava, seria possível extrair quantidades fantásticas de minérios, sobretudo nódulo de manganês, níquel, cobre e ferro, além de outros minérios em menores quantidades. Há que lembrar também o potencial do subsolo dos fundos marinhos em matéria de petróleo e gás natural. A propósito da exploração dos recursos marinhos, Caubet é de opinião de que

o aproveitamento intensivo dos nódulos não pode ser considerada num futuro imediato (antes de uma década), mas suas conseqüências já preocupam diversos produtores de matérias primas, cujas exportações dependem essencialmente de minerais metálicos: Zâmbia: 98% (cobre); Chile 86% (cobre); Zaire 72% (cobre e também cobalto; Gabão e Brasil (manganês); Nova Caledônia (níquel).[...] Existem lamas metalíferas, do tipo das que foram descobertas em 1964 no Mar Vermelho pelo navio oceanográfico "Discovery". Nelas haveria alguns milhões de toneladas de zinco, cobre, prata, cádmio e ouro, além de ferro e manganês. As fossas do Mar Vermelho têm uma profundidade de 2000 a 2200 metros. Hoje em dia, desconhece-se fossas análogas.⁴⁷

Observa-se que se nas Convenções de Genebra as discussões estavam centradas na questão do mar territorial já na IIIª Conferência a discussão deixa de ser centrada nos aspectos ligados à soberania e aproveitamento dos recursos do mar territorial e à liberdade de navegação para passar a ser uma discussão sobre as funções e utilidades de todo o mar, bem como de sua exploração em benefício da humanidade. É assim que surgem grupos políticos de pressão que ficaram conhecidos pelo Grupo dos Setenta e Sete, formados por Estados subdesenvolvidos, o grupo das potências marítimas, o grupo da América Latina, o grupo dos Estados Insulares e outros que desejavam influenciar na disciplina de uma nova ordem jurídica e econômica mundial. Fiorati assinala que

Em suma, foi a partir de 1967 que o Direito escrito do mar deixou de refletir como seus princípios e metas mais importantes a liberdade dos mares, a liberdade da navegação e a soberania sobre uma faixa do mar costeiro, para centrar-se igualmente na exploração e exploração econômica de seus recursos e na igualdade de acesso aos benefícios advindos destas atividades. Através do consenso, os Estados estavam criando um novo Direito Internacional do Mar, positivado e não costumeiro, contendo normas que tinham um caráter preciso, evitando, quando possível, toda a sorte de textos ambíguos.⁴⁸

⁴⁷ CAUBET, Christian Guy. **Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos**. Florianópolis: UFSC, 1977 p. 93

⁴⁸ FIORATI, Fete Jane. Op. Cit. p. 61

Novos conceitos jurídicos surgem, influenciados pela cartografia, a geografia e a biologia. Também a disciplina jurídica dos mares deixa-se influenciar por diversas concepções da ciência política, entre as quais se destacam as concepções internacionais, individualistas e regionalistas.

2.3.2 Apresentação da Convenção de Montego Bay

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982⁴⁹ obedece a uma complexa elaboração estrutural, sendo os seus trezentos e vinte artigos subdivididos em dezessete capítulos ou partes, cujos critérios obedecem às especificidades dos espaços marítimos e das relações conflituais a serem disciplinados, possuindo, ainda, nove anexos e uma declaração final.

A parte I traz uma introdução explicativa sobre os diversos termos utilizados na redação da Convenção, enquanto que as partes II a X disciplinam os diversos espaços marinhos na seguinte ordem: mar territorial, contendo normas ligadas a seus limites, à passagem inocente contígua; estreitos, com normas correspondentes ao regime jurídico e à passagem em trânsito; Estados arquipélagos; zona econômica exclusiva; plataforma continental; alto mar, delimitando a jurisdição sobre os navios e a conservação de recursos vivos do alto mar; regime de ilhas; mares fechados e direito, além de acesso ao mar dos Estados desprovidos de litoral.

A parte XI, intitulada Área, é a que mais polêmica da Convenção; refere-se ao aproveitamento econômico dos recursos do alto mar e dos fundos marinhos, estabelecendo políticas de exploração, órgãos internacionais que farão a supervisão desta exploração, designando órgãos internacionais para supervisionar enquanto empresa, autoridade dos fundos marinhos e seus respectivos custos, recursos financeiros, estrutura de funcionamento, poderes e imunidades.

Da parte XII até a parte XIV estão previstos, nesta ordem, a proteção e preservação do meio marinho, contendo normas referentes à cooperação internacional, assistência técnica, normas para reduzir e controlar a poluição com suas respectivas garantias, responsabilidades e imunidades; investigação científica marinha, disciplinando as instalações e equipamentos e respectiva realização, bem como as responsabilidades e o

⁴⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público**. Tratados e Convenções. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 638 a 910.

desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha, em questões de cooperação tecnológica, e a criação de centros de pesquisa científica e tecnológica marinhas.

Na parte XV está disciplinado um sistema de solução de controvérsias que estabelece um procedimento de conciliação, a criação de um Tribunal Internacional de Direito do Mar, a utilização da Corte Internacional de Justiça e a criação de dois Tribunais Arbitrais. Nas Partes XVI e XVII estão contidas as Disposições Gerais e Finais.

Com relação aos anexos: o primeiro refere-se às espécies altamente migratórias, relacionadas com a criação da zona econômica exclusiva e o segundo à criação de uma comissão para delimitar a plataforma continental. Os anexos III e IV dizem respeito às condições para a prospeção da pesquisa e aproveitamento dos fundos marinhos e ao estatuto da empresa relacionando-se diretamente à parte XI. Os anexos V a VIII reportam-se diretamente à parte XI. Os anexos V a VIII reportam-se diretamente ao sistema de solução de controvérsias, disciplinando respectivamente o Processo de Conciliação; o Estatuto, a Organização, a Jurisdição, o Processo, as Câmaras Especiais do Tribunal Internacional do Direito do Mar; a Arbitragem e a Arbitragem Especial. O Anexo IX disciplina a participação das Organizações Internacionais na Convenção.⁵⁰

Torna-se necessário dar atenção à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, pois representa uma evolução no processo clássico de elaboração de normas contratuais, através da conjugação do consenso, e implicou uma verdadeira revolução no conteúdo da disciplina jurídica dos mares, com a criação de figuras jurídicas inéditas como a zona econômica exclusiva, a autoridade internacional dos fundos marinhos e o patrimônio comum da humanidade, com o objetivo de integrá-la ao processo em curso de criação de uma nova ordem econômica e jurídica internacional.

3. PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY

3.1 Introdução

Vários são os conceitos dos princípios de direito. Para Plácido e Silva, no **Vocabulário jurídico**,⁵¹ princípios revelam o conjunto de regras que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica. Os princípios jurídicos significam os pontos

⁵⁰ A Parte XI, bem como alguns anexos, foram totalmente modificados pelo Acordo geral para a implementação da parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982.

⁵¹

básicos, o alicerce que serve de ponto de partida ou elemento vital do próprio direito. Os princípios da Convenção encontram-se consagrados na Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 1970 que declarou solenemente, *inter alia*, serem os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites da jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos do património comum da humanidade. Portanto, a exploração e aproveitamento desses mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados. As disposições gerais da Convenção seguem as pegadas dos princípios do preâmbulo, a saber, uma ordem jurídica que promova o uso pacífico dos mares, uma ordem económica internacional justa, que respeite a soberania, a paz, a segurança e a cooperação. Os princípios encontram-se espelhados, expressa ou implicitamente, em toda a Convenção.

Ao longo do trabalho analisar-se-á os princípios mais importantes nos quais a Convenção se baseia, quais sejam: princípio de soberania, princípio de património comum da humanidade, princípio da liberdade dos mares, princípio de igualdade e de solidariedade e princípio de equidistância.

3.2 Princípio de soberania

A palavra soberania surgiu no século XVI. Foi utilizada por Jean Bodin em seu livro *Les Six Livres de la République*⁵², para quem ela é elemento essencial do Estado e consiste num poder supremo – *Summa potestas* – sobre o território e seus habitantes.

No século XVII, o jurista Grótius, na sua obra *Mare liberum sive de iure quod Bata vis competit ad indicana commercia dissertatio*⁵³, defende a ideia de que os mares devem ser livres e abertos a todos, ao que o inglês John Selden replicou com a obra *Mare Clausum* em 1639, “recenseava todos os elementos históricos de privatização de áreas marítimas desde a Antiguidade”⁵⁴. Segundo Silva Cunha, “A soberania é uma das formas que pode revestir o poder político, elemento do Estado, e caracteriza-se por ser um poder político supremo e independente”⁵⁵

⁵² SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**, 18 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

⁵³ Grótius, Hugo. De la Libertad de los mares, tradução de V. Blanco Garcia y L. Garcia Arias. Madrid: Coleccion Civitas, 1979. P. 36

⁵⁴ CAUBET, Christian Guy. Op. cit p. 27

⁵⁵ CUNHA, J.da Silva. **Direito Internacional Público**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 1987. P.42

O princípio de soberania é um dos mais importantes do Direito Internacional Público e por extensão do Direito do Mar. Os Estados na sua legislação têm sempre presente a noção de soberania. É o caso do Decreto nº 1530, de 22 de dezembro de 1995, que declarou a entrada em vigor da Convenção, a partir do dia 16 de novembro de 1994, com base na Constituição brasileira de 1988.

A esse propósito, Adherbal Mattos observa o seguinte

Na Conferência de Haia de 1930, um dos temas, objeto de estudo pelo comitê paritário foi o das águas territoriais defendendo entre as conclusões adotadas de que o mar territorial integrava o território estatal, exercendo o Estado costeiro, soberania sobre essa faixa, no espaço aéreo sobrejacentes, permitida a passagem inocente de navios estrangeiros no mar territorial. Mais tarde, em 1952, pela Declaração de Santiago, Chile, Peru e Equador reivindicaram jurisdição e soberania exclusivas até 200 milhas (ressalvando o direito de passagem inocente)⁵⁶.

A Conferência de Genebra de 1958 admitiu a soberania do Estado costeiro em uma zona de mar adjacente as suas costas, a qual se estendia ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo subjacentes. Na Convenção de 82 ela ocupa de novo um lugar de destaque ao considerar, logo no art 2º das Disposições Gerais, que

a soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente, designada pelo nome de mar territorial” e continua no n 2 do mesmo artigo “Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.”⁵⁷

O princípio de **soberania** esteve presente em todas as Conferências sobre o Direito do Mar e nas legislações internas. Por exemplo, através do Decreto-lei n. 1.098 de 1970 o Brasil atribuiu-se direitos de soberania sobre o leito do mar, o seu subsolo, as águas, e o espaço aéreo sobrejacente, concedendo direitos de passagem inocente aos navios estrangeiros, restringindo a definição da Convenção de Genebra sobre o mar territorial. Um de seus considerandos reafirma o "exercício de soberania inerente no conceito de mar territorial" o qual se estende "ao espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo do mar"⁵⁸. O conceito de **soberania** aparece claramente vinculado na Lei nº 8 617 de 04 de Janeiro de 1993, determinando que o mar territorial brasileiro compreende uma

⁵⁶ MATOS, Adherbal Meira. **O Novo Direito do Mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

⁵⁷ PORTUGAL. O Direito do Mar. Versão em língua portuguesa da **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. (Mimeografia) Lisboa: Publicação dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Mar do Governo da República Portuguesa, 1984.

⁵⁸ MATTOS, Adherbal Meira. Op. Cit. p. 25

faixa de 12 milhas marítimas de largura, estendendo-se a soberania do Brasil ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como aos seus leito e subsolo.

A Convenção estipula também no que se refere ao instituto da passagem inocente que ela não será inofensiva se atentar contra a **soberania** do Estado costeiro. Um exemplo típico é o caso do estreito de Corfu (Reino Unido/Albânia) em 1949. Em síntese, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) condenou a Albânia a pagar indenizações ao Reino Unido, com base em três motivos: considerações humanitárias (mortos e feridos); liberdade das comunicações marítimas (passagem inocente); e dever do Estado de não permitir, desde que ciente, que seu território sirva a atos contrários ao direito de outros Estados. A Convenção de 82 admite a soberania, pelos Estados ribeirinhos, das águas que formam os estreitos utilizados para a navegação internacional, com ressalva da passagem em trânsito e da passagem inocente, para todos os tipos de navios (arts. 34 a 35).

Como foi visto, a Convenção é de aplicação universal e tem prioridade sobre todas as outras convenções na hierarquia das normas jurídicas do sistema internacional. É particularmente importante que os Estados conheçam o limite de seus direitos e obrigações. Os direitos do Estado costeiro devem refletir não somente nos acordos de pesca, na marinha mercante e nas legislações nacionais. Os parâmetros dessas leis são estabelecidos na Convenção que, por sua vez, define os direitos de soberania do Estado costeiro e precisa a sua competência nos três componentes desses direitos, a saber: a conservação, exploração e gestão.

O princípio de **soberania** obriga, ainda, o Estado costeiro a promover a realização de pesquisas científicas na **área** e o direito de adotar medidas necessárias para prevenir a poluição marinha.

A Convenção no seu artigo 76 inciso VI prevê, ainda, o exercício dos direitos de soberania sobre a plataforma continental para fins de exploração e aproveitamento dos recursos naturais. São direitos exclusivos e ninguém pode empreender atividades sem o consentimento expresso do Estado costeiro.

Por outro lado, tanto a Constituição Brasileira quanto a de Cabo Verde estipulam que no mar territorial há pleno exercício de soberania e que os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva pertencem ao Estado. Assim, no Art. 1, inciso I da Constituição Federal de 1988, vem expresso que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamento a **soberania**, sendo

que, no artigo 20, estabelece que são bens da União, entre outros, os recursos naturais da plataforma continental e o mar territorial⁵⁹.

A Constituição da República de Cabo Verde de 1992, revista em 1999, por sua vez, no seu Art 6 inciso II, estabelece que: “Na sua zona contígua e plataforma continental, definidas por lei, o Estado de Cabo Verde possui direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do Direito Internacional.”⁶⁰

Da leitura do art. 6º, verifica-se que o Estado de Cabo Verde teve a preocupação de integrar a sua Lei Magna o princípio de soberania consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

É preciso insistir em que a Convenção reconhece o **direito soberano** e a jurisdição do Estado ribeirinho sobre os estreitos, seu espaço aéreo sobrejacente, o leito e o subsolo, de conformidade com a parte específica da Convenção, especialmente no direito de passagem em trânsito. Segundo o art. 38 da Convenção, passagem em trânsito significa o exercício de liberdade de navegação e sobrevôo exclusivamente para fins de trânsito contínuo e rápido pelo estreito.

Por último, os canais internacionais que são estreitos construídos pelo homem num território de um ou mais Estados para permitir ou facilitar a navegação entre dois mares, estão sujeitos à **soberania** do Estado cujo território é atravessado. É o caso dos canais de Kiel, Suez, Panamá e Corinto.

Finalmente, a questão que se levanta é a seguinte: que tipo de soberania é possível nos países de escassos recursos financeiros e humanos, cuja fiscalização das águas sob jurisdição nacional é deficiente?

⁵⁹ SABATOVSKY, Emilio et al. **Constituição Federal de 1988**. 11 ed. Curitiba: Juruá, 2001. P.18

⁶⁰ CABO VERDE. **Constituição da República de Cabo Verde, 1992**, ed. rev. Praia: Assembléia Nacional, Divisão de Documentação e Informação Parlamentar, Publicação Boletim Oficial-Suplemento, I Série-Número 43 de 23 de Novembro de 1999. P. 14

3.3 Princípio de prevenção

O termo “prevenir” advém do latim *proevenire* e significa dispor antecipadamente, preparar, precaver; avisar ou informar com antecedência; realizar antecipadamente; dizer ou fazer com antecipação; evitar; acautelar-se contra⁶¹.

O princípio de prevenção é muito importante para o Direito do Mar, pois permite evitar eventuais danos. A aplicação do princípio implica a adoção de medidas antes da ocorrência de um dano concreto cuja origem é conhecida, com o fim de evitar a verificação de novos danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos. Baseando-se no aforismo popular “mais vale prevenir que remediar”, a Convenção prevê regras internacionais e legislação nacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, respectivamente nos arts. 207 (poluição de origem terrestre), 208 (poluição proveniente das atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional), 209 (poluição provenientes de atividades na área), 210 (poluição por alijamento) e 211 (poluição proveniente de embarcações).

Assim, o art. 194 da Convenção responsabiliza:

os Estados, individual ou conjuntamente, de tomar todas as medidas compatíveis com a Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para esse fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.⁶²

3.4 Princípio de liberdade dos mares

O princípio de liberdade dos mares foi formulado por Hugo Grótius no século XVII e sempre esteve ligado à liberdade de navegação e à liberdade de comércio em alto mar. A plataforma continental era reconhecida geograficamente, mas o direito internacional pouco se ocupou dela. Mais tarde surgiu uma dificuldade de ordem jurídica, que era o princípio de liberdade dos mares.

⁶¹ FREIRE, Laudelino. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: A Noite, 1940 a 1943 5 v.

⁶² MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit p. 719.

A Convenção apresenta a definição do alto mar como "todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem as águas arquipelágicas de um Estado arquipélago".

Para Hildebrando Accioly

O princípio da liberdade dos mares assumiu, em decorrência dos progressos da ciência e da tecnologia, uma nova dimensão, a começar com a possibilidade de ser explorado o fundo do mar. As novas técnicas de pesca provocaram uma saudável reação destinada à proteção dos recursos vivos do mar, muito embora as regras adotadas em 1982 já estejam a exigir uma revisão diante dos perigos de extinção de determinadas espécies⁶³.

A Convenção consagra o **Princípio de liberdade dos mares** em vários artigos e atribui-lhe grande importância. Com efeito, o art. 87 da Convenção estabelece que o alto mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros, quer sem litoral, e que a liberdade do alto mar compreende a liberdade da navegação, de sobrevôo, de colocar cabos e dutos submarinos, de pesca e de investigação científica.

3.5 Patrimônio comum da humanidade

O conceito de patrimônio foi muito utilizado pelo Direito Romano e depois estendeu-se ao Direito Civil. De acordo com os civilistas, patrimônio pode ser definido como o conjunto de todos os direitos e obrigações suscetíveis de avaliação pecuniária de que cada pessoa é titular. O **patrimônio comum da humanidade** é um princípio geral do direito emergente. A noção de patrimônio comum da humanidade submeterá a Área fora das jurisdições estatais a um regime internacional.

Os países em desenvolvimento, aproveitando o seu direito de voto na Assembléia Geral da ONU, votaram a declaração de princípios pela qual o leito marinho, além dos limites da jurisdição nacional, foi declarado patrimônio comum da humanidade. Para os países socialistas, o princípio de patrimônio comum da humanidade deveria ser incluído no preâmbulo da futura Convenção, sem nenhuma referência aos recursos. De acordo com Christian Caubet

⁶³ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

A teoria do patrimônio comum da humanidade representa a última faceta da teoria da *res communis*, nasceu da necessidade de definir os direitos (e os deveres?) dos Estados sobre os recursos minerais marítimos que, no futuro, talvez pudessem ser objeto de uma exploração lucrativa. Percebeu-se que essa exploração poderia gerar graves tensões e aumentar a marginalização econômica dos países mais pobres, circunstâncias que aparentemente motivaram a iniciativa de Malta, na Assembléia Geral da ONU em 01.03.1967, no sentido de propor que o oceano seja considerado uma *res condominata*.⁶⁴

Jete Jane Fiorati, por sua vez, sustenta que

Inicialmente o princípio do patrimônio comum da humanidade não teve sua origem ou complementação no direito costumeiro, que ignorava as complexidades para as relações internacionais da evolução tecnológica, contrariamente aos princípios da liberdade dos mares, tampouco em leis internas ou na jurisprudência internacional. Sua origem decorre da regra do consenso internacional, fundamento para as celebrações das convenções internacionais.⁶⁵

A tese das duzentas milhas foi apresentada para a delimitação do mar territorial. Os países da América Latina que já haviam incluído nas suas constituições os mesmos direitos de soberania a exemplo da Colômbia, México, Venezuela e vários países da América Central. Foi o presidente Médici quem definiu as duzentas milhas brasileiras, através do decreto lei nº 1.098 de 30-3-1970, alterou os limites do mar territorial igualando-os aos estabelecidos no Atlântico Sul pela Argentina, que desde 1946 já tinha declarada sua soberania sobre a plataforma e, após a Convenção de Genebra de 1958 estabelecido sua posição de acordo com os critérios definidos naquele encontro. Segundo Milton Cabral

“De qualquer modo, o entendimento governamental, ao lançar o Decreto-lei nº1.098, fundamentou-se no interesse do Estado em manter sob seu domínio os recursos vivos existentes das zonas marítimas adjacentes a seu litoral. E isto só poderia ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito de mar territorial.”⁶⁶

Baseado em fundamentos geográficos, econômicos, políticos e jurídicos e tendo necessidade de ganhar uma popularidade que se encontrava muito reduzida, o Governo Militar fez baixar o referido Decreto-Lei que alterava os limites do mar territorial e dava

⁶⁴ CAUBET, Christian Guy. **Fundamentos Político-Econômicos da Apropriação dos Fundos Marinhos**. Florianópolis: Imprensa Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina, 1979.

⁶⁵ FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

outras providências: o "mar territorial do Brasil abrange uma faixa de duzentas milhas marítimas em largura"⁶⁷. A extensão do mar territorial a duzentas milhas foi motivo de dificuldades nas negociações que resultaram na Convenção de 1982, como o foi a declaração quanto ao solo e subsolo do leito do mar, diante da adoção, com o apoio incondicional do Brasil, de que tais recursos representavam o **patrimônio comum da humanidade**.

A Convenção estipulou no seu art. 136 que a Área, juntamente com seus recursos, constitui patrimônio comum da humanidade, sendo esse um dos princípios básicos que regem a Área ao lado da cooperação, fins pacíficos, investigação científica marinha e proteção do meio marinho. Por outro lado, o art. 140 da Convenção estabelece, o seguinte:

as atividades da área devem ser realizadas em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados, costeiros ou sem litoral e tendo particularmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas, mas como quem administra a Área é a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, os países sem recursos ficarão em desvantagem, em relação aos países com tecnologia avançada que possuem meios para explorar os recursos.⁶⁸

O princípio de patrimônio comum da humanidade está intimamente ligado ao princípio da igualdade e solidariedade que será abordado em seguida.

3.6 Princípio de igualdade e da solidariedade

A Convenção procurou implementar os princípios da igualdade e de solidariedade entre os Estados na exploração dos recursos do mar e dos fundos marinhos e na criação, regulamentação e atribuição de uma organização internacional encarregada de organizar e controlar as atividades na área. O princípio de igualdade jurídica manifesta-se fundamentalmente na Assembléia da Autoridade dos fundos marítimos, em que um Estado corresponde a um voto. As decisões são tomadas por maioria dos membros presentes e votantes, caso se tratem de questões de procedimento e por maioria de dois terços dos

⁶⁶ CABRAL, Milton. **As Novas fronteiras do mar**. Brasília: relatório sobre a 2ª parte do 9º período de sessões da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em Genebra, Suíça, no período, julho/agosto de 1980.

⁶⁷ CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. **O Brasil e o Novo Direito do Mar: Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva**. Brasília. Fundação Alexandre Gusmão, 1989.

⁶⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. op. cit. 719

presentes e votantes no caso das questões de fundo. No que diz respeito à composição do Conselho, se aplica o princípio de igualdade, assegurando a repartição geográfica.

O art. 60 da Convenção atribui direitos ou jurisdição ao Estado costeiro ou a outros Estados na Zona Econômica Exclusiva, defendendo a resolução dos conflitos na base da **equidade** e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional. Ainda, quanto ao **princípio de igualdade e de solidariedade**, os Estados sem litoral terão o direito a participar, numa base **equitativa**, do aproveitamento de uma parte dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região. É o caso de países sem litoral como a Suíça e a Áustria que possuem uma frota e aproveitam dos recursos da ZEE de outros países.

Nessa mesma linha, a Convenção atribui aos estados geograficamente desfavorecidos o direito de participar, numa base **equitativa**, do aproveitamento de uma parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região, tendo em conta os fatores econômicos e geográficos pertinentes de todos os Estados interessados.

3.7 Princípio de cooperação

A Convenção estabelece claramente o princípio de cooperação, destinado a obter entre todas as Partes interessadas o consenso necessário à boa gestão e aproveitamento dos recursos vivos e não vivos. Além disso, a Convenção não habilita o Estado costeiro, por via de seus direitos de jurisdição na ZEE, à tomada de medidas unilaterais visando unidades populacionais. A cooperação em causa tem a ver, sobretudo, com as relações que se deve estabelecer entre os países e as organizações internacionais ou entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Este princípio abrange vários capítulos da Convenção, estando bem presente na proteção do meio marinho, investigação científica marinha, desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha. Com efeito, o Art. 197 da Convenção obriga os Estados “a cooperar no plano mundial e, quando apropriado no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes na formulação e elaboração

de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional.”⁶⁹

O princípio de cooperação também se encontra consagrado no art. 100 referente à necessidade de todos os países cooperarem na repressão da pirataria em alto mar ou em qualquer outro lugar que não se encontre sob a jurisdição de um dos Estados. Convém realçar que é difícil estabelecer uma cooperação internacional entre Estados pobres em tecnologia e Estados desenvolvidos, porque faltam aos primeiros os recursos financeiros e humanos para competirem com os segundos.

Os art.117 e 118 da Convenção determinam concretamente, que o exercício da liberdade tradicional de pesca será subordinado à obrigação de adotar medidas de conservação e de cooperação dos recursos vivos nas zonas de alto mar. O Art 118, particularmente, estabelece que os Estados devem cooperar, quando necessário, para estabelecer organizações sub-regionais ou regionais de pesca para a conservação dos recursos. É assim que, por exemplo, países africanos, a saber: Cabo Verde, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné-Conackri, Mauritânia e Senegal criaram em 1985 a Comissão Sub-Regional das Pescas com o objetivo de melhor protegerem os seus recursos haliêuticos.⁷⁰ Mais tarde, em 1991, foi criada uma organização de âmbito maior, a Conferência Regional dos Países Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico que vai do Marrocos à Namíbia ⁷¹com objetivos idênticos aos da Comissão Sub-regional cujo princípio básico aplicado é, sem dúvida, o princípio de cooperação.

3.8 Princípio de equidistância

O princípio de equidistância é um dos princípios a não se negligenciar no Direito do Mar, tendo causado alguma controvérsia na Jurisprudência. Em 20 de fevereiro de 1969, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) ao analisar o caso da Plataforma Continental do Mar do Norte, na qual eram partes os Países-Baixos e a Dinamarca, de um lado, e a República Federal Alemã, de outro, não acolheu os argumentos submetidos pelos Países-Baixos e

⁶⁹ MELLO, Celso D. op. cit. 757

⁷⁰ A Comissão Sub-regional das Pescas foi criada na Cidade de Dakar em Junho de 1985, através da Convenção do mesmo nome ratificada pelo Governo de Cabo Verde em Julho de 1985.

⁷¹ A Conferência dos Estados africanos ribeirinhos do Oceano Atlântico foi criada em Rabat em 1989 por iniciativa do Marrocos, tendo Cabo Verde ratificado a Convenção em 1995.

pela Dinamarca a favor do sistema de equidistância. A Corte decidiu, por maioria de votos a não obrigatoriedade entre as partes do método de delimitação baseado na equidistância.

À Convenção se tem recorrido em diversas ocasiões para resolver os conflitos entre os diferentes países. Veja-se alguns exemplos, com comentários.

O princípio de equidistância aplica-se em relação aos estreitos com menos de 24 milhas cujas margens pertençam ao mesmo Estado, sendo que suas águas passarão a ser águas interiores. Na hipótese de as margens pertencerem a Estados distintos, haverá duas faixas de mar territorial, aplicando-se, salvo acordo em contrário, o princípio da linha mediana, ou seja, de equidistância.

Em 1993, entre Cabo Verde e Senegal, foi resolvido um problema de delimitação de fronteira marítima,⁷² utilizando-se o princípio de equidistância. Com efeito, o Art. 1º do referido tratado reza que as “duas partes estabelecem, como sua fronteira marítima comum que separa a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de ambos os países, uma linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base de ambos os países”. Os dois países haviam ratificado a Convenção de Montego Bay mas, tanto um quanto o outro reivindicavam uma área de 50 quilômetros (zona de interseção que se prevê rica em recursos haliêuticos e possivelmente em petróleo), já que a distância entre Senegal e Cabo Verde não perfaz 400 milhas na totalidade. Depois de algumas negociações, as duas delegações concordaram em delimitar as fronteiras marítimas, nomeadamente a ZEE, e dividir equitativamente a zona de interseção. Dessa forma entende-se que, para além do princípio de equidistância, aplicou-se igualmente o de cooperação, tendo em conta que os dois países mantêm boas relações, pertencem ambos à Comissão Sub-regional das Pescas e têm necessidade de, juntos, preservarem seu espaço marítimo.

O mesmo acordo não foi possível estabelecer entre a Guiné-Bissau e o Senegal. Ambos reivindicam, há muitos anos, uma zona rica em petróleo e outros recursos marinhos. Os dois países recorreram a um Tribunal Arbitral Africano que deu razão ao Senegal⁷³. A Guiné não acatou essas decisões.

⁷² Resolução N° 29/IV/93. Aprova o Tratado sobre a delimitação da fronteira marítima entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal. Praia: Assembléa Nacional, 1993. (Anexo 2)

4. CABO VERDE E O NOVO DIREITO DO MAR

4.1 Referência gerais

O Arquipélago de Cabo Verde situa-se, relativamente à Costa Africana e ao promontório de Cabo Verde, no Senegal, à distância entre 460 a 830 Km (Mitchell-Tomé, 1983, apud Duarte, 1998) e a cerca de 1 400 Km SSW do Arquipélago das Canárias (Faria, 1970). É constituído por 10 ilhas e 13 ilhéus de origem vulcânica, inseridos entre as latitudes 14° 40' e 25° 22'W. (Anexo 3).

Cabo Verde é constituído por ilhas vulcânicas, localizadas em pleno oceano. No Atlântico Norte existem outros arquipélagos, também de origem vulcânica: Canárias, Selvagens, Madeira e Açores. Nelas pode-se encontrar algumas plantas e animais, principalmente, répteis, aves e insetos, que existem igualmente em Cabo Verde, o que permitiu aos naturalistas a reunião de todas estas ilhas num único grupo, denominado Macaronésia⁷⁴. Neste grupo de arquipélagos Cabo Verde distingue-se por possuir um clima acentuadamente tropical, com chuvas muito concentradas num curto período de tempo, durante a época mais quente do ano – julho a outubro.

As ilhas de Cabo Verde foram descobertas pelos portugueses em 1460, tendo-se conquistado a independência de Portugal em 5 de Julho de 1975, na sequência de uma luta de libertação ocorrida na Guiné-Bissau, dirigida pelo Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC).

O país serviu até o século XIX como armazém de escravos que eram capturados na Costa Africana e vendidos nas Américas. O Porto Grande de S. Vicente, na encruzilhada da África, Europa e América, nos anos 30, 40 e 50 foi muito utilizado, sobretudo pelos ingleses, no abastecimento dos barcos, trazendo como consequência a prosperidade à Ilha de São Vicente.

Basil Davidson, historiador britânico, realçou-lhe a posição estratégica privilegiada, em seu livro, *Ilhas Afortunadas*. Como prova disso assinalamos que como consta dos documentos dos arquivos nacionais britânicos que Winston Churchill previu a ocupação do

⁷³ MARTINS, Afonso d'Oliveira. **O Direito do Mar na recente jurisprudência internacional**. Caso da Delimitação da Fronteira Marítima – Guiné-Bissau/Senegal. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1992. P.339

⁷⁴ BRITO Arminda&SEMEDO, José Maria. **Introdução à Geografia de Cabo Verde**. Praia: PFIE, 1995. P.13

Arquipélago em 7 de Outubro de 1940. No telegrama enviado pelo Foreign Office (Ministério das Relações Exteriores) à Embaixada da Grã-Bretanha, em Washington, afirmava que

se a Espanha entra em guerra contra a Grã-Bretanha deixa, provavelmente, de ser utilizável e precisa de outra base no Atlântico Norte. A tomada pela força das Canárias e sua utilização não é viável do ponto de vista militar, mas é imprescindível que o inimigo tome posse dos Açores e das ilhas de Cabo Verde.⁷⁵

Sendo Cabo Verde um país com vocação marítima é normal que, desde a primeira hora, tenha tido um papel relativamente importante na elaboração da Convenção, a partir de 1975, data da independência nacional, graças à ação do Embaixador José Luís Jesus, que foi Representante de Cabo Verde nas Nações Unidas e Presidente do Grupo dos 77 e hoje Juiz no Tribunal Internacional do Mar em Hamburgo, Alemanha.

4.2 Convenção de Montego Bay

No mar repousa, em parte, o desenvolvimento econômico do Arquipélago, principalmente no que diz respeito à exploração da zona econômica exclusiva e sua utilização como via de comunicação. Cabo Verde arranca do postulado *pacta sunt servanda*, o princípio que garante o cumprimento dos Tratados e mantém o estabelecimento das Relações Internacionais. Em 1977, através da Lei 126/77, o país definiu as áreas marítimas, quais sejam: águas arquipelágicas, zona contígua e plataforma continental.

Cabo Verde assinou a Convenção em 10 de Outubro de 1982 em Montego Bay, Jamaica, tendo-a ratificado a 10 de Agosto de 1987. Embora a Convenção não permita reservas, o Estado Parte tem, no entanto, a faculdade de, no momento em que assina ou ratifica a Convenção, apresentar declarações interpretativas com o fim de, como consta do artigo 310 da dita Convenção, “inter alia, harmonizar suas leis e regulamentos com as disposições da Convenção, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições da Convenção na sua aplicação a esse Estado”.

A natureza dos interesses em jogo na III^a Conferência das Nações Unidas que negociou a Convenção do Direito do Mar fez cristalizar, deliberadamente, linguagem

pouco clara às vezes mesmo equívoca, como a única maneira de se ultrapassarem dificuldades e divergências de interesse entre as várias delegações sobre parte das disposições da referida Convenção.

Com o objetivo de influenciar a jurisprudência futura, Cabo Verde, quando da aposição da sua assinatura à Convenção apresentou uma declaração interpretativa com sete pontos sobre algumas disposições da dita Convenção que pretendia fundamentalmente:

de uma forma genérica, salvaguardar aspectos ou disposições da legislação cabo-verdiana sobre as áreas marítimas nele mencionadas que resultassem de uma interpretação extensiva de regime jurídico internacional aplicável às mesmas áreas. Assim, pretendia esta declaração salvaguardar o direito de Cabo Verde de maximizar os seus direitos e benefícios nessas áreas que não estivessem em contradição com os respectivos regimes jurídicos estabelecidos na Convenção.⁷⁶

A referida declaração pretendia, ainda, reforçar o estatuto jurídico da zona econômica exclusiva. Segundo a interpretação da delegação de Cabo Verde, que coincidia com a interpretação dos países do chamado grupo territorialista ao qual Cabo Verde pertencia, a zona exclusiva tem um estatuto especial que de maneira nenhuma confunde-se com o do mar alto, embora também não coincida com o do mar territorial.

No texto entregue no momento da ratificação da Convenção no art. 1 da Declaração, Cabo Verde reafirma a declaração feita quando assinou a Convenção do Direito do Mar, de conformidade com a exigência da Convenção de Viena sobre o Direito de Tratado, artigo 23, número 2. Por outro lado,

a declaração faz uma interpretação extensiva dos nossos direitos do país sobre todas as áreas marítimas submetidas à nossa soberania e jurisdição no que toca à recuperação de objetivos históricos e de valor arqueológico. Segundo esta interpretação quaisquer desses objetos, até um limite de 200 milhas, só podem ser recuperados mediante a nossa autorização, sem prejuízo da regra das 24 milhas estabelecida no artigo 303, conjugado com o artigo 33 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.⁷⁷

⁷⁵ DAVIDSON, Basil. **Cabo Verde, Ilhas Afortunadas**. Praia: Grafedite, 1984

⁷⁶ Declaração entregue pela delegação cabo-verdiana quando da assinatura da Convenção de Montego Bay em Dezembro de 1982. Praia: Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde, 1983.

⁷⁷ Declaração entregue pelo Governo de Cabo Verde por ocasião da ratificação da Convenção de Montego Bay em Agosto de 1987. Praia: Documento do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde, 1992. P5

No que diz respeito ao órgão de solução de controvérsia, a declaração estabelece preferência na escolha do órgão judicial para a solução de conflitos, optando primeiro pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar porque, em harmonia com uma recomendação do Grupo dos 77 da Conferência do Direito do Mar, deve-se dar preferência a este Tribunal na medida em que sua composição é mais favorável aos países do Terceiro Mundo do que a do Tribunal Internacional de Justiça.

Ainda no que diz respeito à solução de controvérsias :

A República de Cabo Verde, em conformidade com o Artigo 298 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, declara não aceitar os procedimentos estabelecidos na parte XV, seção 2 da dita Convenção sobre a solução de controvérsias relativas as atividades militares, incluídas as atividades militares de embarcações e aeronaves de Estado utilizadas em serviços não comerciais, e as controvérsias relativas a atividades destinadas a fazer cumprir normas legais tendo em vista o exercício de direitos soberanos ou da jurisdição, excluídas nos termos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 297 da mencionada Convenção da jurisdição dos Tribunais.⁷⁸

Considerando a evolução do Direito do Mar traduzida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, Cabo Verde aprovou a lei nº 60/IV/92 que define as áreas marítimas sob sua jurisdição compreendendo: o mar interior, as águas arquipelágicas, a zona contígua, o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental. No que diz respeito às águas arquipelágicas, vem expresso na alínea c do artigo 3º da lei 60/IV/92 que “as águas arquipelágicas da República de Cabo Verde compreendem toda a área marítima no interior das linhas de base traçadas de conformidade ao artigo 24”. De acordo com o art. 3, Cabo Verde exerce soberania sobre as águas arquipelágicas, designadamente sobre: a respectiva coluna de água, qualquer que seja a sua profundidade ou largura, o espaço aéreo sobrejacente bem como o subsolo correspondente e os recursos vivos e não vivos aí existentes.

A lei estabelece, no Art. 9 nos mesmos moldes da Convenção de 1982, que “Cabo Verde tem um mar territorial cuja largura é de 12 milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base e que exerce soberania sobre: a coluna de água, espaço aéreo sobrejacente, leito, solo e subsolo correspondentes.”

⁷⁸ Declaração entregue pelo Governo de Cabo Verde por ocasião da ratificação da Convenção de Montego Bay em Agosto de 1987. Ibidem.

No que diz respeito à passagem inocente a Lei estipula no seu Art. 14 que “os navios estrangeiros gozam do direito de passagem inocente pelo mar territorial nos termos e com observância do disposto na lei e regulamentos pertinentes.”

Referindo-se à proteção dos recursos marinhos a Lei estabelece no Art. 16 que “na sua zona contígua exercerá o controle necessário para prevenir e punir infrações cometidas no seu território terrestre, águas interiores, águas arquipelágicas e mar territorial, às leis e regulamentos aduaneiros fiscais, sanitários e de emigração”. Quanto à zona econômica exclusiva, em consonância com a Convenção

“a República de Cabo Verde possui: direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo e direitos soberanos no que se refere a outras atividades de exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos.”⁷⁹

Ainda no quadro da conservação dos recursos marinhos, o artigo 16 da precitada lei estabelece que “no exercício das liberdades a que se refere o artigo 14, é proibida qualquer atividade não autorizada de pesca ou de pesquisa, bem como qualquer atividade que provoque poluição, atente contra o meio marinho, ou seja, prejudicial aos recursos naturais da zona econômica exclusiva ou aos interesses econômicos da República de Cabo Verde.”

Uma vez que a Convenção de 1982 nos seus arts. 245 e 246, par. 3º estabelece normas relativamente ambíguas no que se refere aos direitos de os Estados costeiros autorizarem a realização de pesquisas científicas na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, enfatizando que as pesquisas somente se realizarão com o consentimento do Estado costeiro, mas que estes não deverão negar este consentimento quando se tratar de pesquisa de cunho exclusivamente científico com o propósito de aumentar o conhecimento científico da humanidade, tentando traçar uma diferença entre a pesquisa científica especulativa ou básica e a pesquisa aplicada, a Lei N. 60/IV/92 estabelece no seu Art. 18 que “qualquer pesquisa científica realizada seja na zona econômica seja na plataforma continental deverá obter o consentimento prévio do governo cabo-verdiano não havendo exceções, sejam as pesquisas de que natureza forem”. Esta necessidade de autorização prévia também se aplica a exercícios militares a serem

⁷⁹ Lei n. 60/IV/92. Define as áreas marítimas de Cabo Verde. Praia: Imprensa Nacional. 1992.

realizados por outros Estados nas áreas da zona econômica ou em águas sobrejacentes à plataforma continental.

Apesar de Cabo Verde não possuir meios técnicos para a investigação marinha, exige que as investigações científicas marinhas na plataforma continental, bem como as perfurações e a colocação de cabos e dutos e o seu traçado na plataforma dependam do consentimento do governo cabo-verdiano. No momento de ratificar a Convenção, a declaração interpretativa de Cabo Verde - no caso da plataforma continental - foi em tudo semelhante à referente à zona econômica exclusiva.

No que respeita a conservação dos recursos vivos do alto-mar, Cabo Verde é participante da Convenção Internacional sobre a preservação do Atum no Oceano Atlântico, e é membro ativo da Comissão Sub-regional das Pescas com sede em Dakar, Senegal e membro da Conferência dos Países Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico.

Embora a legislação seja moderna e evoluída, comparada com outros países da região africana ou de alhures muito resta a ser feito no plano prático no sentido de implementar a Lei, sobretudo devido à falta de meios financeiros e humanos para a fiscalização da nossa extensa zona econômica exclusiva. Um outro óbice à implementação da legislação do mar e da legislação ambiental é a morosidade do judiciário e a falta de preparação técnica por parte dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público sobre as matérias em questão.

Do o ponto de vista institucional a questão do mar esteve ligada ao Ministério dos Transportes e da Agricultura e Pescas. Somente em 1995, foi criado o Ministério do Mar. A propósito da importância da criação do Ministério, José Luís Jesus afirmou naquele momento que:

O Ministério do Mar poderá vir a ser um instrumento útil ao país na dinamização de medidas, algumas de certa urgência. Aponta como uma das prioridades a exploração dos recursos vivos, bem como o levantamento, tão exaustivo, quanto possível, das potencialidades em recursos não-vivos (os minérios e, eventualmente, o petróleo) na nossa plataforma continental. Para se assegurar a existência ou não de recursos minerais na nossa plataforma continental, urge fazer-se um levantamento dos recursos que eventualmente existam. Só esse levantamento irá permitir-nos estar em condições de saber qual o contributo que se pode esperar de tais recursos no desenvolvimento econômico nacional e como promover medidas no sentido do seu aproveitamento.⁸⁰

⁸⁰ JESUS, José Luís. In **Revista Pesca&Mar**. Revista cabo-verdiana de pesca. S.Vicente: Copesca. Ano II. p.34

Resumindo o que acima foi exposto, permite dizer que a liberdade de navegação no mar afirmou-se como um princípio de direito desde a Antiguidade até à Idade Contemporânea, embora sempre tenha sofrido desvios com base em títulos de propriedade de direito privado ou em usos imemoriais pacíficos, transformados, a partir da Alta Idade Média, em pretensões de domínio público exercidas de fato, embora não reconhecidas de direito.

O litígio sobre a liberdade dos mares do século XVII alterou radicalmente a forma de pensar dos Estados costeiros quanto ao direito da pesca. Dessa forma de pensar nasceram todas as pretensões à fixação de zonas de proteção exclusivas aos nacionais e a definição de mar territorial.

A fixação dessas zonas de proteção e a conscientização do caráter finito dos recursos vivos do mar provocaram, no século XIX, o grande movimento internacional pela definição de regras precisas de pesca no alto mar, que permitissem, ao mesmo tempo, melhorar a fiscalização das pescas e proteger as espécies em perigo de extinção.

A pressão alimentar e econômica da revolução industrial levou os Estados a preocuparem-se sobremaneira com a atividade da pesca. Disso resultaram as tentativas de codificação e de resolução dos principais problemas através de convenções multilaterais que vieram a culminar com a Convenção de Montego Bay.

A Convenção de Montego Bay representou uma verdadeira revolução no conteúdo da disciplina jurídica dos mares, com a criação de figuras jurídicas inéditas como a zona econômica exclusiva, a autoridade internacional dos fundos marinhos e o patrimônio comum da humanidade, com o objetivo de integrá-la no processo em curso de criação de uma nova ordem econômica e jurídica internacional.

Constatou-se que a questão da aplicação dos princípios do Direito do Mar está intimamente ligada aos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais e que, sobretudo, os conceitos de soberania e patrimônio comum da humanidade são muito controversos. Existe sempre desigualdade entre os países. Deu-se enfoque à soberania, ao patrimônio comum da humanidade, à liberdade dos mares e ao princípio de equidistância, por parecerem os mais importantes, embora seja difícil estabelecer uma hierarquia entre eles. Porque os Estados em via de desenvolvimento não possuem os recursos tecnológicos para a exploração do alto mar, o princípio básico do patrimônio comum da humanidade continua uma miragem e os Estados continuam debatendo-se com o imbricado problema da não-ratificação da Convenção por parte de muitos países desenvolvidos.

Assistiu-se à mudança de conceitos do Direito do Mar que sempre se processou entre princípios ideologicamente opostos, a saber: a liberdade dos mares e o exercício da autoridade governamental sobre determinadas faixas do oceano. Se anteriormente os fundamentos para as defesas feitas pelos Estados de um ou outro princípio eram a livre navegação *versus* a necessidade de segurança ou proteção da pesca, hodiernamente este fundamento é econômico, ligado à exploração de recursos, em proveito dos Estados ou da humanidade, uma vez que o mar deixou de ser visto apenas como um meio para o comércio marítimo e para a guerra. Constatou-se que a fonte originária da disciplina jurídica dos mares modificou-se neste século, vindo o costume a dar lugar a tratados e convenções internacionais que permitem não somente a cristalização do processo de normas derivadas do costume, mas também a criação de outras normas para atender às novas realidades econômicas, tecnológicas, sociais e políticas derivadas do surgimento de um grande número de Estados oriundos do processo de descolonização, dispostos a influenciar na elaboração de normas internacionais, referentes aos espaços marítimos, para que possam usufruir de seus recursos.

Conclui-se, pois, que a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar constituiu um passo importante para a reformulação da legislação, da definição das áreas marítimas submetidas à jurisdição nacional e da elaboração de novas políticas para o desenvolvimento de Cabo Verde. A preservação dos recursos marinhos ocupa um lugar de destaque na Convenção de Montego Bay, principalmente no capítulo XII, e será objeto de estudo no próximo capítulo.

CAPÍTULO II

PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS À LUZ DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY

1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A maior parte da superfície da Terra é constituída por água. Os Oceanos cobrem mais de 70% da superfície terrestre, uma área mais ou menos equivalente a quatorze vezes o Continente Americano. A imensidão do mar é surpreendente. De acordo com Edgar Gold “o Homem há mais de três milênios, não só tem tentado conquistar esse continente líquido e sem fim, por meio da navegação, em seus frágeis engenhos, como tem procurado apropriar-se de grandes áreas dos oceanos para os seus próprios e variados usos.”⁸¹

Por outro lado, o oceanógrafo brasileiro, Paulo Silva, com toda a sua autoridade, afirma que o “apenas 10% do oceano produz alguma coisa. Desses 10%, 9,9% constituem a zona costeira. E continua: o mar produtivo está sobre a zona costeira.”⁸² Como é sabido, os recursos naturais têm sido objeto de vários conflitos ao longo dos tempos e provocado um grande impacto nas relações internacionais. Muitos dos graves problemas entre países surgiram do uso intensivo dos oceanos. Até meados do século XX o uso do oceano era, de maneira geral, restrito aos navios e limitado pelo desenvolvimento gradual da tecnologia da navegação. Marotta Rangel, citado por Maria Rolim constata que

⁸¹ GOLD, Edgar. *A Ascensão do Estado litorâneo no direito marítimo*. São Paulo: Tradução da Ed. Cultrix, 1976. P.39

⁸² SILVA, Paulo Moreira da et al.. *O Mar, direito e ecologia*. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, 1973

a tendência contemporânea de reformulação e codificação do direito do mar, em sua expressão clássica, à luz de imperativos ecológicos e nas perspectivas de cooperação internacional e desenvolvimento econômico, nos leva à reflexão sobre o confronto e, em alguns setores, à ruptura com um direito de origem consuetudinária, assente em práticas mercantis, de Estados litorâneos, que remontam à Idade Média⁸³.

Por seu turno, Dupuy esclarece que

Dirigido pelo princípio da liberdade dos oceanos e sob o corolário do monopólio do pavilhão do navio, o direito do mar, no âmbito das relações internacionais, caminhou para uma ética individualista ameaçada pela postura, também individualista, dos Estados costeiros, reivindicando soberania sobre os recursos naturais de uma zona de mar adjacente ao ecossistema terrestre designada mar territorial.⁸⁴

O conceito de interesse especial do Estado ribeirinho, que é um direito mais amplo do Estado costeiro para a exploração de recursos pesqueiros, foi muito debatido nas Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1958 e 1960, emergindo a elaboração do conceito de interesse especial do Estado ribeirinho – direito mais amplo do Estado costeiro para a exploração de recursos pesqueiros e ainda o conceito de direitos preferenciais de pesca, em alto mar, ligado à discussão sobre a largura do mar territorial bem como fórmulas destinadas a estabelecer uma zona de pesca adjacente, vinculadas ao problema dos direitos históricos.

Analisando a perspectiva histórica constata-se que o movimento da criação de novos espaços marítimos está estreitamente ligado ao estabelecimento, pelo Estado ribeirinho, de zonas de jurisdição especial de pesca e de conservação dos recursos marinhos além do mar territorial. A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar adotou finalmente o conceito de zona econômica exclusiva como sendo “uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, não se estendendo além de duzentas milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial”

⁸³ RANGEL, Vicente Marotta. **Natureza jurídica e delimitação do mar territorial**. Brasil: Ed. RT. , 2ª.ed., 1970; O Novo direito do mar e a América Latina, *in* Primeras jornadas de derecho latino americano, Caracas, 1979, p.531.

⁸⁴ DUPUY, René Jean. **Droit de la mer et communauté internationale**, *in* Mélanges offerts à Paul Reuter. Paris: Ed. Pedone, 1981.

O art. 56.1 da Convenção de Montego Bay estabelece os direitos de jurisdição e deveres do Estado costeiro na Zona Econômica Exclusiva: “a) o Estado costeiro tem direitos de soberania para os fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos e não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia, a partir da água, das correntes e dos ventos; b) jurisdição, no que se refere a; i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; ii) investigação científica marinha; iii) proteção e preservação do meio marinho; iv) outros direitos e deveres previstos na Convenção”.

Devido à natureza de nosso tema que trata da conservação dos recursos marinhos à luz da Convenção, ater-nos-emos fundamentalmente à conservação dos recursos marinhos submetidos à jurisdição nacional e sobre a pesca e os recursos vivos do alto mar.

2. A PROTEÇÃO DOS RECURSOS NOS ESPAÇOS MARÍTIMOS SUBMETIDOS À JURISDIÇÃO NACIONAL

2.1 Generalidades

Os especialistas, como Adilson Vieira Macabu, defendem que inicialmente o mar foi utilizado como meio de comunicação e em seguida, como fonte de alimentação através das atividades de pesca e que “atualmente é o último dos espaços ainda não suficientemente explorado e conhecido, cujas riquezas biológicas e minerais poderão modificar as condições de vida da geração em que vivemos, se formos suficientemente inteligentes, para não usá-lo como instrumento de autodestruição”⁸⁵.

Até o final do século XIX, a pesca restringia-se às regiões costeiras. Com a melhoria da tecnologia de construção naval, tendo o motor a vapor substituído a vela e o grande aumento populacional, que passou a exigir fontes alternativas de alimentos, barcos pesqueiros passaram a efetuar suas atividades próximas às regiões costeiras de outros Estados, em alto mar e até perto das extremidades geladas do globo terrestre onde os navios se aventuravam em busca de baleias e outros mamíferos marinhos.

⁸⁵ MACABU, Adilson Vieira. **O fundo do mar e o Direito Internacional**. In SILVA, Paulo Moreira et al. *O Mar, Direito e Ecologia*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1973 p. 131.

A partir da segunda metade do século XX intensificaram-se, tanto o aumento populacional quanto a tecnologia nas áreas de construção naval e pesqueira, merecendo ênfase a utilização de sonares para a localização de cardumes, de chalupas flutuantes, de redes de fibras sintéticas, bem como a invenção de congeladores e barcos frigoríficos que possibilitaram aos pescadores efetuarem suas atividades em quaisquer cantos do globo. Conforme afirma O'Connel:

É sabido que os recursos vivos do mar apropriados para a alimentação humana são muito variados, procriando-se muito rapidamente, o que permitiu aos estudiosos e pescadores até o século passado considerarem que os recursos pesqueiros constituiriam-se em fonte abundante e inesgotável de proteínas para a alimentação da raça humana. Moluscos, como o polvo, crustáceos, como o camarão, mamíferos marinhos, como a baleia, a morsa, o cachalote e a foca e peixes de toda a sorte, como o salmão, o atum, a anchoveta, a sardinha, foram capturados sem quaisquer preocupações até o último decênio do século passado, quando se notou que a captura excessiva estava diminuindo o número de focas no estreito de Behring. Um tribunal arbitral constituído entre Estados Unidos e Grã-Bretanha em 1893, enfatizava a necessidade de se limitar o número de capturas bem como a obrigatoriedade de não se capturar fêmeas e filhotes.⁸⁶

A pesca assume, portanto, uma importância muito grande no Direito Internacional, a ponto de estar em processo de desenvolvimento o denominado Direito Internacional das pescarias que depende essencialmente do Direito do Mar. Celso Mello enfatiza sua importância ao afirmar que “é em torno das pescarias que se desenvolve a grande questão do Direito Internacional marítimo moderno: a largura do mar territorial. Esta disputa no fundo existe, exclusivamente em torno do aspecto econômico da pesca.”⁸⁷ De acordo com a Agenda 21

“o meio ambiente marinho - inclusive os oceanos e todos os mares, bem como as zonas costeiras adjacentes - forma um todo integrado que é um componente essencial do sistema que possibilita a existência de vida sobre a Terra, além de ser uma riqueza que oferece possibilidades para um desenvolvimento sustentável. O direito internacional, tal como este refletido nas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e mencionadas no presente capítulo da Agenda 21, estabelece os direitos e as obrigações dos Estados e oferece a base internacional sobre a qual devem apoiar-se as

⁸⁶ In O'CONNEL, D. P. *The international law*. Oxford: Clarendon Press. 1978. p.567

⁸⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **As pescarias no direito internacional público**. In O Mar, direito e ecologia de Paulo Moreira Silva et all. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1973.

atividades voltadas para a proteção e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente marinho e costeiro”⁸⁸

Como já ficou estabelecido, a área costeira contém *habitats* diversos e produtivos, importantes para os estabelecimentos humanos, para o desenvolvimento e para a subsistência das populações locais. Muitos dentre os pobres do mundo vivem aglomerados nas zonas costeiras. Os recursos costeiros são vitais para grande parte das comunidades locais e populações indígenas. A zona econômica exclusiva onde os Estados gerenciam o desenvolvimento e a conservação dos recursos naturais em benefício das suas populações também é uma importante área marinha. Em se tratando de pequenos Estados ou países insulares, como é o caso de Cabo Verde, essas são as regiões que melhor se prestam às atividades ligadas ao desenvolvimento. Debate-se a temática nas Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1958 e 1960, donde emergiu a elaboração do conceito de interesse especial do Estado ribeirinho – direito mais amplo do Estado costeiro para a exploração de recursos pesqueiros – gênese, no cenário internacional, do reconhecimento geral da jurisdição exclusiva do Estado costeiro sobre a pesca além do mar territorial, referindo-se tipicamente a um direito de caráter funcional.

É ainda no âmbito dessas Conferências que se elabora o conceito de direitos preferenciais de pesca, em alto mar, ligado à discussão sobre a largura do mar territorial bem como fórmulas destinadas a estabelecer uma zona de pesca adjacente vinculadas ao problema dos direitos históricos.

2.2 Breve Histórico

Teresa Flouret observa que

na Antigüidade alguns povos chegavam a adorar os peixes como deuses, como entre os sírios, no Egito, etc. Atualmente a importância da pesca é econômica, já que ela tem sido um importante alimento para certas populações. Assim na Ásia, o consumo do peixe tem sido incentivado para servir de suplemento à dieta do arroz.⁸⁹

⁸⁸ Agenda 21. Livro Branco sobre o Ambiente em Cabo Verde. Praia: Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 2000.

⁸⁹ Flouret, Tereza. Apud MELLO, Celso Albuquerque. La Doctrina de la plataforma submarina. Rio de Janeiro: Renovar, 1952.p.20.

A evolução histórica das liberdades dos mares está ligada, desde o início, aos recursos haliêuticos. A própria origem da liberdade dos mares, que só se afirmou no século XVII, tem as suas razões em torno da pesca. Segundo a corrente doutrinária⁹⁰ que analisou o histórico do Direito do Mar, Hugo Grótius, escreveu *Mare Liberum*, em 1609 para defender a pesca do arenque, pelos holandeses, no Mar do Norte. Celso de Mello constata que “é interessante observar que alguns autores clássicos do Direito Internacional Público, como Grótius e Pufendorf, admitiam a possibilidade dos recursos do mar serem esgotáveis, sendo que o primeiro admitia neste caso, a restrição à liberdade de pesca”⁹¹

A evolução do direito sobre a utilização dos recursos vivos do mar caminha para a elaboração de um regime jurídico específico para a pesca além do mar territorial, introduzindo-se nova tipologia de direitos e obrigações para os Estados ribeirinhos. Neste sentido, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) pronuncia-se sobre o conceito de zona de pesca:

duas noções cristalizam-se nos últimos anos, em direito costumeiro: a primeira é a noção de zona de pesca no interior da qual um Estado pode pretender competência exclusiva em matéria de pesca independente de seu mar territorial. A segunda é a noção de direitos preferenciais de pesca nas águas adjacentes em favor do Estado ribeirinho, que se coloca em situação de dependência especial em face das pescas costeiras *vis-à-vis* de outros Estados interessados na exploração destes recursos⁹²

O caso da plataforma continental do Mar do Norte envolveu a Holanda e a Dinamarca de um lado e a República Federal da Alemanha de outro. Este caso deixou patente a inaplicabilidade da Convenção de Genebra no que se refere ao critério de delimitação da plataforma continental.

No plano das relações internacionais florescem tratados bilaterais e multilaterais que adotam técnicas específicas para a exploração do meio marinho, tais como: zonas de proteção de pesca em alto mar;⁹³ conservação e utilização dos recursos vivos do mar, designando espécies protegidas; zonas de interdição de pesca; sistema de informações sobre captura e estabelecimento de zonas de paz.

⁹⁰ MELLO, Celso Albuquerque. Op. Cit. p. 60

⁹¹ MELLO, Celso Albuquerque. *Ibidem*.

⁹² CIJ. Haia. Caso da plataforma continental no Mar do Norte, envolvendo a Holanda e a Dinamarca de um lado e a Alemanha de outro, 1969.

⁹³ Ver Convenção sobre a pesca e conservação dos recursos vivos no alto-mar. Genebra, 1958, Arts. 1º, 3º e 6º, in RANGEL, V.M. – Direito e relações internacionais, 3ª.ed., Ed. RT.,SP, 1988, p.262/272

Como vimos, durante a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi elaborada uma Convenção sobre a pesca e os recursos vivos do alto mar, mostrando assim a importância que se atribuiu à conservação desses recursos marinhos. Paulo Silva numa verdadeira antecipação adverte

Não vamos repetir em relação ao mar a patetice que fizemos em relação à terra. Temos que enfrentar mais maduramente a nossa responsabilidade de homens por meio de conhecimento; caso contrário não haverá leis, não haverá interesse que nos salve. Ele está aí nos desafiando. Se os conhecermos estará ao nosso serviço. Se não o conhecermos, será mais uma oferta inútil de riqueza a um homem incapaz de conhecê-la por simples incompetência.⁹⁴

2.3.4 Direitos e obrigações dos Estados costeiros na ZEE

Entende-se pertinente evocar o conceito da zona econômica exclusiva (ZEE) expresso na Convenção. Com efeito, o art. 55 da Convenção menciona o regime jurídico específico da ZEE e exclui claramente a possibilidade de sua inserção no regime do mar territorial: “A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente”. Por outro lado, o art. 86 ao delimitar o alto mar, definitivamente exclui a ZEE: “As disposições da presente Parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na ZEE, mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago”⁹⁵

O art. 56 da Convenção, quando menciona direitos de soberania do Estado costeiro – para fins de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da ZEE, e jurisdição – de acordo com a Convenção, no que se refere à investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho, reflete dois temas centrais do novo Direito do Mar: direitos de soberania concebidos com alcance funcional e jurisdição do Estado ribeirinho em matérias específicas.

No que concerne particularmente, ao Direito do Mar, os tratados são de suma importância, pois disciplinam a questão da soberania em nova perspectiva, não mais delineando o instituto com caráter absoluto. Tal colocação afeta diretamente os poderes tradicionais dos Estados, tornando paradoxal o dogma da soberania. Recentemente, a

⁹⁴ SILVA, Paulo. Op. cit. p. 119

⁹⁵ MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direito Internacional Público**-Tratados e Convenções. Rio de Janeiro: Renovar, 1997p. 700

Convenção introduz um novo conceito – direitos de soberania do Estado, em relação à zona econômica exclusiva.

E aqui está o cerne do problema: estes direitos de soberania são reflexos da soberania territorial do Estado irradiando-se em espaço oceânico, indicando uma soberania relativa e limitada por regra do Direito Positivo Internacional? Estes direitos de soberania têm sua gênese estritamente vinculada ao tratado multilateral que lhes dá vida no plano das relações internacionais, com significado específico, de origem convencional?

Com relação à zona econômica exclusiva, o Direito Internacional não apresenta, no sentido técnico-jurídico do termo, limitação ao exercício da soberania do Estado costeiro, mas estabelece uma nova tipologia de direitos, de origem convencional, que revela a atipicidade inerente ao próprio espaço oceânico a que se destina reger: ZEE não é mar territorial nem alto mar, portanto não se lhe aplicam plenamente os princípios informativos da soberania, nem tampouco as regras da liberdade que regem o alto mar. Trata-se de um espaço oceânico *sui generis* que reflete uma noção transacional. A propósito da questão, Dupuy sugere a expressão “o mar sob competência nacional”⁹⁶ a indicar um espaço marinho em que o valor patrimonial aparece nos objetivos dos direitos de soberania (os recursos biológicos e minerais), qualificando-os como direitos exclusivos dentro da finalidade de cooperação definida na Convenção.

No que diz respeito à Conservação dos recursos vivos, o art. 61 da Convenção de Montego Bay estabelece que

O Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegurará, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura” e ainda “O Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais, cooperarão, conforme o caso, para tal fim”⁹⁷

Já quando evoca a finalidade das medidas, a Convenção estipula que tem, a finalidade de “preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes, incluindo as necessidades econômicas das comunidades costeiras que vivem da pesca e as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento” (Art. 61.3)⁹⁸

⁹⁶ DUPUY, R. J. *La mer sous compétence nationale* – in *Traité du nouveau droit de la mer*. Paris: Pedone p. 219/273

⁹⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque Op. Cit. p. 685

⁹⁸ MELLO, Celso Duvier de Albuquerque. Iden.

Ao tomar tais medidas a Convenção obriga o Estado costeiro a “ter em conta os seus efeitos sobre espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima de níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada.” (Art. 61.4)⁹⁹

Por sua vez o art. 62 referido-se à utilização dos recursos vivos estabelece, o seguinte:

1. O Estado costeiro deve ter por objetivo promover a utilização ótima dos recursos vivos na zona econômica exclusiva, sem prejuízo do artigo 61.
2. O Estado costeiro deve determinar a sua capacidade de capturar os recursos vivos da zona econômica exclusiva. Quando o Estado costeiro não tiver capacidade para efetuar a totalidade da captura permissível deve dar a outros Estados acesso ao excedente desta captura, mediante acordos ou outros ajustes e em conformidade com as modalidades, condições e leis e regulamentos mencionados no parágrafo 4º, tendo particularmente em conta as disposições dos artigos 69 e 70, principalmente no que se refere aos Estados em desenvolvimento neles mencionados.
3. Ao dar a outros Estados acesso à sua zona econômica exclusiva nos termos do presente artigo, o Estado costeiro deve ter em conta todos os fatores pertinentes, incluindo, inter alia, a importância dos recursos vivos da zona para a economia do Estado costeiro correspondente e para os seus outros interesses nacionais, as disposições dos artigos 69 e 70, as necessidades dos países em desenvolvimento da sub-região ou região no que se refere à captura de parte dos excedentes, e a necessidade de reduzir ao mínimo a perturbação da economia dos Estados, cujos nacionais venham habitualmente pescando na zona ou venham fazendo esforços substanciais na investigação e identificação de populações.¹⁰⁰

O número 4 do referido artigo da Convenção obriga “Os nacionais de outros Estados que pesquem na zona econômica exclusiva a cumprir as medidas de conservação e as outras modalidades e condições estabelecidas nas leis e regulamentos do Estado costeiro”¹⁰¹.

3. A CONSERVAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS MARINHOS NO ALTO MAR

Como se viu no primeiro capítulo, a história da disciplina jurídica dos mares registra dois princípios opostos, quais sejam: o da liberdade dos mares e o do exercício da

⁹⁹ MELLO, Celso Duvier de Albuquerque. Op cit p. 685/686

¹⁰⁰ MELLO, Celso Duvier de Albuquerque. Op. cit. p. 686/687

¹⁰¹ MELLO, Celso Duvier de Albuquerque. Op. cit. p. 687

autoridade governamental. Desde os tempos do Império Romano o mar era disciplinado entre as *res communis omnium* não sujeito à apropriação privada. Foi somente no século XVII, porém que a liberdade dos mares passou a ser considerada como princípio jurídico e objetivo político dos Estados, quando após ser contratado pelo governo da Holanda, sobre questões do comércio efetuado pela Companhia das Índias no Oriente, o jurista Hugo Grotius redigiu o seu libelo *Mare Liberum* alegando que os Estados, especificamente Portugal e Espanha, não eram e nem poderiam ser proprietários dos mares, porque os mares não se prestavam à apropriação como meio fluido impróprio para a fixação do homem, configurando-se numa *res extra commercium*.¹⁰² A partir do século XVIII a liberdade dos mares já um era princípio consagrado.

Durante muito tempo se pensou que os recursos pesqueiros eram inesgotáveis, razão pela qual O'Connell afirma o seguinte:

A pesca indiscriminada, principalmente de mamíferos marinhos, fez com que houvesse uma abrupta diminuição no número de espécimes, trazendo ao homem a constatação da esgotabilidade dos recursos do mar. Assim no final do século XIX, começaram a surgir as primeiras preocupações com a diminuição do número de certos espécimes marinhos, e em 1893 foi prolatada a primeira sentença, da lavra de um tribunal arbitral. Seu conteúdo versava sobre a conservação de espécies ameaçadas pela caça e pesca predatórias, terminando com o conflito entre ingleses e norte-americanos sobre a matança das focas no estreito de Behring, afirmando que, apesar do mar territorial americano no Alasca ter três milhas de extensão, sobre o qual tinha direitos de soberania, além desta distância a caça e a pesca eram livres, o que não impedia o tribunal de impor regulamentação para preservar as focas, criando zonas de proteção na qual a caça às focas seria vedada, instituindo ainda a proibição de caça às fêmeas e filhotes, visando a conservação de espécie.¹⁰³

Em 1902, o conselho permanente para a exploração do mar, com sede em Copenhage, alertou para os riscos da exploração excessiva de recursos marinhos e da poluição, uma vez que, com o aumento da navegação, aumentava a quantidade de resíduos alijados e das cargas tóxicas transportadas por navios. Já em 1925 o argentino José Leon Suarez propugnava que a liberdade do alto mar deveria consubstanciar-se em liberdade de navegação e não em total liberdade de pesca, uma vez que como os recursos vivos do mar são esgotáveis, haveria a necessidade de se disciplinar a exploração destes recursos, com vistas à sua conservação. Em conseqüência, afirmava Suarez, deveriam os Estados

¹⁰² FIORATI, Jete Jane. Op. Cit. p. 230

¹⁰³ O'CONNEL, D. P. **The international Law**. Oxford: Clarendon Press. 1978. p.459

regulamentar a pesca em alto mar, quer por meio de acordos internacionais, quer por meio de declarações unilaterais.

Já em 1923 o Canadá e os Estados Unidos celebraram um acordo de pesca para proteger o “halibut” na região do Pacífico Norte. Este acordo foi influenciado por fatores externos como a Proclamação Truman, transformado na Convenção Internacional de Pesca do Pacífico Norte cujos signatários (Estados Unidos, Canadá e Japão estabeleceram o princípio do “nível *optimum* de pescarias”, que determina a impossibilidade de exploração de um estoque de peixes pelos demais Estados signatários quando um deles estivesse realizando a produção máxima permitida para a conservação desta espécie naquele local. O Estado costeiro ficaria isento dessa obrigação.

Portanto, os recursos da plataforma acabaram submetidos a duplo regime jurídico: se a espécie for fixa como a lagosta pertencia ao Estado costeiro, conforme a Convenção da Plataforma, e se a espécie for pescada por meio de suportes o Estado podia fazer regulamentação, desde que também permitisse a estrangeiros que efetuassem a captura. Este duplo regime trouxe sérias divergências internacionais, dentre elas algumas envolvendo o Brasil.

Modernamente, a tese aceita é a de Hugo de Grotius, consagrada pela Convenção de Genebra sobre o alto mar em seu art.2 e pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, art.87. Enfatiza a Convenção que o alto mar é “aquele que não pertence ao mar territorial ou às águas internas dos Estados”, é insuscetível de apropriação e todos os Estados, ribeirinhos ou não, deveriam ter acesso ao mar. A Convenção, que inovou ao estabelecer o direito dos Estados não-costeiros ao acesso, terminou por criar a prática do acordo entre Estados para que o Estado encravado tivesse acesso ao mar.

A Convenção de Montego Bay de 1982 também estabelece que todos os Estados podem instalar oleodutos e cabos submarinos no leito do mar ou da plataforma continental, não podendo o Estado costeiro criar entraves à sua colocação. Apesar disso, o Estado costeiro poderá exigir dos outros que, ao colocar dutos e cabos em sua plataforma, tomem medidas de segurança adequadas. Esta norma, com algumas modificações, também prevaleceu na Convenção de 1982 que determina aos Estados nos seus arts 27 e 28 que disciplinem como infrações às suas leis internas, sujeitas à apuração de responsabilidades civis e penais, o rompimento de cabos e dutos por navios nacionais ou pessoas submetidas à sua jurisdição por ação culposa, bem como os danos causados a navios durante a reparação de cabos e dutos, desde que praticados culposamente. Apesar disso, a

Convenção traz inserida em seu texto grande número de disposições costumeiras referentes à navegação, suas normas de segurança, sobre navios e pirataria, sendo que regras e exceções tiveram origem no princípio tradicional da não interferência dos Estados no que tange a navios não sujeitos à jurisdição nacional.

Estabelece a Convenção que cabe aos Estados disciplinar internamente as condições em que concede a nacionalidade a seus navios e o direito de arvorar sua bandeira, exercendo sobre eles jurisdição e controle administrativo, técnico e trabalhista. Preceitua ainda que deve haver um vínculo substancial entre o Estado e o navio, norma que é ostensivamente desrespeitada pelos Estados de “pavilhão de complacência”. Estabelece, ainda, imunidade de jurisdição a navios de guerra, outro costume datado do século XVIII, e a navios que estejam exclusivamente a serviço governamental, normas mantidas intactas na Convenção de 1982.

Relativamente à salvaguarda da vida humana no mar, os Estados deverão exigir dos capitães de seus navios que, sem grave risco para o navio, tripulação e passageiros prestem socorro às pessoas em risco de se perderem no mar, às pessoas em perigo devido a acidentes, cabendo aos Estados costeiros, através de acordos, manterem serviços de busca e salvamento no mar. No que tange à segurança da navegação, os Estados deverão fiscalizar a construção e armação do navio, manutenção de equipamentos de segurança e prevenção contra abalroamentos além de condições de trabalho da tripulação, procurando conformar-se às normas internacionais.

Prescreve ainda a Convenção a obrigatoriedade do julgamento pelas autoridades judiciais ou administrativas do Estado de bandeira, ou do Estado de sua nacionalidade de capitães de navios, por incidentes de navegação ocorridos em alto mar. É o princípio da imunidade penal de jurisdição no alto mar no que tange Estados estrangeiros, também conhecido desde o século XVIII.

A Convenção contém normas singelas sobre a poluição do alto mar, prescrevendo que todos os Estados deverão adotar normas internas para disciplinar e impedir a poluição do mar por hidrocarbonetos e resíduos tóxicos ou radioativos, não estabelecendo qualquer obrigatoriedade de punição ou indenização pelos danos causados. Assim, o Art. 116 da Convenção estabelece que todos os “Estados têm direito a que os seus nacionais se dediquem à pesca no altomar, nos termos: a) das suas obrigações convencionais b) dos direitos e deveres bem como dos interesses dos Estados costeiros previstos, *inter alia*, no parágrafo 2º do artigo 63 e nos artigos 64 a 67; e c) das disposições da presente seção.

Por seu turno, o art. 117 da Convenção estabelece o dever de os Estados tomarem, em relação aos seus nacionais, “medidas para a conservação dos recursos vivos do alto mar que todos os Estados têm o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação aos seus respectivos nacionais, possam ser necessários para a conservação dos recursos vivos do alto mar”.

A Convenção atribui muita importância à cooperação internacional, no que respeita à regulamentação da pesca em alto mar. O art. 118, assim redigido, não-lo mostra :

“Os Estados devem cooperar entre si na conservação e gestão dos recursos vivos nas zonas de alto mar. Os Estados cujos nacionais aproveitem recursos vivos idênticos, ou recursos vivos diferentes situados na mesma zona, efetuarão negociações para tomar as medidas necessárias à conservação de tais recursos vivos. Devem cooperar, quando apropriado, para estabelecer organizações sub-regionais ou regionais de pesca para tal fim.”¹⁰⁴

No que respeita às normas diretamente relacionadas com a preservação da vida marinha no alto mar, as normas encontram-se no Art. 119 da Convenção: ao estabelecer a captura permissível e outras medidas de conservação para os recursos vivos no alto mar, os Estados devem

tomar medidas, com base nos melhores dados científicos de que disponham os Estados interessados, para preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas em níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes, incluindo as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer normas mínimas internacionais geralmente recomendadas, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais e ter em conta os efeitos sobre as espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou estabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima de níveis em a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada.¹⁰⁵

A Convenção classifica os recursos biológicos marinhos, considerando sua localização nos espaços por ela regulamentados. Nesse aspecto, é mister ter em mente algumas realidades da biologia marinha, no que respeita à mobilidade de seus componentes. A Convenção, bem como a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) estabelecem várias classificações entre as quais se destacam as espécies transzonais e altamente migradoras que serão estudadas em separado,

¹⁰⁴ MELLO, Celso Albuquerque. Op.Cit. p. 712

¹⁰⁵ MELLO, Celso Albuquerque. Ibidem

além dos mamíferos marinhos (art.65), dos peixes anádromos, ou seja, os que abandonam as águas marinhas e remontam os rios, na época da desova, como os salmões (art.66); as espécies catádromas, ou seja, espécies que vivem em rios e que se dirigem para as águas marinhas, na época da desova, como as enguias (art. 67); as espécies sedentárias, ou seja, “aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo”

Enfim, no que tange a regulamentação da pesca em alto mar, é mister considerar os termos do Acordo de New York (1995), para a Implementação das Provisões da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10-12-1982, Relativas à Conservação e Gerenciamento de Espécies de Peixes Altamente Migratórias e Transzonais que serão objeto de estudo a seguir.

4. OS ACORDOS INTERNACIONAIS

Considerações Prévias

No que respeita aos acordos internacionais que se ocupam da preservação dos recursos vivos marinhos, entende-se oportuno estudar os seguintes instrumentos:

- Acordo para a implementação das provisões da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vulgarmente conhecido como Acordo de Roma;¹⁰⁶
- Acordo sobre as espécies de peixes altamente migratórias e Transzonais, adiante designado Acordo de New York¹⁰⁷ e
- O Código de conduta para uma pesca responsável, embora não seja um instrumento de caráter obrigatório, mas que apresenta interesse para o tema da dissertação.¹⁰⁸

Em 1967, na Assembléia Geral das Nações Unidas assistiu-se a proclamação de grande número de Estados costeiros, das então chamadas zonas exclusivas, ou zonas de

¹⁰⁶ SOARES, Guido. O Acordo de Roma foi aprovado em Roma, na XXVIIª Sessão de Conferência da FAO em Novembro de 1993 (doc. C93/REP/11) Op. Cit p. 439

¹⁰⁷ SOARES, Guido. O Acordo de New York foi assinado em New York a 4/12/95. Op. Cit. p. 423

¹⁰⁸ SOARES, Guido. O Código de conduta para um pesca responsável foi adotado em Roma, através da Resolução n. 47/95 da Conferência da FAO em. Setembro de 1995. p. 424.

pesca, ou zonas de conservação da pesca e cuja extensão poderia atingir até 200 milhas náuticas.

No que diz respeito à adoção de normas de proteção dos recursos marinhos, os artigos 117 e 118 da Convenção estabeleceram que o exercício da liberdade de pesca estaria subordinado à obrigação de adotar, se necessário, medidas de conservação ou cooperação com esta finalidade.

Com efeito, as disposições da Convenção alteraram radicalmente o panorama pesqueiro mundial, colocando sob a gestão ou jurisdição dos Estados costeiros a volta de 95% dos recursos marinhos vivos, ficando, portanto, somente 5% ao regime de alto mar que vêm sofrendo, aliás, uma desenfreada exploração por parte, sobretudo, dos países que detêm alta tecnologia. Durante muito tempo se pensou que os recursos haliêuticos eram inesgotáveis, nada havendo que pudesse vir a afetar a abundância de peixe. Aprendemos, afinal que os recursos não só são de fato limitados como, ainda, são vulneráveis ao esforço de pesca e às alterações do próprio ambiente de origem natural provocado pelo homem.

Em 1984, a FAO organizou uma Conferência mundial da pesca, onde já então se levantaram vozes preocupadas com o evoluir da situação dos recursos pesqueiros, tendo o conceito de “pesca responsável” sido, pela primeira vez, referido pelo Comitê de Pescas quando da 19ª Sessão, em 1991. Conforme seu mandato sobre a pesca no sistema, a FAO desempenha um papel importante nas relações sobre a evolução mundial das pescas, chamando a atenção da comunidade internacional sobre o estado lamentável de certos estoques e o papel das pescas e da agricultura na segurança alimentar.

Em Maio de 1992 o México promoveu uma Conferência Internacional sobre Pesca Responsável cujo resultado final ficou conhecido como Declaração de Cancun. Ela recomenda à FAO que, em consulta com outras organizações relevantes, proceda à elaboração de um Código de Conduta para uma Pesca Responsável¹⁰⁹. As negociações do Acordo de Roma decorreram quase simultaneamente às negociações do Código de Conduta para uma pesca responsável de que falaremos mais adiante. O texto final do acordo é parte integrante do Código de Conduta para uma pesca responsável e contempla “um regime baseado simultaneamente no conceito de autorização de pescar no alto mar gerida pelo estado de bandeira, na transparência das atividades em causa e numa cooperação reforçada entre todas as partes interessadas.”

¹⁰⁹ Rome: FAO.Comité des Pêches, 1995.

Praticamente na mesma época foi realizada no Rio de Janeiro, em Junho de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que promulgou a Declaração do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento e o texto do Programa “Agenda 21”: Programa de ação para o desenvolvimento sustentável que foi objeto de minuciosas negociações.

O capítulo 17 da Agenda 21, intitulado “Proteção dos Oceanos e de todos os tipos de mares fechados e semifechados das zonas costeiras e proteção, uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos”, cobre sete domínios de atividades, entre os quais, o domínio de atividade C, referente à exploração sustentável e à conservação dos recursos marinhos do alto mar.

Com efeito, no quadro das atividades do capítulo 17 da Agenda 21 os Estados devem tomar as medidas eficazes de modo que as pescas de alto mar sejam geridas conforme as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

Em 1992, em sua quadragésima sétima sessão, a Assembléia Geral das Nações Unidas se debruçou sobre a questão da organização de uma Conferência inter-governamental patrocinada pelas Nações Unidas que trataria, de acordo com a Agenda 21, das populações de peixes transzonais e de estoques de peixes altamente migratórios. A Assembléia Geral decidiu, entre outros, “convocar em 1993, sob os auspícios das Nações Unidas e conforme o mandato por ela estabelecida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, uma conferência inter-governamental sobre as populações de peixes cujos movimentos se efetuam, tanto no interior quanto para lá das zonas econômicas exclusivas e de estoques de peixes altamente migratórios.”

A resolução 47/192 da Assembléia Geral das Nações Unidas estabelecia o mandato da Conferência e definia o alcance e a natureza de seus trabalhos. A terceira sessão da Conferência teve lugar em Março de 1994. Em sua declaração, o Presidente da Conferência sublinhou a necessidade de a Conferência obter, junto à Comunidade Internacional, a cooperação para a conservação e a gestão eficaz das populações transzonais e dos estoques de peixes altamente migratórios. Ainda nessa Conferência o Presidente informou que o Acordo da Organização das Nações Unidas, visando favorecer o respeito pelos navios de pesca de alto mar e das medidas de conservação e de gestão, estava pronto para assinatura. Nesse momento a FAO desencadeou o processo da elaboração do Código de Conduta para uma pesca responsável.

Finalmente, em 1995, em New York, depois de complicadas negociações, nas quais se defrontaram interesses econômicos, tanto de Estados quanto de Organizações regionais de pesca, quando importantes indústrias mundiais, com investimentos de grande porte no setor, fizeram-se representar, adotou-se o texto do acordo de New York em 4-8-1995, aberto à assinatura dos Estados participantes, nesta mesma cidade, em 4-12-1995.

4.1 Acordo da FAO de 1993

4.1.1 Introdução

O preâmbulo do Acordo refere-se à Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e à Declaração de Cancun, adotada pela Conferência Internacional sobre a Pesca Responsável, que pedia aos Estados que adotassem medidas com vistas à conservação dos recursos vivos. Em seu preâmbulo, determina os três importantes aspectos da pesca em alto mar, os deveres de todo Estado de exercer efetivamente sua jurisdição e controle sobre as operações de transbordo de carregamentos de peixe entre barcos de pesca e apontam as práticas de mudança de bandeiras ou adoção de bandeiras de conveniência, como meios de iludirem-se as aplicações de medidas internacionais de conservação e gestão dos recursos vivos marinhos além de estabelecer os principais objetivos do Acordo, inclusive a responsabilidade do Estado do pavilhão, a respeito dos barcos de pesca que estejam autorizados a arvorar as respectivas bandeiras, nas operações em alto mar.

O Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão por parte dos navios de pesca que operam no alto mar é um instrumento jurídico aprovado no âmbito do Direito do Mar. O Direito Internacional sofreu uma grande evolução em sua maior parte motivado pelas pressões dos Estados costeiros interessados no domínio efetivo das águas adjacentes que ainda estavam sujeitas ao tradicional regime do “largo”.

4.1.2 A responsabilidade do Estado do Pavilhão (ARTº III)

Não há dúvida de que o ponto fundamental do Acordo encontra-se nas disposições do artº 3º (responsabilidade do Estado do Pavilhão) que estabelece o seguinte:

- a) cabe ao Estado do Pavilhão o dever de tomar as medidas para assegurar que os barcos que arvorem sua bandeira não desenvolvam atividades que enfraqueçam a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão;
- b) os Estados devem providenciar que os barcos que pretendam pescar em alto mar conservem, efetivamente, vínculos suficientes com esses barcos, a fim de permitir-lhes um controle efetivo sobre as embarcações e o cumprimento de suas obrigações constantes no acordo de 1993;
- c) os barcos não estarão autorizados a operar sob autorização do Estado do Pavilhão;
- d) autorizações não poderão ser expedidas a barcos registrados em outros Estados ou cuja autorização tenha sido revogada ou suspensa por violação de medidas internacionais de conservação e gestão;
- e) todos os barcos autorizados a pescar devem trazer marcas visíveis estandardizadas, e os Estados do Pavilhão obrigam-se a adotar medidas cominatórias contra barcos que arvorem suas bandeiras, em violação dos dispositivos do Acordo; e
- f) as sanções devem ser de suficiente gravidade, a fim de assegurar cumprimento aos requisitos do Acordo, devendo incluir suspensão ou cancelamento de autorização.

4.1.3 Estados do Pavilhão

Aos Estados do Pavilhão cabe, ainda, manter registros detalhados de todos os barcos autorizados a pescar em alto-mar de acordo com o art. 4, manter a FAO informada sobre eles em conformidade com o art. 6, que deverá fazer circular as informações entre todas as partes contratantes. Qualquer infração de um barco que arvore uma bandeira de um Estado e que enfraqueça a eficácia das medidas de conservação e de gestão dos recursos vivos do alto-mar deverá por ele ser comunicada à FAO, a fim de as outras Partes Contratantes serem informadas sobre o incidente (Artº 6º)

Concernente a Estados não partes do Acordo da FAO de 1993 o artº 8 estabelece um dever de cooperação entre os Estados no sentido de permitir uma aplicação generalizada daquele acordo. Segundo reza o parágrafo 3:

“As Partes intercambiarão informações entre si, diretamente ou através da FAO, sobre as atividades de barcos pesqueiros que arvoreem o pavilhão de quaisquer Estados que não seja parte (do Acordo da FAO de 1993) e que debilitem a eficácia das medidas internacionais de conservação e gestão.”

4.1.4 Cooperação internacional

No que diz respeito à adesão, de conformidade com o Art. X “o Acordo está aberto à adesão dos membros ou membros associados da FAO, assim como a todo o Estado não-membro que é membro da Organização das Nações Unidas ou das instituições especializadas das Nações Unidas ou da Agência internacional da energia atômica.” O Acordo prevê a entrada em vigor a partir da data da recepção pelo Diretor-Geral do vigésimo quinto instrumento de adesão. Prevê, igualmente, reservas que entram em vigor depois de serem aceitas unanimamente por todas as partes.

4.2 Acordo de New York

O objetivo do presente ítem é o de dar a conhecer a evolução do Acordo de New York, conhecer-lhe os princípios do referido Acordo, ver até que ponto não há contradição com a Convenção sobre Direito de Tratados e analisar as implicações da implementação do Acordo no Brasil, além de estabelecer a diferença entre estoques de peixes transzonais e estoques altamente migratórios.

4.2.2 Estoques Altamente Migratórios

O Artº 64 da Convenção visa as espécies altamente migratórias e define os direitos e responsabilidades dos Estados, nomeadamente os Estados costeiros, cujos habitantes praticam a pesca dessas espécies. Uma lista desses estoques considerados como pertencendo a tal categoria, por ocasião da elaboração da Convenção encontra-se anexa ao

acordo (**Anexo 5**). Todavia, nenhuma definição operacional do termo “grand migrateur” (altamente migratório) foi dada.

O Artº 64 da Convenção estipula, igualmente, que os Estados que exploram esses recursos haliêuticos deveriam cooperar entre eles a fim de gerir os estoques altamente migratórios. De acordo com Serge Garcia. Os Estados costeiros e os países que praticam a pesca de alto mar tendem cada vez mais a concluir acordos de pesca nos termos dos quais esses últimos aceitam pagar um direito de acesso aos estoques de atum das zonas econômicas exclusivas, enquanto que o Estado costeiro fixa unilateralmente ou negocia as cotas ou o número de licença (como os Estados do Pacífico Sul, as Seychelles, Maurícias, Marrocos, Senegal, etc)¹¹⁰

A lista das espécies altamente migratórias apresentada na Convenção enumera as espécies, com uma larga distribuição geográfica, tanto no interior quanto no exterior da zona das 200 milhas no seio das quais se destacam em migrações de extensão variável.

4.2.3 Estoques transzonais

A Convenção de 1982 não utiliza a expressão “stocks chevauchants” (populações ou estoques transzonais) mas menciona em seu Art. 63.4 um ou dois estoques de espécies associadas presentes tanto no interior como fora da zona econômica exclusiva. Contudo, a Convenção não prevê de forma explícita o caso de uma espécie presente no interior das zonas econômicas exclusivas de vários Estados costeiros e nas áreas do alto-mar vizinhos (*hauturières voisines*), sendo os dois estoques considerados como transzonais.

Segundo Garcia “a distinção biológica entre estoques transzonais e estoques altamente migratórios não é fácil. O chicharro (*Selar crumenophthalmus*) do Chile, por exemplo, que atravessa as zonas econômicas exclusivas do Chile e do Peru cerca de 1500 milhas faz parte dos estoques que se poderia classificar, do ponto de vista biológico, de altamente migratório pela natureza, do mesmo passo que certos atuns de porte inferior cujo nome figura na Convenção.¹¹¹ (tradução livre do autor)

¹¹⁰ GARCIA, Serge. **Examen de la situation mondiale des espèces de grands migrateurs et des stocks chevauchants**. Rome: FAO. Département des pêches. Document technique sur les pêches N°337. Rome, 1995.74pg.

¹¹¹ GARCIA, Serge. Op.Cit. La distinction biologique entre stocks chevauchants et espèces de grands migrateurs n'est pas toujours aisée. Le chinchard du Chili, par exemple, qui chevauche les zones économiques exclusives du Chili et du Pérou sur environ 1 500 milles fait partie des stocks que l'on pourrait qualifier, du

4.2.4 Objetivos e Princípios Gerais

4.2.4.1 Objetivos

O Acordo tem por objetivo assegurar a conservação não só dos peixes e mamíferos marinhos transzonais e altamente migratórios mas de outros recursos vivos que se encontram seja entre a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de vários Estados, seja entre esta e o Alto-mar.

Com efeito, por ocasião da ratificação da Convenção, Cabo Verde produziu uma declaração com vistas à proteção das espécies que habitam entre a ZEE e o alto mar, ou entre aquela e a ZEE de um terceiro Estado. Tendo em conta que as espécies não respeitam as fronteiras impostas pelo homem, métodos depredadores podem ser usados na pesca no mar alto contíguo à ZEE, depauperando os recursos da ZEE de um dado Estado. Há, portanto, necessidade de cooperação entre os Estados envolvidos, para a conservação dessas espécies.

4.2.4.2 Princípios Gerais

Os princípios ocupam um lugar muito importante tanto na Convenção quanto no Acordo. Segundo Guido Soares

no que diz respeito à pesca, a Convenção de 1982 vem reconhecer aos Estados costeiros, sob certas condições, direitos de jurisdição sobre os recursos que evoluem nas suas ZEE. Os artigos 117 e 118 da Convenção referem concretamente que o exercício da liberdade tradicional da pesca no alto mar será subordinado à obrigação de adotar, se necessário, medidas de conservação ou cooperar para esse efeito. A Convenção estabelece claramente o princípio da cooperação destinada a obter entre todas as partes necessárias o consenso necessário à boa gestão e aproveitamento desses recursos e não habilita o Estado costeiro, por via dos seus direitos de jurisdição na ZEE, à tomada de medidas unilaterais visando essas unidades populacionais.¹¹²

point de vue biologique, de “grand migrateur” par nature, au même titre que certains thonidés de taille inférieure dont le nom figure dans la Convention de 1982.

¹¹² SOARES, Guido. **Direito internacional do meio ambiente**. emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p

Os princípios gerais são enunciados no artº 5º do Acordo quando fixam seus princípios fundamentais que se aplicam tanto nas áreas sob a jurisdição dos Estados costeiros, quanto naquelas além delas. De acordo com o citado artigo:

a fim de conservar e bem gerir os estoques de peixes transzonais e os estoques de peixes altamente migratórios, os Estados costeiros e os Estados que pescam em alto-mar devem, ao cumprir com seus deveres de cooperar, de conformidade com a Convenção:

- a) Adotar medidas para assegurar sustentabilidade a longo termo de estoques de peixe altamente migratórios e promover o objetivo de sua utilização ótima;
- b) Assegurar que tais medidas sejam baseadas nas melhores informações disponíveis e que estejam direcionadas a manter e restaurar estoques em níveis capazes de produzir um máximo resultado sustentável, conforme qualificado por relevantes fatores econômicos e ambientais, incluindo as condições especiais dos países em desenvolvimento, e levando em conta padrões de pesca, a interdependência dos estoques e quaisquer padrões internacionais geralmente recomendados, seja sub-regionais, regionais ou globais;
- c) Aplicar o princípio de precaução de acordo com o artº 6º;
- d) Avaliar os impactos da pesca, de outras atividades e dos fatores ambientais sobre os estoques visados e sobre espécies que pertençam ao mesmo ecossistema ou associadas ou dependentes dos estoques visados;

4.2.5 Aplicação do princípio da precaução

O artº 6º do Acordo de New York retoma o princípio 15 (precaução) da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, segundo o qual, “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. O princípio de precaução é de grande importância para a pesca. A FAO tem utilizado muito este princípio que constitui um dos pilares do Código de Conduta para uma pesca responsável e baseia-se “nas previsões referentes ao impacto ambiental, em ambiente tão vasto como os mares e oceanos, advindos da prática de atividade de regulamentação de tal maneira complexa como a pesca internacional, referente a recursos vivos marinhos”.¹¹³

De conformidade com o Acordo:

“os Estados deverão aplicar o princípio da precaução, de maneira extensiva, no que se refere à conservação, gestão e exploração dos estoques de peixes transzonais e de peixes altamente migratórios, a fim de proteger os recursos vivos marinhos e preservar o meio ambiente marinho e que os Estados deverão ser mais

¹¹³ SOARES, Guido. Op. cit. p. 428

cautelosos, quando as informações forem incertas, inconfiáveis ou inadequadas. A ausência de informações científicas adequadas não deverá ser usada como razão para adiar ou deixar de adotar medidas de conservação e de gestão”

4.2.6 Compatibilidae de medidas de conservação e gestão

Segundo o artigo 7º do Acordo “sem prejuízo dos direitos soberanos dos Estados costeiros no que respeita à exploração e exploração, conservação e gestão dos recursos vivos marinhos dentro das áreas sob jurisdição nacional, conforme disposto na Convenção, e os direitos de todos os Estados de seus nacionais dedicarem-se à pesca em alto mar de acordo com a Convenção”

O inciso 2, por sua vez, defende que:

as medidas de conservação e de gestão estabelecidas para o alto mar e aquelas adotadas para as áreas sob jurisdição nacional deverão ser compatíveis, a fim de assegurar a conservação e a gestão dos estoques de peixes transzonais e os estoques de peixes altamente migratórios, em sua inteireza. Para tais fins, os Estados costeiros e os Estados que pescam em alto mar têm o dever de cooperar, a fim de conseguir-se medidas compatíveis a respeito de tais estoques.

4.2.7 Solução de controvérsias

Quanto à solução de controvérsias o Acordo de New York, na Parte VIII, (solução pacífica de litígios) dá atenção às situações de litígio entre Estados. No que se refere à solução de controvérsias no âmbito do Direito do mar, a República de Cabo Verde entregou por ocasião da ratificação da citada Convenção, um documento declaratório, esclarecendo que “na ausência ou na impossibilidade de outros meios pacíficos, escolhia por ordem de preferência e de conformidade com o Art. 287 da Convenção, os seguintes procedimentos para a solução de controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da dita Convenção:

- a) O Tribunal Internacional do Direito do Mar;
- b) O Tribunal Internacional de Justiça.

Depois de incentivar os Estados a solucionarem eventuais disputas, por meio de negociações, inquéritos, mediação, conciliação, arbitragem, procedimentos judiciais, recursos a agências, o Acordo de New York distingue entre disputas *tout court*” e disputas técnicas. No capítulo 28 (Prevenção de Disputas) estabelece a obrigação de os Estados cooperarem para evitá-las através de procedimentos eficientes e expeditos no interior das organizações sub-regionais e regionais e de acordos sobre pesca, e para resolver as disputas

de caráter técnico. Nesse sentido são feitas expressas remissões aos dispositivos da Convenção em sua parte XV (soluções de controvérsias), entre os quais se encontra uma novidade, quanto ao Direito Internacional do Mar. Hoje esse tipo de litígio é julgado no Tribunal Internacional do Mar com sede em Hamburgo, Alemanha. Para a melhor clareza dos procedimentos em questão faz-se necessário transcrever os parágrafos 2 e 5 do artº 30:

§2 Os dispositivos relacionados à resolução de controvérsias estabelecidas na parte XV da Convenção aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a qualquer litígio entre Estados partes deste Acordo, relativamente à interpretação e aplicação de acordo de pesca sub-regional, regional ou global, relativos a estoques de peixes transzonais ou estoques de peixes altamente migratórios dos quais sejam partes, inclusive a disputas concernentes à conservação e gerenciamento de tais estoques, sejam ou não igualmente Partes na Convenção.

§5 Qualquer corte ou tribunal ao qual seja submetida uma controvérsia com esta Parte, deverá aplicar os dispositivos da Convenção, deste Acordo e de qualquer acordo pesqueiro global, regional ou sub-regional, bem como padrões geralmente aceitos para a conservação e o gerenciamento de recursos vivos marinhos e outras regras de direito internacional que não sejam incompatíveis com a Convenção, com vistas a assegurar a conservação dos estoques de peixes transzonais e estoques de peixes altamente migratórios regulamentados.

Fica claro que as organizações regionais e sub-regionais de pesca pouco utilizam os mecanismos de solução de controvérsias previstas no Acordo, preferindo utilizar os procedimentos contemplados nos sistemas normativos instituídos tanto nos acordos de criação daquelas organizações, quanto em acordos *ad hoc* bi ou multilaterais.

4.2.8 Relações do Acordo com a Convenção de Viena sobre Direito de tratados

Ao analisar os problemas da promulgação e publicação de tratados no Brasil, Rezek afirma que

o ordenamento jurídico, nesta república, é integralmente ostensivo. Tudo quanto o compõe - resulte de produção legislativa internacional ou doméstica - presume publicidade oficial e vestibular. Um tratado regularmente concluído depende dessa publicidade para integrar o acervo normativo nacional, habilitando-se ao cumprimento por particulares e governantes, e à garantia de vigência pelo Judiciário. No Brasil se promulgam, por decreto do Presidente da República, todos os tratados que tenham sido objeto de aprovação confessional”.¹¹⁴

À luz do artº 33 do Acordo (Não partes deste Acordo):

¹¹⁴ REZEK, José Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984 p. 384/385

1. Os Estados-parte encorajarão os Estados não-parte a tornarem-se partes do acordo e a adotarem leis e regulamentos com suas provisões.
2. Os Estados-Parte tomarão as medidas conformes ao Acordo e ao direito internacional, a fim de impedir atividades de barcos que arvoem bandeira de Estados não parte e que impeçam a sua efetiva implementação.

No que concerne aos Arts 34 a 38 a Convenção de Viena sobre Direito de Tratados de 25 de Maio de 1969 é contraditória. Com efeito, o art 34 estabelece que “um tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem seu consentimento”. O “terceiro Estado” não é parte no tratado. A Convenção de Viena nada mais fez do que consolidar uma regra tradicional do Direito Internacional como a da proibição de estenderem-se os efeitos de um acordo a terceiros.

De acordo com Guido Soares

existe, em princípio, uma possibilidade de aplicar-se uma regra constante de um tratado a terceiros Estados, na medida em que a regra prevista em tal tratado “tornar-se obrigatória para terceiros Estados como regras costumeiras de direito internacional, reconhecidas como tais”. (art. 38, Regras Prevista num Tratado que se tornam obrigatória para Terceiros Estados Como Regras Costumeiras de Direito Internacional). Fica a questão de saber se o Artº 33 do Acordo de New York de 1995 poderia ser considerado como costume internacional.¹¹⁵

4.2.9 O Acordo de New York no Brasil

Antes de se analisar o Acordo de New York no Brasil apresenta-se resumidamente algumas notas sobre o Brasil e o Novo Direito do Mar. Como é sabido, o princípio da soberania do Estado costeiro sobre suas águas territoriais remontam ao século XVI e é hoje reconhecido pelo Direito Positivo Internacional. O Brasil defendeu na década de setenta a largura do mar territorial de doze para 200 milhas marítimas, consubstanciada na doutrina latino-americana de ampliação das jurisdições marítimas nacionais. Para Marotta Rangel,

Fundamentos em causa para a decisão do Governo brasileiro relacionam-se com a não vinculação do país ao Tratado de Genebra sobre Mar Territorial e Zona Contígua; inexistência de norma consuetudinária proibitiva de alargamento do território marítimo; emergência política internacional favorável aos países em desenvolvimento; salvaguarda dos recursos naturais das águas adjacentes ao ecossistema terrestre; segurança e defesa da população do Estado ribeirinho e tendência político-diplomática da América latina¹¹⁶.

¹¹⁵ SOARES, Guido. Op. Cit p. 433

¹¹⁶ RANGEL, Vicente Marotta. **Le Plateau continental dans la Convention de 1982 sur le Droit de la mer**. Académie de Droit International. Paris: Martinus Nijhoff Publishers, 1985. 427p.

Na verdade, a influência da Convenção sobre o Direito do Mar é perceptível no período que se inicia em 1983. Caracteriza-se pelo forte impacto do fluxo e refluxo entre o Direito interno e Direito Internacional a interferir com o complexo processo decisório em relação à política exterior marítima dos Estados. Assim é que o Brasil se torna signatário da Convenção. Encaminhando o texto convencionado ao Congresso Nacional, em obediência à Constituição Federal então vigente, o mesmo concedeu-lhe a aprovação legislativa, através do Decreto Legislativo n.º. 5, de 9 de Novembro de 1987. A 22 de Dezembro de 1988, o Brasil depositou seu instrumento de ratificação junto ao Secretariado Geral da organização das Nações Unidas, expressando no plano internacional seu consentimento ao Tratado (**Anexo 5**).

Neste quadro normativo, através do decreto n. 99.165 de 12 de Março de 1990, deu-se a promulgação da Convenção em tela. Entretanto, nesta data, a Convenção de Montego Bay ainda não entrara em vigência, uma vez que o inciso I de seu art. 308 prescreve “que a entrada em vigor dar-se-ia doze meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão”, o que ainda não tinha ocorrido.

Constata-se que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento teve grande impacto, em matéria de pescas, sobretudo através do Capítulo 17 da Agenda XXI e que se tornava necessária a implementação de regras da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar.

Na abertura da Conferência das Nações Unidas sobre Espécies Altamente Migratórias, realizada em 1993, enfatiza-se que “eventos na última década indicaram que com o advento da zona econômica exclusiva a pressão sobre a pesca no alto mar cresceu rapidamente e os problemas tornaram-se mais urgentes do que no momento ao qual a Convenção estava sendo negociada”¹¹⁷. A negociação é, portanto, um tema que a Cúpula do Rio coloca em nível do uso sustentado dos recursos mundiais de pesca. Segundo Maria Helena Rolim,

O problema central em relação à utilização e o gerenciamento dos *Straddling fish stocks* e espécies altamente migratórias está bipolarizado no confronto entre

¹¹⁷ “Events in the last decade and more have clearly indicate that with advent of the exclusive economic zone, the pressure on highseas fishing has grown rapidly, and the problems have become more urgent than they were at the time when the convention was being negotiated”

os interesses do Estado costeiro, que tem responsabilidade para a conservação destas espécies, em suas zonas econômicas exclusivas e os interesses dos Estados que pescam em alto mar. Neste sentido é questão delicada a administração equilibrada destes estoques. Na Conferência observa-se necessidade de medidas coletivas para resolver o fenômeno.¹¹⁸

É interessante observar os temas apresentados para debate, no âmbito da Conferência, pela delegação do Peru¹¹⁹: a) identificação dos *Straddling fish stocks* e espécies altamente migratórias que mereçam ser revisados pela Conferência; b) identificação das principais áreas dos oceanos, onde se localizam as espécies; c) definição das obrigações gerais dos Estados à luz da Convenção; d) cooperação no plano global regional e sub-regional, através de organizações internacionais; e) pesquisa científica e transferência de tecnologia; f) estabelecimento de medidas para a conservação e utilização destas espécies, em face do princípio do desenvolvimento sustentável; g) assistência aos países em desenvolvimento.

O Brasil, por sua vez, manifestou-se expressamente favorável à implementação das regras do Novo Direito do Mar para gerenciamento de tais espécies, tendo em vista que é signatário da CONVEMAR¹²⁰, “ressaltando a necessidade de observação dos princípios da cooperação internacional e desenvolvimento sustentável, mas reconhecendo que poucos países detêm conhecimento e capacidade para o uso dos recursos vivos dos oceanos, colocando-os em particular responsabilidade em relação à Comunidade Internacional.”¹²¹. Na verdade, não dispendo os Estados em vias de desenvolvimento de tecnologia, estarão impedidos de explorar como de fiscalizar seus recursos marinhos o que leva a concluir que os estoques de peixes transzonais e altamente migratórios mais conhecidos continuam a ser explorados além do nível máximo sustentável. A proliferação legislativa, quer no plano internacional, quer no plano interno, como é o caso do Brasil, ainda não produziu efeitos satisfatórios e não consegue controlar o uso exacerbado dos recursos vivos do mar.

A Lei n. 8.617 de 4-1.93 dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira e dá outras providências, estabelecendo na legislação interna as principais normas da delimitação dos espaços marítimos tais como disciplinadas pela Convenção de 1982. Os Arts 7º e 8º da precitada Lei, em sintonia com o artº 56 da Convenção, estabelecem que na faixa de mar

¹¹⁸ ROLIM, Maria Helena F.de Sousa. **A Tutela jurídica dos recursos vivos do mar na zona econômica exclusiva**. São Paulo: Max Limonad.1998.

¹¹⁹ ROLIM, Maria Helena Fonseca dos Santos. Op. Cit. p. 238.

¹²⁰ Ibidem

correspondente à zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos vivos ou não vivos, nas águas sobrejacentes ao mar, no leito, solo e subsolo e também no que respeita a outras atividades que visem a exploração de recursos para fins econômicos e exercício de jurisdição, no que se refere à regulamentação da pesquisa científica, proteção e preservação do meio marinho, bem como a operação, construção e outros tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Retomando as idéias de Fiorati,

a ratificação da Convenção constituiu um primeiro passo para a formulação da legislação, da pesquisa e da utilização das áreas marítimas submetidas à jurisdição nacional e da elaboração de novas políticas e linhas de ação no que se refere à inserção do Brasil no Clube das Nações que pretendem realizar a exploração dos fundos marinhos, bem como o aproveitamento racional dos mares, preservando recursos e os utilizando em seu nível *optimum* em benefício da população¹²²

O Brasil assinou o Acordo a 4-8-95¹²³, tendo declarado, na ocasião, que somente o aplicaria após sua entrada em vigor internacional, a contar do depósito do 13º instrumento de ratificação, o que veio a acontecer a 8 de Março de 2000. Convém salientar que este Acordo complementa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que o Brasil ratificou em 1987. De conformidade com o artº 4º do Acordo, “nada neste Acordo deverá afetar os direitos, jurisdição e deveres dos Estados, segundo a Convenção. Este Acordo deverá ser interpretado e aplicado no contexto da Convenção e de maneira compatível com ela.”

Ao Brasil resta lutar pela implementação deste importante instrumento jurídico, envolvendo as pessoas que tratam do assunto e vivem no dia-a-dia os problemas da pesca.

Finalmente, não se poderia omitir referência ao Programa REVIZEE¹²⁴, (Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva) criado pelo Governo brasileiro no ano de 1990. Acho oportuno que o Projeto REVIZEE contribua não só para a exploração, conservação e gestão dos recursos vivos da ZEE, mas também das populações transzonais e de estoques altamente migratórios.

¹²¹ United Nations Conference on Straddling Fish Stocks. NY, July 14, 1993 P.1/3

¹²² FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.516p.

¹²³ ROLIM, Maria Helena Fonseca dos Santos. Op Cit p. 239.

¹²⁴ Iden

4.3 Código de Conduta para uma Pesca Responsável

4.3.1 Introdução

Como se viu nas considerações gerais a FAO, ao tomar nota de importantes acontecimentos da pesca mundial, recomendou que se formulasse um Código Internacional de Conduta para a Pesca Responsável que se ajustaria aos instrumentos jurídicos, a saber, o Acordo de Roma e o Acordo de New York e que de maneira não obrigatória estabeleceria princípios e normas não aplicáveis à conservação, ordenamento e desenvolvimento de todo o tipo de pesca. O Código, adotado por unanimidade em 31 de Outubro de 1995 pela Conferência da FAO, oferece o marco necessário para que no âmbito das iniciativas nacionais e internacionais se assegure uma exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, em consonância com o meio ambiente.

Efetivamente, a maior parte das zonas tradicionais encontram-se em situação de excesso de pesca. Verifica-se um verdadeiro desrespeito pela regulamentação das pescas e um excesso de licenças que conduziram a degradação do ambiente marinho. O Código estabelece os princípios e normas internacionais para aplicação de práticas responsáveis com vistas à assegurar a conservação, a gestão e o desenvolvimento eficazes de recursos vivos aquáticos, respeitando o ecossistema e a biodiversidade se for bem estudado e aplicado pelos países ele será um importante instrumento de defesa dos recursos marinhos. Apresenta-se em seguida, em linhas gerais, este documento, incidindo nos objetivos, princípios e, sobretudo na estrutura fazendo a apresentação dos artigos, sem olvidar algumas recomendações pertinentes.

4.3.2 Elaboração e Objetivos.

4.3.2.1 Elaboração

A elaboração do Código de Conduta foi o resultado de longas negociações. O conceito de pesca responsável foi evocado pela primeira vez na Sessão do Comitê de Pescas (COFI) em 1991 no quadro das deliberações ligadas às pesca de rede e das espécies pelágicas. Novamente na 21ª Sessão do COFI de 1995, foi sublinhada a importância do

código como instrumento de apoio à Convenção de 1982 e aos resultados das pescas da CNUMAD.

O processo da elaboração do Código seguiu, em Roma, o método de trabalho por grupo e contou com a participação dos Governos e das Organizações não Governamentais. Cabo Verde participou das discussões nos foros internacionais e sempre apoiou a institucionalização do Código, prevendo o interesse na conservação dos recursos marinhos seus e da humanidade. Os países da CPLP (Comunidade dos Países da Língua Portuguesa) tiveram um papel ativo nas discussões, tendo mais tarde efetuado uma tradução em língua portuguesa do Código que se revelou de grande valia.

4.3.2.2 *Objetivos*

O Código de Conduta leva em consideração o estado da pescaria no mundo. Embora a conservação dos recursos incumba fundamentalmente aos Governos, o Código dá muita importância à participação das ONG'S nacionais e internacionais.

O artº 2º resume os objetivos que são, entre outros:

- a) estabelecer, de acordo com as normas pertinentes do direito internacional, os princípios para que sejam levados a cabo, de forma responsável, a pesca e as atividades a ela ligadas considerando todos os aspectos relevantes, biológicos, tecnológicos, econômicos, sociais ambientais ou comerciais;
- b) estabelecer os princípios e os critérios para a elaboração e a aplicação de políticas nacionais com vistas à conservação responsável dos recursos haliêuticos e à gestão e desenvolvimento responsável da pesca.
- c) servir de instrumento de referência para ajudar os Estados a aplicar ou a melhorar o quadro jurídico e institucional que requer o exercício da pesca responsável aplicando as medidas apropriadas.

O Código de Conduta para uma pesca responsável é um instrumento facultativo. No entanto, o art. 1 estabelece que “algumas das normas são baseadas em normas pertinentes do direito internacional, incluindo as que são refletidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982”¹²⁵, advertindo que as referências, neste Código, à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ou a quaisquer

¹²⁵ Código de conduta para uma pesca responsável. FAO, Roma:1995.Tradução em Língua Portuguesa por José Ubirajara Timm, Brasília 1999.

outros acordos não prejudicam a posição de qualquer Estado relativamente à assinatura, ratificação ou adesão à referida Convenção ou a tais acordos. As disposições do código podem ser integradas na regulamentação nacional em matéria de pesca, tornando-as obrigatórias.

Ainda no que diz respeito à pesca responsável, trata-se da exploração e da utilização dos recursos haliêuticos de maneira a que as futuras gerações possam dispor das mesmas quantidade e/ou qualidade ou mais do que dispomos hoje. Para isso devemos assegurar às futuras gerações o aproveitamento dos recursos haliêuticos. Ao fazê-lo, far-se-á necessário considerar quatro elementos principais, a saber: o ambiente, o bem estar econômico, a situação social e as instituições existentes, de modo a garantirmos recursos duradouros.

O Código conta com 12 artigos e 2 anexos. Os artigos 1 a 5 dizem respeito à natureza, âmbito, seus objetivos, suas relações com outros instrumentos internacionais, sua aplicação, acompanhamento e atualização e às necessidades dos países em desenvolvimento. A FAO é a organização que assegura o acompanhamento da aplicação e da realização prática do código e seus efeitos sobre a pesca. Os artigos 6º a 12º são independentes e versam sobre os princípios gerais, a gestão da pescaria, as operações de pesca, o desenvolvimento da aquicultura, a integração das pescas na gestão das zonas costeiras, as práticas pós - captura e comércio e a investigação haliêutica. Os dois anexos do Código são consagrados, respectivamente, à história da origem e da elaboração do Código e ao texto da Resolução nº47/95 da Conferência da FAO respeitante à adoção do Código.

4.3.3 Princípios Gerais

Os princípios gerais do código estipulam que os Estados deveriam, entre outros, conservar os ecossistemas aquáticos. O direito à pesca implica a obrigação de fazê-lo de uma forma responsável, de modo a assegurar a efetiva conservação e gestão dos recursos vivos aquáticos.

Outro princípio é a gestão das pescas: o Estado deveria promover a manutenção da qualidade, diversidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidades suficientes para as atuais e futuras gerações.

Os Estados deveriam evitar o excesso de pesca e deveriam pôr em prática medidas de gestão para assegurar que o esforço de pesca seja proporcional à capacidade reprodutiva dos recursos pesqueiros bem como a seu uso sustentável e a necessidade de basear as decisões relativas à conservação e gestão das pescas em dados científicos e técnicos.

O código recomenda ainda a cooperação entre as organizações regionais e sub-regionais na gestão dos recursos e o desenvolvimento e aplicação das artes e práticas de pesca seletivas e não prejudiciais ao ambiente, a fim de manter a biodiversidade, preservar a estrutura populacional e os ecossistemas aquáticos e proteger a qualidade do peixe.

O Código cuida ainda da **gestão das pescarias** composta de oito sub-artigos, contemplando todos os aspectos do processo. A gestão das pescarias é uma tarefa complexa e dinâmica que tem a necessidade de considerar os constrangimentos impostos pelos recursos e a sua produtividade. Para que a gestão seja eficaz é indispensável que as estruturas institucionais sejam apropriadas e visem formular planos e objetivos de cada pescaria. As funções das pescarias devem ser cobertas pela legislação nacional e local. Os sub-artigos do Art. 7 tratam das disposições gerais, dos objetivos da gestão, do enquadramento da gestão e dos procedimentos, do parecer de gestão e de recolhimento de dados, da aproximação de precaução, das medidas de gestão e execução e das instituições financeiras.

O Art. 8 obriga os Estados a velar sobre as operações de pesca para que somente as que autorizou sejam conduzidas nas águas sob sua jurisdição e que essas operações sejam conduzidas de forma responsável. Recomenda que os Estados tenham um registro atualizado a intervalos regulares, de todas as autorizações de pesca por elas emitidas.

O Art. 8 refere ainda, de forma detalhada, os deveres dos Estados de porto, das operações de pesca, da seletividade de artes de pesca, dos portos e locais de desembarque para embarcações de pesca, do abandono de estruturas e outros materiais e dos recifes artificiais e dispositivos visando concentração de peixe.

No concernente à investigação haliêutica (Art.12) o Código recomenda, entre outros, que os Estados disponham de melhor informação científica, ponham em execução um quadro institucional apropriado e análise dos dados da investigação. No que diz respeito a Cabo Verde, o Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP) tem um papel fundamental a desempenhar na investigação, como, aliás, vem expresso em seus estatutos. O Instituto poderá fazer a divulgação do Código por meio de encontros com pequenos grupos nas comunidades piscatórias, envolvendo os técnicos e levando o setor

público e privado a financiar as ações de pesquisa e formação. A colaboração entre os institutos de países da sub-região e de outros países como Portugal e Espanha revela-se de muito interesse. Se não houver uma aplicação do Código ele será letra morta. É necessária, pois, uma estratégia, para sua efetiva implementação.

Como já foi dito, a FAO está encarregada de praticar a aplicação do Código onde for conveniente. Entretanto, os principais responsáveis são os governos dos países implicados. A FAO tem desenvolvido algumas iniciativas entre as quais se destacam:

- A divulgação em línguas oficiais da FAO;
- Desenvolvimento de uma tomada de consciência para a aplicação do Código;
- Distribuição de diretivas técnicas para ajudar na aplicação do código em nível nacional.

Em nível de Cabo Verde entende-se que o Código deve ser divulgado nas comunidades de pescadores numa linguagem acessível, haja vista a experiência notável do Secretariado Executivo para o Ambiente (SEPA) na divulgação das Convenções sobre a Desertificação, a Biodiversidade e as Mudanças Climáticas. Faz-se necessário implementar uma Comissão Nacional que se ocupe da divulgação e da aplicação do Código e o envolvimento da sociedade civil (pescadores, armadores, administradores de pesca).

Finalmente, a adoção do Código de Conduta para uma pesca responsável é o resultado do estado lamentável em que se encontram as principais pescarias no mundo e a necessidade de facilitar uma pesca durável a longo prazo. Ainda é tempo de salvar os recursos pesqueiros do planeta, mas baseando-se no aforismo popular “mais vale prevenir do que remediar.”

Depois da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento uma atenção especial tem sido dispensada à aplicação das práticas da conservação no setor das pescas. É indispensável a participação de toda a sociedade na proteção dos recursos haliêuticos e é preciso uma consciência ecológica que garanta um mundo melhor às gerações futuras. A sensibilização das populações revela-se de muita importância e essa tarefa compete não só aos Governos, mas também às Organizações Não-Governamentais. O documento é um excelente instrumento de conservação dos recursos marinhos, mas se não for convenientemente estudado e aplicado será letra morta, sem nenhum efeito prático. A sua importância, enquanto instrumento de gestão depende também e, sobretudo, das relações de cooperação que se estabelecerem em nível das instituições nacionais e internacionais. Torna-se, pois necessário, mudar as mentalidades e

legar aos nossos filhos um mundo melhor com o esforço de todos os habitantes do Planeta Terra.

5. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO E A POLUIÇÃO MARINHA

Sendo os oceanos a zona por excelência do Direito Internacional “não é de estranhar que a tarefa mais premente que nesta área dos estudos jurídicos se coloca tenha a ver com a necessidade de proteção do meio marinho”¹²⁶. Sujeito a contínuas e crescentes agressões agravadas pelo crescimento industrial e o uso de algumas tecnologias características do nosso século, o Mar torna-se objeto de ciências diversas que depressa deixam de encará-lo como simples campo de estudo para tomar consciência dos perigos que o ameaçam. Abandonada a crença na ilimitada capacidade de absorção e auto-depuração do meio marinho, coloca-se também ao Direito internacional o desafio de conseguir uma resposta às necessidades de proteção dos mares.

O tema mereceu já acentuado destaque nos trabalhos da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar¹²⁷, entre 1973 a 1982, que se traduziu depois na Convenção de Montego Bay que dedicou uma parte à proteção e preservação do meio marinho (parte XII). Ao longo do trabalho apresentar-se-á a evolução histórica da preservação do meio marinho, abordando suas diversas formas de poluição marinha, na tentativa de detectar o impacto das questões ambientais do meio marinho na evolução do Direito do Mar. Os diversos mecanismos criados pelo Direito Internacional para tentar controlar a crescente poluição dos mares, mais concretamente o complexo de poderes e obrigações dos Estados nesta matéria, serão analisados.

¹²⁶ Como referem SCHACHTER-SERWER, salientando as implicações internacionais da poluição marítima, do ponto de vista dos efeitos sobre recursos vivos do mar poucos problemas de poluição podem ser considerados matérias de exclusivo interesse local. 1971. P.84. Isabel JALLES acrescenta que “de nada valerá a um desses Estados possuir uma legislação avançada em matéria de prevenção e de luta contra a poluição se o mesmo não acontecer com os Estados vizinhos”, salientando depois a importância da cooperação a nível internacional, 1976. P. 429.

¹²⁷ FIORATI, Jete Jane. Op Cit p. 239

5.1 Generalidades

A Convenção¹²⁸ em seu Art. 1, par. 1, item 4, define que a **poluição do meio marinho**: “significa a introdução pelo homem, direta, ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização e deterioração dos locais de recreio”.

Ao enfatizar que a utilização de substância ou energia que provoque alteração na qualidade da água, a Convenção determina que será considerada poluição a introdução de substâncias não necessariamente tóxicas. A simples alteração da composição da água será considerada nociva.

No final do século XIX e início do século XX houve uma exploração intensiva dos recursos naturais, em particular das águas e dos recursos vivos. Apresentam-se como exemplos os acordos sobre rios fronteiriços e navegação, valendo citar a propósito o acordo sobre a navegação no Rio Reno e o Tratado de 1909 entre os Estados Unidos e o Reino Unido sobre Águas fronteiriças entre os Estados Unidos e o Canadá. Com efeito, o princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano afirma que

Os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos de conformidade com suas próprias políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que as atividades dentro de sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites de jurisdição.¹²⁹

Por sua vez, o artigo 17.1 da Agenda 21 estipula que

O meio ambiente marinho, inclusive os oceanos e todos os mares, bem como as zonas costeiras adjacentes formam um todo integrado, que é um componente essencial do sistema que possibilita a existência de vida sobre a Terra, além de ser uma riqueza que oferece possibilidades para um desenvolvimento sustentável. O direito internacional, tal como está refletido nas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o

¹²⁸ **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. In MELLO, Celso D. Albuquerque. Op.Cit. p. 659

¹²⁹ LOPES, Afonso. **Ciência e ambiente**. Lisboa: Ministério do Ambiente, 1998. P. 43

Direito do Mar mencionadas no presente capítulo da Agenda 21, estabelece os direitos e as obrigações dos Estados e oferece a base internacional sobre a qual devem apoiar-se as atividades voltadas para a proteção e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente marinho e costeiro, bem como seus recursos.¹³⁰

5.2 Evolução Histórica

Em todos os campos do saber, o século XX assistiu a um desenvolvimento sem correspondente na história do homem. Quer sob o ponto de vista científico, como também tecnológico, bélico ou nas ciências humanas, na indústria, no comércio, nos meios de transporte, enfim, nas atividades produtivas e no setor de serviços, inclusive na política, com o fortalecimento da democracia. Nota-se o surgimento de grande número de Estados, em sua maioria com dificuldades de capitais humanos, financeiros e tecnológicos e sob a tutela de líderes ditatoriais, ocasionando uma desigualdade entre os Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos, obrigados com a globalização econômica a se relacionarem de forma sempre crescente e complexa, o que torna ainda mais visível esta desigualdade.

A poluição foi o resultado do desenvolvimento industrial, comercial, nos transportes, na ciência, na tecnologia e nos serviços, juntamente com o grande crescimento populacional e o desmesurado crescimento das concentrações urbanas. Já na década de sessenta a poluição, definida com alteração do meio físico-químico provocada pela atividade humana que possa causar modificações neste meio ou na vida dos seres que nele habitam, passou a ser objeto de discussão nos Estados desenvolvidos quando se constatou que a degradação ambiental trazia sérios danos à vida e à qualidade de vida dos habitantes da terra. Surgiram, então, os movimentos ecologistas, visando à preservação da natureza e ao combate da poluição sob todas as suas formas, com o objetivo de assegurar a qualidade de vida para toda a população da terra.

Convém ressaltar que a Declaração de Estocolmo¹³¹ não apenas alerta para a necessidade da preservação dos recursos vivos, criando para os Estados a obrigação de prevenir a poluição dos mares por substâncias que coloquem em risco a saúde do homem ou que, através das modificações impingidas ao meio líquido, causem danos aos recursos marinhos.

¹³⁰ SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito internacional do meio ambiente. emergências, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Editora Atlas, 2001. 896p.

¹³¹ DIOGO, Luis Manuel Gomes da e JANUÁRIO, Rui Manuel Justino. **Direito Internacional do Mar e temas do Direito Marítimo.** Lisboa: áreas, 2000. P. 331

Também foi no século XX que a humanidade conscientizou-se do perigo representado pela poluição dos mares, uma vez que até o século anterior o mar era utilizado como meio líquido propício à navegação e os navios, menores e em número muito inferior ao atual, utilizavam a vela, o vento, os braços humanos como fonte de energia propulsora, passando a servir-se do carvão e de outros combustíveis fósseis a partir da Segunda metade do século XIX..

Na Segunda metade do século XX, com a construção de navios cargueiros de grandes dimensões, notadamente os superpetroleiros, que se movem e transportam grandes quantidades de petróleo pelos mares, o aterramento de subprodutos nucleares, o lixo nuclear, no subsolo do mar, a recepção pelas águas do mar, de águas fluviais contaminadas com esgotos domésticos e industriais, com pesticidas agrícolas e a própria utilização do mar como depósito de esgoto doméstico e industrial e de lixo doméstico, fizeram com que o mar fosse incluído, pelos movimentos ecologistas, inicialmente, e depois pelos Estados em geral, como objeto de preservação.

Conforme Rousseau

No cenário internacional a necessidade de preservação dos recursos marítimos e do combate à poluição do mar em todas as suas formas foi sentida de forma intensa e trágica no mês de março de 1967 quando o superpetroleiro *Torrey Canyon*, navio registrado na Libéria, chocou-se contra o rochedo de Seven Stones naufragando e derramado cento e dezoito mil toneladas de óleo cru nas águas do mar do Norte, que atingiram a costa da Grã-Bretanha, causando grande destruição das formas de vida marinha e prejuízo incalculáveis. O governo do Reino Unido, alarmado com o desastre, bombardeou o navio para queimar todo o óleo que vazara, tentando inutilmente diminuir as conseqüências do desastre.¹³²

Em 1972¹³³ foi assinada em Oslo uma convenção visando ao combate à poluição do Atlântico Nordeste e do canal da Mancha, estabelecendo igualmente zonas marítimas cujos combate e prevenção da poluição caberiam a cada um dos Estados-parte. Em 1974, foi celebrada em Helsinki, nos mesmos moldes do Acordo de Bonn, uma Convenção para a preservação do meio marinho no mar Báltico, e em 1976 surgiu o Protocolo de Barcelona estabelecendo a cooperação dos Estados-parte em matéria de luta contra a poluição por hidrocarbonetos e outras substâncias, especialmente em casos de situação crítica como o naufrágio de petroleiros ou derramamento de óleo. Foram criadas, à semelhança do Acordo

¹³² ROUSSEAU, C. Chronique des faits internationaux apud RGDIP. 1967. P. 1092 e 1099 (France, Grand Bretagne et Libérie. Affaire du Torrey Canyon).

de Bonn, uma divisão de zonas de preservação em que cada Estado deveria efetuar o combate à poluição e um centro de informações sobre tecnologias em Malta.

As Convenções de Genebra de 1958 não traziam um sistema organizado de normas para o combate à poluição. Elas mencionam apenas que sua regulamentação e prevenção nas zonas submetidas à jurisdição nacional, como o mar territorial e a plataforma continental, cabia ao Estado costeiro, prescrevendo que em alto mar os Estados deveriam efetuar o combate à poluição e à preservação dos recursos marinhos por intermédio da cooperação internacional. Isto deveu-se, dentre outros fatores, à inexistência, até aquela data, de grandes desastres marítimos com superpetroleiros e a pouca exploração de recursos minerais ou petróleo no mar, que faziam com que os Estados-parte não se dessem conta da gravidade do problema da poluição marítima e das implicações que o seu combate poderia ter para os próprios fundamentos da civilização industrial e tecnológica, sobre as quais se assenta o mundo do pós-guerra.

5.3 A Problemática da Poluição na Convenção de Montego Bay

A Convenção de Montego Bay, que vimos estudando desde o início, tem uma preocupação óbvia e fundamental – desde logo preambular – com as questões da preservação do meio marinho, tendo-lhe dedicado toda a **Parte XII** (artigos 192º a 237º), ou seja, 45 artigos em 320, o que significa 14% de todo o texto convencional, considerando, ainda, que por grande parte dos restantes normativos perpassa tal preocupação, como pressuposto basilar da CNUDM.

Tratando-se de uma convenção assinada em 10 de dezembro de 1982, a invocação de uma **ordem jurídica para os mares e oceanos**, como objetivo da Convenção, que visa **o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho**, constituir-se-ia como o ideal que viria a marcar nas últimas décadas os textos convencionais da IMO e dos documentos/resoluções das Nações Unidas e ainda, diga-se, uma grande parte dos textos protocolares e acordos regionais feitos pelas Nações Marítimas. Usando as palavras de Luís Diogo e Rui Januário “foi o advento definitivo, diga-se, da sensibilização generalizada da *questão global da água*”.¹³⁴

Toda a Parte XII da Convenção de Montego Bay denominada “**Proteção e Preservação do Meio Ambiente Marinho**”, representa a mais completa regulamentação

¹³³ DIOGO, Luis Manuel Gomes da e JANUÁRIO, Rui Manuel Justino. Op. Cit. p. 332.

da luta contra a degradação de um meio ambiente definido e de carácter global, refletindo, no Direito do mar, princípios e normas gerais do Direito internacional do meio ambiente, conforme estabelecidos a partir de 1960; como já foi dito, as normas sobre o assunto permitem considerar o tema de sua regulamentação como um dos grandes espaços ambientais da atualidade. Como já frisado, a Parte XII contém dispositivos relacionados à luta contra a poluição marinha (portanto, de preservação de um *habitat*), em suas formas já descritas, constituindo, portanto uma regulamentação completa e consolidada dentro de uma parte específica da Convenção, embora indireta, sobre medidas de conservação relacionadas com a manutenção das espécies vivas e com o número de indivíduos delas constitutivos. Por outro lado, no que se refere à regulamentação direta de tais aspectos, as normas da Convenção de Montego Bay, em particular relativamente à pesca, são esparsas dentro daquele texto internacional multilateral, como se dirá a seguir.

Convém assinalar que a matéria da poluição marinha constitui grande preocupação internacional das Nações Unidas, a ponto de serem recentemente elencados uma série de temas para servir de reflexão conceptual sobre a substância do Direito do Mar, sistematização feita com base no **Relatório do Secretário Geral das Nações Unidas sobre *Oceans and the Laws of the Sea*** de 30 de setembro de 1999 – A/54/429 -, em preparação da 54ª reunião dos Estados-Parte e a reunião do processo consultivo informal, ocorrido em maio de 2000, em Nova Iorque. Destacam-se os seguintes itens: Importância estratégica da CNUDM; Construção de capacidades (segurança de sustento estrutural dos países em vias de desenvolvimento); Ações concertadas para combater a pesca ilegal; Ações concertadas das Organizações regionais com preocupações nesse nível; Importância do combate à poluição marinha para um desenvolvimento sustentável; Implementação das Partes XI e XIV da Convenção (tecnologia marítima) e Investigação científica marinha;

5.4 Fontes de poluição e seus efeitos no meio marinho

Como parte do objetivo deste estudo, segue-se à análise das formas de poluição marítima quanto à sua fonte e como foram tratadas na Convenção de Montego Bay: a poluição por navios; o *dumping* ou alijamento; a poluição de origem telúrica e atmosférica; e as atividades poluentes realizadas nos fundos marinhos.

¹³⁴ DIOGO, Luís da Costa&JANUÁRIO, Rui. Op.Cit. p.239.

5.4.1 Formas de poluição no mar

O estudo das diversas formas de poluição marítima ganha relevância jurídica em Direito internacional na medida em que existem distintas delimitações geográficas da jurisdição dos Estados.

A poluição marinha é um fenômeno que não só desconhece fronteiras geográficas, como pode ter a ver com zonas marítimas sujeitas a regimes diferentes e onde os Estados exercem poderes de natureza e amplitude variável ou, simplesmente, encontram-se impossibilitados de atuar por se tratarem de zonas onde não dispõem de jurisdição. Significa isto que cada forma de poluição coloca problemas específicos quanto aos mecanismos e possibilidade de controle dos atos poluentes.

5.4.1.1 Poluição por navios

A poluição marinha associada a navios surge quer de forma acidental, quer através de operações deliberadas que implicam atos poluentes.

Os acidentes com navios têm-se agravado nas últimas décadas no que diz respeito ao número, que tem sido crescente, e também às proporções e gravidade das conseqüências envolvidas. O aumento do tráfego marítimo e da frota mundial, nomeadamente de petroleiros, potencializou o risco de colisões, abalroamentos, explosões, etc.

Desde o alvorecer da humanidade, a navegação é praticada como meio de locomoção ou de transporte de mercadorias. Inicialmente praticada em embarcações feitas de cascas de árvores, utilizando a força física como propulsão; depois de madeira auxiliada em seus deslocamentos, primeiro pela força física dos escravos, em seguida pela vela e por último pelo motor, a navegação permitiu ao homem o descobrimento de novas terras e o intercâmbio entre as diversas sociedades, além da troca dos mais variados produtos.

Grandes navegadores foram os fenícios e os romanos. Considerados os maiores comerciantes da Antigüidade, venezianos e genoveses, na Idade Média, efetuavam o transporte e a troca de mercadorias entre a Europa e o leste da Ásia. Os portugueses, espanhóis, e depois holandeses e ingleses se destacaram na Idade Moderna, e com a navegação integraram todos os continentes a uma rede de trocas, de transporte e de civilização. Foi a navegação, dentre outros fatores não menos importantes, que permitiu o

domínio europeu da civilização ocidental e sua difusão pelos mais distantes campos do globo. Fiorati constata que:

“Apesar de todas estas conquistas territoriais derivadas da navegação, a grande revolução na ciência da navegação ocorreu no século XIX, quando o homem, ao utilizar o motor a carvão, prescindiu de sua força física ou dos elementos da natureza, ventos e correntes marinhas, para propulsionar os navios. Inicialmente o motor propulsionado a carvão, depois os motores Diesel, movidos a petróleo, e mais recentemente os polêmicos motores movidos a energia nuclear representaram ao homem o seu domínio sobre a natureza, permitindo a navegação em quaisquer condições climáticas. Esta revolução, conjugada com o surgimento de inúmeros Estados novos como os Estados americanos, o crescimento do Japão e a navegação no extremo oriente permitiram um crescimento vertiginoso no comércio e, principalmente, a transferência de grandes contingentes populacionais do velho para o novo mundo.”¹³⁵

5.4.1.2 Poluição de origem terrestre

No século XX, a industrialização e a civilização tecnológica passaram a demandar crescentes quantidades de energia, e a eleição do petróleo como “a energia que move o mundo” trouxe a necessidade de transportá-lo das jazidas de onde é extraído, na Ásia e na antiga União Soviética, até os locais de consumo, majoritariamente os Estados desenvolvidos da Europa e Estados Unidos. Foram especialmente fabricados navios para fazer este tipo de transporte, os petroleiros, que tornaram-se maiores com o passar dos anos. O acidente com o superpetroleiro *Torrey Canyon*, seguido por outros acidentes com grandes navios petroleiros, e a imensa destruição ambiental por eles causada mostraram ao mundo a necessidade de se efetuar de forma mais eficaz e rigorosa a proteção do meio ambiente marinho.

Também a poluição por óleo no meio marinho deriva da lavagem dos tanques para reserva de combustível, bem como dos porões e casa de máquinas e o **alijamento** de seus resíduos em alto mar, o que, tendo em vista o grande número de navios, causa enorme contaminação da água. Destarte, surgiram duas espécies de contaminação por óleo: a contaminação em grande escala, consequência dos sinistros ocorridos com navios petroleiros, e a contaminação por óleo, causada pela lavagem e alijamento de resíduos dos

¹³⁵ FIORATI, Jete Jane. Op. Cit. p.215

tanques de qualquer navio, incluindo os próprios petroleiros, cujos motores são propulsionados a óleo. Lucchini, citado por Fiorati, afirma que:

“Pesquisa divulgada pela Organização Marítima Consultiva Internacional afirma que no período de 1971 a 1980 houve um incremento de vinte e cinco por cento no transporte marítimo, e uma redução da poluição de ordem de vinte por cento em termos absolutos, o que equivale a dizer que a poluição teria se reduzido em quase cinquenta por cento se o número de navios e a quantidade transportada tivessem continuado inalterados desde a década de sessenta.”¹³⁶

Nos dias de hoje, a civilização industrial e tecnológica, além do bem-estar e conforto, gerou a poluição do planeta. Em terra firme é considerada a maior e mais perigosa fonte causadora da poluição a emissão de gases tóxicos decorrentes da queima dos combustíveis fósseis, seja ela efetuada pelos automóveis ou pela indústria, porque além dos danos ao sistema respiratório humano que provoca, é capaz de interferir sensivelmente nas condições climáticas do planeta.

A poluição de origem terrestre é ocasionada não somente pelo aterro de substâncias químicas e resíduos nucleares no solo e subsolo marinhos, como também pela poluição nele descarregada pelas águas dos rios e lagos, ou a descarga direta de esgotos domésticos e industriais sem tratamento adequado. Nestes anos noventa tem aumentado sensivelmente a quantidade de rios e lagos com águas poluídas, especialmente nos Estados do terceiro mundo, onde se registra um aumento explosivo da população, sobretudo a urbana, vivendo em regiões desprovidas de água e esgotos tratados, que os lançam nos rios, lagos ou no próprio mar, e onde, seja por falta de normas de prevenção e controle da poluição, seja por desconhecimento, impossibilidade de adquirir novas tecnologias ou indiferença, as poucas indústrias atiram em rios e lagos grandes quantidades de substâncias poluentes que poderiam ser reaproveitadas. A esse propósito, Fiorati constata que

A poluição das regiões costeiras dos Estados subdesenvolvidos e em desenvolvimento pelos esgotos, águas de rios e lagos contaminados e lixo cresce dia a dia. Destarte se o problema dos Estados desenvolvidos no que se refere à poluição dos mares advinda das atividades terrestres é terminar com o aterramento de resíduos químicos e lixo nuclear, o problemas dos Estados subdesenvolvidos e em desenvolvimento é evitar a contaminação marinha com esgotos e lixo doméstico e industrial sem tratamento.¹³⁷

¹³⁶ LUCCHINI, L. “Le Procès de l’Amoco Cadiz présent et voies du futur.” in *Association Française de Droit International* (AFDI) 1985, p.787.

Uma vez que a poluição originária de águas contaminadas de rios ou da emissão de esgotos ao mar tende a voltar à praia ou ficar restrita ao próprio mar territorial, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar especifica que os Estados deverão adotar normas de controle desta espécie de poluição, bem como inserem a questão no contexto das desigualdades internacionais, enfatizando que os Estados em desenvolvimento devem conjugar o problema dos controle dos poluentes ao de seu crescimento econômico. Os Estados devem ainda colocar em vigor medidas prescritas por organizações internacionais competentes ou oriundas de uma conferência diplomática geral para prevenir, reduzir e controlar a poluição.

Observa-se, pois, que a Convenção de 1982 prescreve sobre o assunto apenas normas de caráter genérico, deixando aos Estados a competência legislativa e jurisdicional relativa à prevenção, controle e redução da poluição de origem terrestre. Algumas áreas do globo têm normatização convencional nesse sentido. Todas situam-se na Europa, onde muitos pequenos Estados desenvolvidos, em geral com alta densidade populacional, produzem resíduos industrial e ou doméstico excessivo.

Conclui-se, pois, que a Convenção de 1982 considera poluição do mar de origem terrestre como um problema localizado, a ser resolvido por cada Estado ou pelo conjunto de Estados de uma região por ela afetada, disciplinando o assunto apenas com a utilização de regras genéricas, excetuando a poluição decorrente do alijamento ou enterramento de substâncias químicas no alto mar, disciplinado pela Convenção de 1972.

5.4.1.3 Outras formas de poluição

A poluição dos fundos marinhos pode ser causada pelo alijamento de substâncias poluentes ou pelo derramamento de óleo de navios. Ela tem um regime jurídico próprio, consubstanciado em uma série de convenções internacionais¹³⁸ para discipliná-lo, seja pelo aterramento de substâncias poluentes de origem terrestre, que também possui alguns princípios consagrados em normas internacionais convencionalmente pactuadas ou pelas atividades desenvolvidas nos fundos marinhos ou a ele relativas. Este último caso é

¹³⁷ FIORATI, Jete Jane. Op. cit. p. 229

¹³⁸ Trata-se da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição dos Mares por Hidrocarbonetos (MAPOL) a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil e a Convenção Internacional para a constituição de um fundo de Indenização pelos prejuízos devidos à poluição e seus protocolos de 1976 e 1992 que serão abordados no capítulo III.

relativamente recente, tendo-se iniciado quando a tecnologia tornou possível aos Estados a extração de recursos minerais do subsolo marítimo, notadamente a exploração do petróleo na plataforma continental.

A Convenção de Genebra sobre o alto mar previa, em seu Art. 24, que os Estados que utilizassem instalações em alto mar deveriam prevenir, reduzir ou controlar a poluição decorrente destas atividades, enquanto que a Convenção sobre a plataforma continental obrigava-os a criarem zonas de segurança em torno das instalações, visando a efetuar a conservação dos recursos vivos e preservação do meio marinho, dentre outros. As Convenções de Genebra estabeleceram, pois, dois sistemas relativos à preservação ambiental e ao combate, prevenção e controle da poluição: o primeiro relativo às atividades realizadas nos fundos marinhos submetidos à jurisdição interna e o outro decorrente de atividades realizadas nos fundos marinhos, fora da jurisdição nacional.

No que se refere à poluição dos fundos sujeitos à jurisdição nacional decorrentes de atividades nele realizadas, a Convenção de 1982 confere competência, ao Estado costeiro, para elaborar leis e adotar procedimentos visando a prevenir, reduzir e controlar a poluição, devendo os Estados estabelecerem, por meio de uma organização internacional competente ou uma conferência diplomática especializada, normas de caráter regional e geral visando ao combate e controle da poluição.

A poluição atmosférica é a que mais tem preocupado os cientistas e os ambientalistas na década de noventa. O excesso de substâncias tóxicas e gases, consequência da atividade industrial, dos motores dos automóveis, da queima dos combustíveis fósseis, tem gerado modificações climáticas que se iniciam com o processo de inversão térmica, perpassam pela chuva ácida e pela redução da camada de ozônio que protege o planeta dos raios ultravioleta do sol e termina no efeito estufa, que traz modificações ao clima da terra. Pena é que, devido à ignorância, os convencionais e os Estados por eles representados durante a Conferência de 1982, não tenham dado a devida atenção à poluição marinha causada pelas substâncias provindas da atmosfera.

A poluição marítima de origem telúrica é, simultaneamente, a mais importante forma de poluição dos mares e aquela que está regulada em termos menos precisos. Este último fato deve-se às características desta forma de poluição, que Dupuy julga conterem uma dupla natureza – coletiva e nacional.

5.5 Competência legislativa dos Estados

Nos termos do Art.211º n. 2 da Convenção de Montego Bay, os *Estados da bandeira* não só podem como devem adotar normas sobre poluição vinculativas para navios que arvoem sua bandeira ou estejam registrados em seu território. A parte final do preceito faz uma exigência de eficácia mínima, em termos de conteúdo, ao dispor que as normas criadas devem ter “pelo menos a mesma eficácia que regras e normas internacionais geralmente aceitas que se estabeleçam por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral”. A Convenção de Montego Bay cria para os Estados obrigações imprecisas e extensamente formuladas sobre cooperação e competência legislativa (v. Arts. 194. e 297.), o mesmo acontecendo em sede de competência aplicatória (art. 213.). Trata-se de uma regulamentação de duvidosa eficácia prática.

A importância real destes tratados depende em boa parte das medidas efetivas tomadas pelos Estados signatários. O Direito interno cabo-verdiano caracteriza-se por uma ausência de regulamentação eficaz e atualizada sobre o assunto.

5.6 Obrigações e Deveres dos Estados costeiros

A Convenção de Montego Bay cria para os Estados a obrigação de adotarem “leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho provenientes da atmosfera ou através dela” (art.212.), e o dever de executá-las (art.222.). Segundo Guido Soares

A Convenção cria inicialmente a obrigação para todos os Estados de proteger e preservar o meio marinho, independentemente de estarem ou não as diversas áreas marítimas submetidas às jurisdições nacionais. Tornou-se consenso entre os convencionais que a poluição causada em seu mar territorial por um Estado atingirá outro Estado, uma vez que o mar é um grande ecossistema que interage com os ecossistemas terrestres e as modificações nele causadas tendem a se alastrar com facilidade, atingindo regiões terrestres situadas a longas distâncias. É o chamado princípio da poluição transfronteiriça.¹³⁹

¹³⁹ SOARES, G.F.S. **A Responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente**. Tese para concurso de professor titular de direito internacional público da FADUSP. 1995. P.100-101 .

O regime em vigor sobre atividades suscetíveis de provocar poluição nos fundos marinhos assenta ainda nas obrigações legislativas dos Estados criadas pelas Convenções de Genebra de 1958. Assim, a Convenção sobre o alto mar exige em seu art. 24, que os Estados promulguem regras “visando evitar a poluição dos mares por hidrocarbonetos, resultando da exploração do solo e do subsolo submarinos...”. De idêntico teor, embora de alcance um pouco mais vasto, o disposto no art. 5.º, n. 1 da Convenção sobre a plataforma continental afirma “a exploração da plataforma continental e a extração dos seus recursos naturais não devem prejudicar de forma injustificável...a conservação dos recursos biológicos do mar...”. Neste sentido, o n. 7 do art. 5 referido cria para os Estados ribeirinhos o dever de tomar, “nas zonas de segurança, todas as medidas apropriadas a fim de proteger os recursos biológicos do mar contra agentes nocivos”. Idênticas obrigações legislativas constam do art. 208. da Convenção de Montego Bay, embora de uma forma mais pormenorizada. A competência aplicatória dos Estados vem genericamente regulada no art. 214, sem qualquer alteração de relevo.

A Convenção de 1982 estabelece, ainda, em seu art. 212, que os Estados deverão adotar leis e regulamentos, bem como normas internacionais oriundas de organizações internacionais competentes ou conferência diplomática geral para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, ocasionada pela atmosfera ou por substâncias que, através dela, contaminem o meio marinho. Apesar de, modernamente, não terem sido comprovados os danos aos oceanos causados pela poluição atmosférica e pela chuva ácida, a Convenção incluiu estas normas genéricas, tendo em vista os danos que ela tem causado em terra firme.

OBSERVAÇÕES FINAIS

O século XX e o início deste século testemunham grande avanço no crescimento tecnológico, econômico, científico e populacional, bem como o crescimento do número de Estados e, de grandes desigualdades entre eles. Destarte, tornou-se necessário regulamentar os espaços ocupados por Estados e pessoas, bem como os recursos por eles utilizados e os subprodutos gerados por esta utilização, além dos espaços ainda não totalmente ocupados e explorados pelo homem, como o mar. Ao contrário do que se passava no século XIX, em que a pesca era considerada uma fonte inesgotável de alimentos, o que levou a pescarias predatórias, hodiernamente procura-se disciplinar a atividade pesqueira em função de

outros parâmetros: a conservação dos recursos vivos do mar, a captura em nível ótimo e as necessidades alimentares da população global sempre crescente. Assim, não se concedeu a nenhum Estado, o direito exclusivo de pesca, excepcionando-se o direito do Estado costeiro no mar territorial e as pescarias sedentárias na plataforma continental, uma vez que na zona econômica, há obrigação de se fazer acordo com Estados sem litoral e geograficamente desfavorecidos.

Deu-se enfoque à preservação do meio ambiente marinho e ao combate à poluição dos mares: nada mais óbvio em tempos de crescimento populacional e de exploração de recursos desenfreados. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar traz uma série de regras para disciplinar a preservação do meio marinho e o combate à poluição. Estabelece que os Estados deverão fazer acordos entre si para evitar a poluição transfronteiriça, seja na zona econômica, seja em alto mar, bem como fiscalizar a navegação e o alijamento de substâncias no mar, além de realizar um desenvolvimento econômico sustentável, tendo como premissas a manutenção e a melhoria da qualidade de vida para todos os habitantes da terra, num claro conceito de interdependência vital dos habitantes do globo.

Após este percurso, em que se apurou a influência dos problemas ambientais na moldagem atual do Direito do Mar, tornou-se nítido o futuro deste ramo do Direito Internacional: encontra-se profundamente informado sobre as questões de conservação e proteção do meio marinho.

A poluição de origem terrestre, incluindo aqui a poluição atmosférica, constitui a principal preocupação enquanto fonte poluidora do Mar, sendo contudo objeto de uma regulamentação imprecisa e pouco ambiciosa na Convenção de Montego Bay.

Atribui-se grande e necessária importância aos acordos internacionais, quais sejam, acordo de New York e acordo de Roma e mesmo ao Código de Conduta para uma pesca responsável por serem documentos de muito interesse para a preservação dos recursos marinhos vivos.

Da análise da Convenção e da sua implicação em Cabo Verde pode-se concluir que é o mais importante tratado de codificação do direito internacional, embora seja alvo de muitas críticas por não ter sido assinado por muitos países desenvolvidos, como é o caso dos Estados Unidos.

CAPÍTULO III

PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE CABO VERDE

Somos Terra, os povos, as plantas e animais, as chuvas e oceanos, os respiros das florestas, o fluir dos mares.
Honramos a Terra como abrigo de todos os seres vivos.
Acalentamos a beleza e a diversidade da vida na Terra.
Nessa ampla diversidade, nós configuramos uma unidade.
Nosso lar comum está sempre mais ameaçado.¹⁴⁰

O presente capítulo tem por objeto o estudo da preservação dos recursos marinhos à luz da legislação cabo-verdiana. Sempre que possível recorrer-se-á à legislação comparada dos países da CPLP, principalmente do Brasil e de Portugal. Far-se-á uma abordagem dos recursos marinhos nas Constituições do Brasil, de Portugal e de Cabo Verde, do quadro institucional dos recursos marinhos em Cabo Verde. Em seguida, analisa-se a legislação com enfoque na área das pescas e uma breve incursão na fiscalização das pescas. Uma atenção especial é dispensada à poluição marinha na legislação cabo-verdiana e à cooperação regional e internacional.

¹⁴⁰ Extrato do preâmbulo do documento *The Earth Charter* (a Carta da Terra), elaborado pelas Organizações Não-Governamentais por ocasião da Eco 92, Rio de Janeiro, em junho 1992.

1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A pesca em Cabo Verde pode ser caracterizada como multiespecífica: são explorados simultaneamente vários recursos com características biológicas diversas e diferentes meios de captura, sendo uma mesma espécie explorada por vários engenhos. A exploração dos recursos é grandemente limitada pelas atuais condições de pesca e de comercialização tanto no mercado interno quanto no externo. Os recursos haliêuticos de Cabo Verde não são plenamente explorados e se o forem de maneira apropriada podem vir a constituir um importante fator de desenvolvimento econômico e social. Cabo Verde é um país fracamente dotado de recursos naturais o que gera a necessidade de apostar naquelas existentes, sem nunca perder de vista a fragilidade do equilíbrio ecológico, como forma de garantir uma exploração sustentável. O primeiro e básico recurso, é o próprio território com sua descontinuidade geográfica e assimetrias na distribuição da população: uma dentre as nove ilhas habitadas concentra cerca de metade da população e, na cidade da Praia, reside quase metade da população da ilha, ou seja, quase um quarto dos habitantes do país.

Com uma zona econômica exclusiva (ZEE) superior a 700.000 Km¹⁴¹, o mar constitui um dos principais recursos naturais de Cabo Verde. É uma via de comunicação valorizada pela posição geográfica, e a fonte de recursos haliêuticos. O mar desempenha um papel importante na cultura e na comunicação com o mundo. Embora sua plataforma continental seja reduzida, há recursos que precisam ser conservados. Os principais recursos pesqueiros de Cabo Verde são: atuns e similares, cavalas, chicharros, garoupas, sargos e lagostas. De maior interesse são exploradas algumas espécies tubarões, moluscos e corais. Alguns peixes de grandes profundidades começam a ter alguma importância para a exploração. Vanda Monteiro “identificou e selecionou 80 espécies, tendo em conta os peixes mais freqüentemente desembarcados e com maior valor comercial em todo país.”¹⁴²

Até 1991, a pescaria industrial mais importante foi a de atuns e similares. A partir de 1992, a pescaria de pequenos pelágicos sofreu uma expansão brusca, com elevada captura da cavala preta que, nos últimos anos, representou cerca de 50% do total geral das capturas industriais. Esta expansão da pescaria foi consequência do uso de embarcações de

¹⁴¹ BRITO, Arminda&SEMEDO, José Maria. Op. Cit. p.12

¹⁴² MONTEIRO, Vanda. **Peixes em Cabo Verde com valor comercial**. S. Vicente: Gráfica do Mindelo. 1998. P. 23

11 metros, dotadas de rede de cerco, e também do licenciamento de embarcações estrangeiras, autorizadas a comprar cavala dos barcos nacionais.

Como é natural, para a faina da pesca, o aspecto humano conta sobremaneira. Referindo-se à capacidade dos recursos haliêuticos de Cabo Verde, Santa Rita Vieira afirma que “tido inicialmente, o mar de Cabo Verde, por rico em pescado, posteriormente considerado menos rico face à pequenês das plataformas insulares, a pesca tem vindo, ao longo dos anos, a ser inferior aos potenciais estimados.”¹⁴³ Para mais à frente tecer considerações sobre as características do pescador do país: “o cabo-verdiano tem todas as condições, como se disse anteriormente, para ser um bom pescador em todas as modalidades. Tem coragem, intuição, espírito de solidariedade, capacidade de apreensão. Pode vir a ser um fator muito importante do desenvolvimento do país.”¹⁴⁴

2. NOTAS HISTÓRICAS

Desde tempos imemoriais o homem tem sua atenção despertada para o conhecimento dos mares. Porém, os registros mais antigos dessa preocupação vêm da antiga Grécia, através das observações feitas por Posidônio de Apaméia sobre as marés.

Chelmichi e Varnhagen, em sua “Corografia Cabo-Verdiana”, (Edição de 1881) já davam indicações da riqueza piscícola dos mares do arquipélago, como da abundância de tartarugas. Referiam-se aos sargaços “que nas proximidades das ilhas se encontram, célebres pelas narrações dos antigos e modernos”, fenómeno que, sem dúvida, é devido às grandes correntes que banham o arquipélago e os arrastam do Mar dos Sargaços. Já em meados do século XIX se tinham feito algumas tentativas para fixar, na ilha da Boa Vista e na Praia, a atividade piscatória, principalmente a pesca do atum, da lagosta e a recolha do coral e da esponja. Em 1843 criou-se, na Boa Vista, uma classe de pescadores e em 1854 o regulamento da classe dos pescadores da ilha Brava tornou-se extensivo a todo o arquipélago.

Em 1860 foi nomeada uma Comissão para dirigir os ensaios de pesca com redes e providenciou-se, em seguida, sua regulamentação. Em 1892 publicava-se o Regulamento Provisório para a pesca com redes de arrastar na ilha do Sal e, em 1899, por Decreto de 25 de Outubro, regulamentou-se a pesca na Colônia. Segundo Secca “*a idéia do mar,*

¹⁴³ Vieira, Maria Helena Santa Rita. **O pescador e a pesca em Cabo Verde**. In Cardume, revista de Pesca n. 1. Praia: Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP) março 1993. p. 4

porém, deve ter sido predominante, com a sua irresistível atração a que estão sujeitos todos os povos de terras limitadas condicionadas por um determinismo insular. É, pois, aceitável que a pesca, logo após a colonização, tenha também merecido a atenção dos donatários.”¹⁴⁵

A Sociedade de Geografia de Lisboa e a Universidade de Bordéus nomearam uma comissão, presidida pelo zoólogo M. Gruvel, para estudar a fauna marinha da costa da África visando, principalmente, compensar a deficiente pesca nos bancos da *Terra Nova*, pela utilização de um substituto do bacalhau (da família *gadus*) que se dizia existir, em abundância, na costa do *Levrier*. Secca observa que se constatou “a existência de uma riqueza ictiológica invulgar e de uma região favorecida por condições climáticas suficientemente boas para a industrialização do pescado. E daí nasceram vários alvitre, entre eles o de se fazer a pesca na costa da África e transportar o pescado em navios para os portos da França, onde seria distribuído em fresco.”¹⁴⁶

Isso não poderia interessar a Cabo Verde que necessitava de peixe para seu abastecimento e eventual exportação para os mercados da costa da África e S. Tomé. No entanto, fizeram-se tentativas de pesca na costa da África, que falharam por falta de conhecimentos técnicos ou práticos dos que se aventuraram a encetar tal empresa com capital insuficiente, desprezando a exploração dos mares que banham a Boa Vista.

Em 1927, o Governo regulamentou, pelo Diploma Legislativo n. 3, o exercício da pesca da lagosta em águas territoriais. Atendia à grande abundância desse crustáceo, mas parece que a empresa constituída, apesar da exclusividade que lhe fora concedido, não tinha capital nem materiais que lhe permitissem a exploração. Mais tarde, procedeu-se na concessão do mesmo exclusivo a uma empresa do Sal, por um prazo de 10 anos, que também não conseguiu iniciar sua atividade, apesar da extensa área marítima em que lhe era permitida a exploração.

É possível que a pesca em Cabo Verde tenha remontado aos primeiros anos de ocupação das ilhas, no século XV, principalmente como atividade ocasional ou mesmo complementar da agricultura e pecuária. Mas é a partir do século XVII que esta atividade ganha maior expressão, em especial com a pesca da baleia pelos navios americanos em águas cabo-verdianas.

¹⁴⁴ VIEIRA, M.Helena Santa Rita. Op. cit p.5

¹⁴⁵ SECCA, Mário. **As Pescas em Cabo Verde**. Praia: Divisão de Propaganda dos Serviços de Estatística da Colônia de Cabo Verde, 1945.

¹⁴⁶ SECCA, Op. Cit. p. 35.

Como prova da atenção que o Governo da Colônia atribuía às pescas, o Governador-Geral, brigadeiro Francisco de Paula Bastos, incentivava aqueles que fossem ao mar, pelo menos três vezes por semana, “permitindo-o o tempo, e que trouxessem ao mercado o produto da sua pesca, eram isentos de recrutamento militar e de todos os encargos do concelho. De idênticos benefícios gozava igualmente o filho mais velho de cada pescador, desde que se dedicasse também à pesca.”¹⁴⁷

3. OS RECURSOS MARINHOS E O AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES

A preocupação legislativa com o meio ambiente é relativamente recente. Apenas os países que elaboraram suas constituições a partir da década de 70 – mais precisamente depois de 1972, data da Conferência da Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento Humano realizada em Estocolmo, Suécia, puderam nelas incluir leis sobre o meio ambiente capazes de responder às necessidades da época. A proteção dos recursos marinhos ocupa um lugar relativamente importante nas Constituições, principalmente depois da Convenção de Montego Bay.

3.1 A Constituição de Portugal

A Constituição portuguesa de 1976 contempla as preocupações ecológicas, antes e depois das três revisões de 1982, 1989 e 1992. Com efeito, entre as tarefas fundamentais do Estado conta-se a de “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território.(alínea e) do artº 9º).

No Art. 66, nº 1 declara-se “o direito de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado” e o “dever de o defender”. De acordo com o artº 66º nº 2.º incumbe ao Estado, “por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares”, “preservar e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão (alínea a) 9, ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas”.

¹⁴⁷ Ibidem

No artº 91 estabelece-se que os planos de desenvolvimento econômico e social terão por objetivo “promover o crescimento harmonioso dos setores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política econômica com as políticas social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português”. De acordo com Jorge Miranda

O sentido constitucional do ambiente reflete-se, por um lado, em princípios constitucionais objetivos e, por outra parte, em direitos ou situações constitucionais ou constitucionalmente significativas. E quer uns quer outros tem de ser integrados, numa necessária elaboração sistemática, com os demais princípios e com as demais subjetivas¹⁴⁸.

3.2 A Constituição do Brasil

As constituições brasileiras que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. A título de exemplo, a Constituição do Império, de 1824, não faz qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão Art.º 179 n.º 24).

A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, enquanto que a Constituição de 1946, além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (Art.º 175), conservou como competência da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca. Analisando as constituições brasileiras anteriores à de 1988, constata-se que todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país e que jamais o constituinte se preocupou em proteger o meio ambiente de forma específica e global ou os recursos marinhos em particular. Cuidou desse aspecto de forma diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (florestas, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade).

A Constituição brasileira de 1988, finalmente, consagra o Capítulo VI (Da Ordem Social) ao Meio Ambiente, consubstanciada no artigo 225. Pode muito bem ser denominada uma constituição verde, tal o destaque que dá ao assunto. O texto

¹⁴⁸ MIRANDA, Jorge. **A Constituição e o direito do ambiente**. In AMARAL, Diogo Freitas. Direito do ambiente. Oeiras: INA, 1994. p.215

constitucional de 1988 consagra a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, que “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” teria, entre seus princípios, a “defesa do meio ambiente”.¹⁴⁹

A Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a co-responsabilidade do cidadão e do poder Público pela sua defesa e preservação (Art.º 225)¹⁵⁰. A Constituição de 1988, em vários dos seus dispositivos, cuidou também dos recursos marinhos, tais como: a água, as ilhas, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva e o mar territorial.

3.3 A Constituição de Cabo Verde

A Constituição da República de Cabo Verde de 1980 embora não trate especificamente do ambiente, em seu Art. 8 estabelece que o país exerce sua autonomia sobre todo o território nacional e sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos que se encontrem em seu território. Ainda o art. 9. da Constituição de 80 estabelece que “na sua zona econômica exclusiva, definida por lei, o Estado de Cabo Verde exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos”.

Por sua vez, a Constituição de 1992, revista ordinariamente em 1999¹⁵¹, incluiu o ambiente no Capítulo dos direitos e deveres econômicos, sociais e culturais. O constituinte de 1999 incluiu o ambiente na Parte dos Princípios Fundamentais na alínea k do Art. 7 que define como sendo uma das tarefas do Estado a de “proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como o patrimônio histórico-cultural e artístico nacional”. Também o nº 2 do artº 6 (Território) da Constituição em consonância com a Convenção de Montego Bay que Cabo Verde já havia ratificado em 1987, estabelece que

Na sua zona contígua, na zona econômica exclusiva e plataforma continental, definidas na Lei, o Estado de Cabo Verde possui direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento de recursos naturais, vivos ou não vivos, e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do Direito Internacional”¹⁵².

¹⁴⁹ MILLARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, doutrina – prática – jurisprudência - -glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 68

¹⁵⁰ SABATOVSKI, Emilio et al. **Constituição Federal**. 11Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2001.

¹⁵¹ **Constituição da República de Cabo Verde**. Revisão 1999. Praia: Assembléia Nacional, 2000

¹⁵² **Constituição da República de Cabo Verde**. Op cit.p. 9

Por outro lado, na parte referente à Organização econômica e financeira, no art. 90 n.1, a Constituição esclarece que “a exploração das riquezas e recursos econômicos do país, qualquer que seja a sua titularidade e as formas de que se revista, está subordinada ao interesse geral. O Estado dá garantias de realização de democracia econômica, assegurando, entre outros, o desenvolvimento equilibrado de todas as ilhas e o aproveitamento adequado das suas vantagens específicas”. De acordo com o n 3 do supracitado artigo “as atividades econômicas devem ser realizadas tendo em vista a preservação do ecossistema, a durabilidade do desenvolvimento e o equilíbrio das relações entre o homem e o meio envolvente”. A alínea a do n 7 do Art. 90 estabelece que “são do domínio público as águas interiores, as águas arquipelágicas, o mar territorial, seus leitos e subsolos, bem como os direitos de jurisdição sobre a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, e ainda todos os recursos vivos e não vivos existentes nesses espaços”. O Art. 205 alínea h da Constituição comete a competência ao Conselho de Ministros, de “aprovar as propostas de Grandes Opções do Plano e os planos nacionais, regionais e setoriais”.

4. QUADRO INSTITUCIONAL

Cabo Verde é um país fracamente dotado de recursos naturais o que gera a necessidade de um cuidado especial com os poucos existentes, sem nunca perder de vista a fragilidade dos equilíbrios, a fim de garantir uma exploração sustentável.

Como primeiro e básico recurso existe o território em sua descontinuidade geográfica e assimetrias na distribuição da população: cabe insistir no fato de que uma dentre as nove ilhas habitadas, Santiago, concentra cerca de metade da população residente e, na cidade da Praia a capital, reside quase metade da população da ilha, ou seja, quase um quarto da população do país.

Do ponto de vista institucional as questões dos recursos marinhos são tratadas fundamentalmente nos Ministérios da Agricultura e Pescas e das Infraestruturas e Transportes, sobretudo através da Direção-Geral da Marinha e Portos. O inciso 3 do Art. 1. do Art. 1. do Decreto-Lei n. 8/2002 que aprovou a lei orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas incumbe, designadamente, o Ministério no setor das pescas a adotar

medidas que permitam a avaliação permanente dos recursos marinhos como forma de garantir a renovação natural dos estoques e o estabelecimento dos planos de gestão de pesca. Compete ainda ao Ministério proteger espécies em vias de extinção, os estoques e *habitats* frágeis a fim de preservar os recursos naturais.

Também o Plano Nacional de Desenvolvimento 1997-2000, aprovado pelo Governo da República de Cabo Verde, valoriza os recursos naturais, particularmente os recursos marinhos. Com efeito, na pag. 101 do referido documento diz-se claramente que “o Mar é outro recurso fundamental e que deve ser valorizado, sobretudo num país de ilhas como Cabo Verde. Via de transporte internacional, valorizada pela posição geográfica e fonte de proteínas animais, necessárias para uma equilibrada dieta alimentar, o mar é elemento onipresente na geografia e na cultura de Cabo Verde e uma realidade incontornável para o processo de desenvolvimento”¹⁵³.

Os recursos marinhos, porém, são insuficientemente conhecidos. A plataforma continental é estreita e as espécies residentes não são muito abundantes. Existem, no entanto, disponibilidades por explorar, que representam melhoria da alimentação e bens comerciáveis no mercado internacional. Cabo Verde apresenta, em particular, boas condições para acrescentar valor aos produtos do mar, seja através da indústria conserveira, seja pela utilização de métodos semi-industriais de transformação do pescado - salga, secagem, fumagem - que gerem produtos com forte procura na Região oeste africana.

Finalmente, ao analisarmos o conceito de desenvolvimento sustentável, em suas diferentes vertentes, entendemos que se os países defendem de fato as gerações vindouras, concluímos que não há outra alternativa senão seguir a via desse desenvolvimento como é o caso de Cabo Verde que, nas Grandes Opções do Plano 2002-2005 preconiza, entre outros, “promover uma política global de desenvolvimento social, combatendo a pobreza e reforçando a coesão e a solidariedade e desenvolver infra-estruturas básicas e econômicas e promover o ordenamento do território para um desenvolvimento equilibrado”¹⁵⁴. Existe a possibilidade da pesca do atum, que é uma espécie migratória, e de pesca nas águas dos países da sub-região com os quais Cabo Verde mantém acordos bilaterais paritários.

Cabo Verde ascendeu à independência em 1975 e desde então pratica uma política de proteção do ambiente e, em particular, da preservação de seus recursos marinhos. É assim que em Abril de 1994 o Governador avalizou o Plano de Ação Nacional para o

¹⁵³ Plano nacional de desenvolvimento 1997/2000. Praia: Imprensa Nacional, 1998

¹⁵⁴ Grandes opções do plano 2002/2005. Praia: Imprensa Nacional, 2002.

Ambiente (PANA) em que são contemplados vários itens, entre os quais se destacam a proteção do mar, das zonas costeiras e respectivos recursos, assegurando a sua exploração sustentada e proteger os recursos naturais, em especial, a água e a biodiversidade, garantindo sua exploração sustentável.

5. LEGISLAÇÃO DAS PESCAS

Depois de analisados os recursos marinhos no quadro da Constituição e o enquadramento institucional, analisa-se a evolução da legislação das pescas e seu impacto quando de sua implementação no país, nos períodos que antecedem 1975 e depois dessa data, até hoje.

5.1 Período antes de 1975

A pesca vem sendo eleita como um setor estratégico para o desenvolvimento econômico do país. O primeiro documento legislativo de que se tem notícia é a portaria n. 271 de 28 de Outubro de 1892, através da qual o Governo aprovava o “regulamento provisório para a pesca com artes de arrastar, na ilha do Sal”. Por decreto de 25 de Outubro de 1899, era aprovado o “regulamento da pesca nas águas da província de Cabo Verde” e em 1937, por decreto n.º 27.560, de 11 de Março, ficava regulamentado o exercício da pesca nas águas territoriais do Império Colonial Português, um marco importante na legislação das pescas. Pelo Diploma Legislativo n.º 3, de 5 de Janeiro de 1927 era regulamentada a pesca da lagosta, sendo atualizada pela portaria n. 902, de 21 de Agosto de 1933. Mais tarde, em 1972, foram adotadas medidas legislativas sobre sua pesca através do Diploma-legislativo n. 10/72. A pesca de esponjas seria regulamentada pelo Decreto de 21 de Junho de 1911. No que diz respeito ao coral é uma espécie sedentária existente no Mediterrâneo desde o século VI. Ele é uma pesca da plataforma continental no sentido do art. 77 da Convenção de Montego Bay. Um projeto de diploma foi apresentado pelo Governo de Cabo Verde com vista à regulamentação dessa importante espécie.

5.2 Período de 1975 a 2002

Com a publicação do Decreto-Lei 17/87 de 18 de Março, que define a política dos recursos haliêuticos de Cabo Verde, há uma verdadeira revolução na área da legislação das pescas. O diploma contempla de maneira explícita a conservação dos recursos marinhos, dá atenção à elaboração dos planos de pesca e a sua fiscalização. Em seu preâmbulo o Dec - Lei nº 17/87 de 18 de Março, constata que “sendo seu objeto primordial a exploração de recursos vivos, o aproveitamento ótimo destes, no interesse da coletividade nacional presente e vindoura, deve operar-se segundo planos de gestão e exploração que favoreçam o processo de renovação normal dos estoques, sem prejuízo do rigor e do crescente dinamismo que devem caracterizar a sua inserção no Plano nacional de desenvolvimento”.

De acordo com o Art. 1 integra o “patrimônio haliêutico nacional o conjunto de todos os recursos biológicos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de Cabo Verde exerce direitos de jurisdição e soberania, adiante designado por espaço marítimo sob jurisdição nacional o qual compreende, no termos legais, as águas arquipelágicas, as águas interiores, o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a respectiva plataforma continental.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 4/94 que aprova a Lei Geral das Pescas no art. 1. estabelece que “os recursos pesqueiros das águas marítimas da Guiné-Bissau constituem um patrimônio nacional cuja proteção e conservação são um imperativo político e econômico do Estado”

Já em consonância com a Convenção de Montego Bay a lei estabelece que “constitui direito exclusivo e dever do Estado promover o aproveitamento ótimo dos recursos haliêuticos do espaço marítimo sob jurisdição nacional, no quadro da política global de desenvolvimento econômico e social do país.”

Os países vêm fazendo um grande esforço para integrar em suas leis de pesca os princípios expressos no Código de Conduta para uma pesca responsável. Assim, o Decreto-Lei n. 279/87 alterado pelos Decretos-Lei ns 218/91 e 383/98 de 17 de Junho e 27 de Novembro, respectivamente, salientam os princípios de responsabilidade ou de pesca responsável que implica a adoção de medidas adequadas à proteção do ambiente marinho e ao uso sustentável dos recursos vivos marinhos a longo prazo; o princípio de aproximação cautelosa ou precaucionária traduzida na adoção de medidas cautelares de gestão; o princípio de equidade intergeracional de acordo com o qual a atual geração deve respeitar condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis

de abundância pesqueira pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores além do princípio de não discriminação que implica equidade no tratamento dos diferentes problemas, que eles envolvem o mesmo ou diferentes segmentos da frota nacional, bem como os respeitantes a diferentes bandeiras.

O Moçambique, país rico em recursos pesqueiros, em sua lei de base das pescas n. 3/90 de 26 de Setembro, tem por princípios e aspectos: dominialidade ou publicidade dos recursos pesqueiros das águas jurisdicionais de Moçambique; a melhor e mais racional utilização dos recursos pesqueiros; promoção de negociação e conclusão de acordos internacionais de cooperação e gestão participativa dos recursos pesqueiros. Por sua vez, o Art. 2, do Decreto 17/87 de 18 de Março define os princípios gerais da política de aproveitamento dos recursos haliêuticos, designadamente as normas de acesso aos referidos recursos, as regras de planificação de sua gestão e de controle e fiscalização do exercício da pesca e atividade conexas, bem como as medidas de política a implementar, na perspectiva do desenvolvimento integrado de todo o setor.

De acordo com o Art. 3. “entende-se por pesca o ato de perseguir, capturar ou extrair espécies biológicas cujo meio ambiente de vida normal ou mais freqüente é a água. A pesca compreende:

- a) As atividades prévias que tenham por finalidade direta a pesca, nomeadamente a procura de espécies biológicas, a instalação ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe assim como as atividades posteriores exercidas direta e imediatamente sobre as espécies extraídas ou capturadas;
- b) As operações conexas de navios-fábricas e as operações de apoio logístico e de transbordo de capturas.¹⁵⁵

A lei estabelece em seu Art. 4, que é expressamente proibida a utilização de matérias explosivas ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar as espécies no exercício da pesca. O Art. 11. reserva a nacionais 1) as **zonas e atividades de pesca reservadas**, que devem operar em embarcações nacionais 2) o exercício da pesca comercial nas águas interiores e arquipelágicas e 3) a captura das espécies sedentárias da plataforma continental.

Para proteger os **mamíferos marinhos** o artigo 12º proíbe a caça e a captura desses seres vivos no espaço marítimo sob a jurisdição nacional, sem qualquer ressalva de tempo ou de lugar, e a caça e captura de mamíferos marinhos por embarcações de pesca nacionais

em mar alto e em águas sob jurisdição de outros Estados nos termos referidos no número antecedente.

A lei prevê a elaboração de planos de gestão adequados ao aproveitamento dos recursos haliêuticos. A política de aproveitamento e conservação dos recursos haliêuticos será desenvolvida em instrumentos de gestão plurianuais denominados Plano de Gestão dos Recursos de Pesca, adiante designado, simplesmente, Plano de Gestão.

A lei prevê ainda a celebração de **acordos internacionais de pesca**, ressalvando que

os acordos internacionais adequar-se-ão à legislação respeitante ao exercício da pesca devendo inserir cláusulas, designadamente sobre o condicionamento do acesso das embarcações de pesca que pretendam operar ao abrigo das mesmas com licenças individuais, sobre as zonas em que tais embarcações poderão operar, as modalidades de que se revestirão as contrapartidas das licenças de pesca a assunção pelo Estado a obrigação de adotar medidas que garantam respeito pelas referidas embarcações dos termos do acordo a que se vinculou.¹⁵⁶

Cabo Verde assinou acordos de pesca com vários países, nomeadamente com os países da União Europeia e da Costa Ocidental da África, que serão objeto de estudo posteriormente.

No concernente à **investigação científica** em seu artigo 38º a lei sujeita “a investigação mediante autorização escrita do membro do Governo responsável pelo setor das pescas, poderá ser permitida a realização de investigação científica marinha nos domínios das pescas, a pedido de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais.”

5.3 Proteção dos recursos marinhos

A pesca da baleia terá começado no século XVII pelos americanos e esteve muito ligada à emigração dos cabo-verdianos para os Estados Unidos da América. Ultimamente a pesca da baleia tem despertado a atenção de cientistas suíços. A bióloga Beatrice Jan apresentou uma palestra na sede do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, na ilha de São Vicente, quando explicou que a sua equipe observou baleias de Cabo Verde,

¹⁵⁵ Decreto-Lei n. 17/87 Boletim Oficial. Praia: Governo de Cabo Verde, 1987

¹⁵⁶ Decreto-Lei N. 17/87. Praia: Imprensa Nacional, 1987

pela primeira vez, em 1999. Durante dois anos – 2000/2001 – prepararam esta campanha que aconteceu de 21 de Março e prolongou-se até 2 de Maio de 2002. Segundo afirma Jan

O nosso interesse deriva do fato de Cabo Verde ser um país onde não se estudam as baleias. Em 2000 um americano e um ornitologista holandês, dois especialistas que trabalham conosco, publicaram alguns dados sobre o assunto. O importante nisso tudo é que estas baleias que estamos a acompanhar são um recurso natural cabo-verdiano e, por isso, estamos a fazer esse trabalho em parceria com o INDP.¹⁵⁷

A pesca comercial da lagosta costeira *Panulirus regius*, *P. echinatus* e *Scyllarides latus* em Cabo Verde remonta à década de 60 e é praticada quase exclusivamente por mergulhadores que praticam o **mergulho livre** (apnéia), ou usam escafandro autônomo ou com compressor e mangueira *Narguilé*. As capturas aumentaram bastante nos últimos anos, devido principalmente à exportação. Por esse motivo, tem sido praticada uma pesca sem controle, não sendo respeitadas as leis que regem a pescaria, principalmente no tocante aos tamanhos/pesos mínimos dos animais passíveis de captura. Os mananciais dessas espécies diminuíram bastante na ilha do Sal, podendo o mesmo vir a acontecer na ilha da Boavista, devido ao elevado número de mergulhadores com **Narguilé**.

Existem as três espécies na plataforma do arquipélago: lagosta castanha – *Panulirus echinatus*, S.I. Smith 1869; lagosta verde – *Panulirus regius*, De Brito Capello 1864; lagosta de pedra – *Scyllarides latus*, Latreille 1803.¹⁵⁸

Devido ao constante aumento das capturas, de forma a satisfazer uma procura cada vez maior, a pesca das lagostas costeiras em certas ilhas tem sido feita sem qualquer tipo de controle, podendo-se constatar um fenómeno de **sobrepesca** desses recursos na plataforma da ilha do Sal, que a “**extinção econômica**” do recurso comprova, a julgar pelas declarações dos mergulhadores dessa ilha, que não conseguem mais rentabilizar a sua atividade, tendo sido obrigados a deslocar-se para outras ilhas, para poderem exercê-la. Já em 1980, essa situação é referida por Fouéré,¹⁵⁹ que verificou o deslocamento em razão dos fracos rendimentos conseguidos. Visando chamar a atenção para esta situação e procurar soluções para uma correta gestão dos recursos marinhos, o Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, elegeu **1993 o Ano da Lagosta Verde**. Durante esse período

¹⁵⁷ Cifirão, Praia: Jornal A Semana, Agosto 2002.

¹⁵⁸ DIAS, José Manuel Almada. **A pesca das lagostas costeiras em Cabo Verde**. Mindelo: INDP, Boletim técnico – científico n.0, 1993 p.15

¹⁵⁹ FOUERÉ, J. **Rapport sur propositions visant à accroître les exportations des langoustes vivantes de la République du Cap-Vert**. Rome: CVI/77/00FAO – Département des Pêches, 1981. p. 21

foram feitas várias campanhas de sensibilização da proteção desse crustáceo, elaboraram-se alguns folhetos e levantou-se em vários foros a questão do período de defeso ou repouso biológico mas infelizmente as campanhas não têm surtido o efeito desejado pois servem antes de mais aos interesses políticos, sem atender às reais necessidades das populações. O grande problema é que os projetos são elaborados e executados para aproveitar os recursos financeiros e uma vez terminados não há seguimento, mantendo-se o problema na mesma situação. Entende-se necessário reforçar a fiscalização da legislação existente, promover maior acompanhamento científico da pescaria e atualizar as leis existentes com vistas à melhor proteção desse recurso marinho.

No que respeita à **legislação pós-independência**, a pesca das lagostas (costeiras e de profundidade) em Cabo Verde é regulamentada pelo Artigo 16º do Decreto n. 97/87, publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde Nº36 de 5 de Setembro de 1987, que em termos gerais estabelece o período de defeso entre 1 de Julho e 30 de Setembro, além de só permitir a captura de lagostas com peso superior a 500g e comprimento total mínimo de 20 centímetros. As fêmeas não podem apresentar-se ovadas. Para melhor proteção desse recurso faz-se mister proibir a utilização geral em Cabo Verde da rede de emalhar na pesca da lagosta.

As preservação das tartarugas marinhas também constituem preocupação das autoridades cabo-verdianas. De acordo com Serge Garcia as espécies mais conhecidas no mundo são: as tartarugas caouane (*Caretta*), a tartaruga verde (*Chelonia mydas*) e a tartaruga caret (*Erethmochelys*).¹⁶⁰ No que diz respeito à legislação com vistas à proteger a espécie, o mesmo decreto cuida das tartarugas. A pesca das tartarugas marinhas é uma atividade tradicional da população de certas ilhas. O artigo 17º do Decreto n. 97/87 com vista à preservação desse recurso fixa como período de defeso da pesca das tartarugas marinhas o que decorre entre 1º de Julho o fim de Fevereiro, sendo expressamente proibidos a sua captura, posse, simples detenção ou aquisição, desembarque e comercialização no referido período. Uma interdição pura e simples poderia, pois, suscitar dificuldades de várias ordens.

No que concerne à pesca dos tunídeos, segundo Santa Rita Vieira “a albacora *Thunnus albacares* (Bonnaterre 1788) é um tunídeo pescado em Cabo Verde durante todo o ano e onde os exemplares de maior porte são pescados com linhas à mão pelos pescadores dos botes. É uma espécie migratória procurada por várias frotas no

¹⁶⁰ GARCIA, Serge. Op. cit p. 45

Atlântico”¹⁶¹. Quanto à legislação são proibidos a captura, a detenção, o desembarque e a comercialização de: albacoras (*Thunus albacare*) de peso inferior a 3,2 quilogramas e de Patudos (*Thunus obesus*) de peso inferior a 3,2 quilogramas. Uma outra espécie digna de referência é a cavala preta (*Decapterus macarellus*) que, segundo Edelmira Carvalho, em Cabo Verde, “constitui junto com o chicharro (*Selar crumenophthalmus*) as espécies mais desembarcadas entre os pequenos pelágicos costeiros capturados à rede”¹⁶².

Evocando o direito comparado brasileiro, é pertinente apresentar alguns itens do art. 1. da Lei N. 7. 679 de 23 de Novembro de 1988 que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. De acordo com o citado artigo, fica proibido pescar em cursos de água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova de reprodução ou de defeso. A Lei proíbe ainda a pesca das espécies que devem ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos e mediante a utilização de explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes.

No que diz respeito às licenças de pesca, a Lei prevê várias cláusulas para a sua concessão, descrevendo o tipo e operações de pesca permitidas, designadamente as espécies pescadas a título principal, os métodos e as características das artes de pesca, o lugar onde as capturas serão desembarcadas e/ou tratadas, bem como a indicação do seu destino e utilização final e a descrição das operações conexas.

6. A FISCALIZAÇÃO E AS INFRAÇÕES DAS PESCAS

6.1 Fiscalização

A fiscalização da pesca desempenha um papel importante na preservação dos recursos marinhos. Em Cabo Verde, sob o ponto de vista institucional, a problemática da fiscalização está com a Guarda Costeira que é tutelada pelo Ministério da Defesa em estreita colaboração com a Direção-Geral das Pescas, Ministério da Agricultura e Pescas. Através do despacho 18/92 de 6 de Março do Primeiro Ministro de Cabo Verde, dando

¹⁶¹ VIEIRA, Maria Helena Santa Rita. **Época de desova e sex-ratio das albacoras pescadas em Cabo Verde**. Mindelo: INDP, Boletim técnico-científico. N.0 p. 23

¹⁶² CARVALHO, Edelmira. Estudo do crescimento, mortalidades e taxas de exploração da cavala preta. Mindelo: INDP, Boletim técnico-científico, 1993. P.36

atenção à vertente Guarda Costeira, foi constituída uma Comissão intersetorial composta por elementos das Forças Armadas, da Marinha e Aviação com o objetivo, entre outros,

de fiscalizar e aplicar medidas regulamentares e cooperar com as demais autoridades interessadas em preservar, conservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas de acordo com as normas estabelecidas e intervir, reprimindo e colaborando com as demais autoridades, tomando medidas que previnam, controlem e reduzam a poluição do meio marinho.”¹⁶³

Apesar de a Convenção internacional sobre o comércio internacional das espécies da flora e da fauna selvagens em perigo de extinção (CITES) ocupar-se fundamentalmente dos animais e plantas terrestres, a CITES também proporciona proteção limitada a várias espécies de peixes altamente ameaçadas. Os barcos de pesca mundiais estão também protegidos por uma grande variedade de outros acordos em nível global e regional, mas muitos deles enfrentam obstáculos cada vez maiores para sua implementação, resultando na pesca ilegal em todos os locais e em todos os oceanos do planeta, inclusive águas territoriais, áreas sob manejo regional e em alto mar. Uma das principais formas de pesca ilegal é a ação de barcos estrangeiros que pescam sem autorização em águas territoriais alheias, freqüentemente de países em desenvolvimento, como é o caso de Cabo Verde que não tem condições de patrulhar a sua ZEE.

É oportuna a gestão integrada da fiscalização da ZEE em que haja um comando único com a participação de elementos das Forças Armadas, da Marinha Mercante, das Pescas e da Alfândegas. Torna-se necessária a racionalização dos recursos da fiscalização marinha para uma melhor efetivação das leis das pescas. A participação dos pescadores, dos marítimos de3 uma maneira geral e da população revela-se de muito interesse.

6.2 Infrações e sanções de pesca

O Decreto-Lei 17/87 define as infrações de pesca e as sanções susceptíveis de serem impostas. Algumas emendas pontuais foram anexadas às disposições definidoras das infrações de pesca, tais como a proibição de transporte a bordo de artes de pesca proibidas ou a falta de cooperação com os agentes de fiscalização. As multas previstas no Decreto-Lei foram recentemente objeto de emenda de modo a serem significativamente elevadas. O

nível demasiado elevado das multas, em particular quando impostas a embarcações de pesca estrangeiras, pode comprometer a credibilidade do sistema de sanção como um todo. Na prática, existem pressões e negociações de ordens várias e não é raro que se assista a reduções substanciais das multas aplicadas, com efeitos negativos para a credibilidade do sistema em seu conjunto.

O Decreto-Lei No. 17/87, emendado pelo Decreto-Lei No. 72/92, prevê que as multas e demais sanções por infrações de pesca, nomeadamente a perda em favor do Estado do resultado e artefatos de pesca, são pronunciadas pelo Diretor Geral das Pescas e o Membro do Governo responsável por elas, de acordo com o caso. Cabe sempre recurso judicial destas medidas. São disposições apropriadas e sugere-se, portanto, que sejam mantidas.

A lei não tem valor se não for aplicada na prática. Para isso a legislação pesqueira cabo-verdiana previu o Art. 58 que são **infrações de pesca grave**, o emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às malhas mínimas autorizadas; a pesca em épocas ou zonas proibidas e de espécies cuja captura seja proibida ou cuja idade, peso ou dimensão seja inferior aos mínimos autorizados e o emprego de explosivos ou substâncias tóxicas ou o transporte a bordo do navio pesqueiro dessas substâncias.

No que diz respeito à fiscalização da ZEE de Cabo Verde o país continua enfrentando constrangimentos de várias ordens. Para confirmar a fragilidade da fiscalização da ZEE, basta dizer que os barcos estrangeiros pescam, quase todos os dias, nas águas sob jurisdição nacional, sem a competente licença de pesca, sem que a Guarda Costeira possa intervir. Exemplo paradigmático da falta de controle é a entrada de um barco grego já vetusto no porto do Mindelo, Ilha de São Vicente em Abril de 2000.¹⁶⁴ Depois de dois dias fundeado no Porto a embarcação começou a vaziar substâncias tóxicas, poluindo as águas. Horas depois a tripulação abandonou o barco no Porto do Mindelo e fugiu à noite sem que as autoridades marítimas pudessem reagir, causando grandes prejuízos ao ecossistema marinho.

¹⁶³ Despacho n. 18/92. Boletim Oficial de Cabo Verde n. 26. Praia: Imprensa Nacional, 1994.

¹⁶⁴ Informe da Capitania dos Portos de São Vicente, Ministério do Mar. 10 de Maio de 2000. P. 4

7. OS RECURSOS MARINHOS NA LEI DO AMBIENTE

A proteção dos recursos marinhos constituiu preocupação dos legisladores na elaboração da lei de bases do ambiente não só em Cabo Verde como nos outros países, particularmente no Brasil.

No artigo 125º da seção V consagrada à pesca o Decreto nº 40.040 de 20 de Janeiro de 1955 diz claramente que “é proibido empregar na pesca explosivos ou substâncias tóxicas, bem como poluir os rios, lagos ou lagoas com águas, resíduos ou quaisquer produtos que possam destruir os ovos, entontecer, afugentar ou matar os peixes ou afetar desfavoravelmente o ambiente biológico. Diz ainda que “as dimensões mínimas das malhas das redes ou serão estabelecidas em regulamento”¹⁶⁵ Mais a frente, no Art. 126, proíbe a pesca nos locais habituais de desova, assim como a destruição de ovos e a pesca de juvenis. No decreto supra-citado nota-se ainda alguma preocupação em proteger os recursos haliêuticos, principalmente no artº 130º:

“ A pesca por indígenas pode ser exercida pelos processos tradicionais, mas deverá ser dirigida e fiscalizada, de modo a não destruir a piscosidade das águas.

Nas regiões onde o peixe constitua elemento primordial da alimentação dos indígenas, pode a pesca para fins diferentes ser condicionada ou proibida”¹⁶⁶

8. OS RECURSOS MARINHOS NA LEI DE BASES DO AMBIENTE

De acordo com a Lei brasileira 6.938/81 o conceito de meio ambiente está conjugado ao de recursos ambientais. São estes “a atmosfera, **as águas interiores**, superficiais e subterrâneas, os estuários, **o mar territorial**, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a **fauna** e a flora” uma listagem apropriada ao escopo da Lei. Inspirado na legislação brasileira, o inciso c) nº 2 do Artº 5º (Conceitos e Definições) da **Lei nº 86/IV/93** que define as bases da política do ambiente conceitua **Paisagem** como “a unidade geográfica, ecológica, e estética da ação do homem e da reação da Natureza, sendo primitiva quando a ação daquele é mínima e natural quando a ação humana é determinante,

¹⁶⁵ ALMEIDA, Geraldo. **Código da Terra**. Praia: Gráfica do Mindelo, 2002. P. 238

¹⁶⁶ ALMEIDA, Geraldo. Ibedem

sem deixar de se verificar o **equilíbrio biológico**, a estabilidade física e a dinâmica ecológica”.¹⁶⁷

Por sua vez, a alínea f) do supra-citado artigo define Conservação da Natureza como “a gestão da utilização humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os **recursos vivos.**” Como se depreende, os recursos vivos ocupam um lugar importante na Lei do ambiente, aparecendo a água e a fauna como um dos componentes ambientais naturais de muito interesse.

As categorias de águas, mar interior, águas arquipelágicas, mar territorial e zona econômica exclusiva vêm já consagradas na Convenção de Montego Bay e foram incorporadas na lei interna cabo-verdiana.

a) O Art.16 da Lei de Bases do Ambiente estabelece que a proteção da fauna autóctone, de uma forma mais ampla, e a necessidade de se proteger a saúde pública implicam a adoção de medidas de controle efetivo, severamente restritivas, quando não mesmo de proibição, a desenvolver pelos organismos competentes e autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de manutenção ou ativação dos processos biológicos de auto-regeneração e a introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquático ou terrestre no país, com relevo para as áreas naturais. A Lei estabelece ainda que os recursos animais, cinegéticos e piscícolas das águas interiores e de orla costeira marinha serão objeto de legislação especial que regulamente sua valorização, fomento e usufruição, sendo prestada especial atenção ao material genético que venha a ser utilizado no desenvolvimento da silvicultura e da aquicultura.

9. POLUIÇÃO MARINHA NA LEGISLAÇÃO CABO-VERDIANA

É prático associar a relação entre direito e meio ambiente ao despertar da sociedade para as conseqüências da Revolução Industrial no final do século XIX e no início do séc. XX, bem como para o uso intensivo dos recursos naturais, em particular das águas e dos recursos vivos. Exemplos disso são os acordos sobre rios fronteiriços e navegação, valendo citar a propósito o acordo sobre a navegação no Rio Reno e o Tratado de 1909 entre os Estados Unidos e o Reino Unido sobre Águas Fronteiriças entre os Estados Unidos e o

¹⁶⁷ **Lei de Bases do Ambiente.** Boletim Oficial de 16/06/93. Praia: Imprensa Nacional, 1993

Canadá. Por este último ajuste, ambos se comprometiam a não poluir cada lado da fronteira de modo a não haver prejuízo à saúde ou à propriedade do outro.

Através dos exemplos citados pode-se constatar que as questões ambientais são transnacionais e de grandes conseqüências política, econômica e jurídica. Segundo Everton Vargas:

A Conferência de Estocolmo representou um marco para o tratamento dos temas ambientais e para sua regulamentação jurídica. Logrou-se, então, um consenso quanto à necessidade da adoção de princípios e regras que disciplinassem tanto em termos locais quanto globais as questões relativas à proteção ambiental e ao uso dos recursos naturais, em virtude da natureza complexa dos problemas e da possibilidade de conseqüências negativas derivadas das ações humanas para o meio ambiente em geografias distantes daquelas onde foram exercidas. O reconhecimento desse fato tem conotações jurídicas relevantes ao referir-se, entre outros aspectos, a ações humanas para o meio ambiente em geografias distantes daquelas onde foram exercidas. O reconhecimento desse fato tem conotações jurídicas relevantes ao referir-se, entre outros aspectos, a ações humanas para o meio ambiente em geografias distantes daquelas onde foram exercidas. O reconhecimento desse fato tem conotações jurídicas relevantes ao referir-se, entre outros aspectos, a ações humanas conduzidas na esfera soberana dos Estados e cujas conseqüências poderiam ter repercussões patrimoniais para as sociedades situadas fora da jurisdição do Estado onde se originara o fato ambiental.¹⁶⁸

Efetivamente, o princípio 11 da Declaração do Rio estabelece que

as políticas ambientais de todos os Estados devem fortalecer e não afetar de maneira adversa o potencial de desenvolvimento presente e futuro dos países em desenvolvimento, nem antepor-se ao alcance de melhores condições de vida para todos, e medidas apropriadas devem ser tomadas pelos Estados, pelas organizações internacionais com vistas a alcançar um acordo para enfrentar as possíveis conseqüências econômicas nacionais e internacionais resultantes de aplicação de medidas econômicas.¹⁶⁹

Os princípios da Declaração de Estocolmo e do Rio, embora sejam documentos de natureza não coercitiva desempenharam e continuam desempenhando um papel muito importante na proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras gerações, através do conceito de desenvolvimento sustentável.

¹⁶⁸ VARGAS, Everton Vieira. **Direito e meio ambiente:** regulação numa era de desregulação. In *Ciência e Ambiente*. Universidade Federal de Santa Maria, jul./dez. 1998. p.29

9.1 Quadro legislativo da poluição cabo-verdiana

O Decreto nº 2/1973 de 30 de junho reprime, em Cabo Verde, o lançamento de lixo na área molhada dos pontos do arquipélago. Por sua vez, o Decreto lei nº 495/1973 de 13 de outubro determina várias medidas de proteção contra a poluição das águas, praia e margens no ultramar. Continuando a evolução cronológica de combate à poluição marinha o Art. 27 da lei n. 60/IV/92 “proíbe quaisquer atividades que provoquem a poluição ou atente contra o meio marinho, prejudicial aos recursos nas áreas marítimas nacionais ou aos interesses econômicos da República de Cabo Verde”. A alínea d) Nº 3 do Art. 10º da lei de Bases da Política do Ambiente publicada no Boletim Oficial de 16 Junho de 1993 consagra o desenvolvimento e a aplicação das técnicas de prevenção e combate à poluição hídrica de origem industrial, agrícola e doméstica ou provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados, bem como dos respectivos meios de coordenação das ações.

A supracitada lei de bases apresenta como “causas de poluição do ambiente “todas as substâncias e radiações lançadas no ar, na água, no solo e no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução”

Por sua vez, a Lei orgânica do Ministério das Infraestruturas e Transportes de 29 de Outubro de 2001 estabelece no seu art.18 as seguintes competências à Direção-Geral da Marinha e Portos:

- a) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e a proteção do meio ambiente marinho, bem como as de bem-estar e de trabalho a bordo e a certificação dos navios e do pessoal do mar;
- b) Inspeccionar as embarcações relativamente às condições de segurança do material e das pessoas e bens embarcados, à prevenção da poluição do mar, às condições de habitabilidade a bordo e emitir, renovar, manter ou cancelar a validade dos certificados ;

¹⁶⁹ VARGAS, Everton Vieira. Op. cit. p.30

Ainda no que respeita à Lei orgânica, ela reserva às Capitánias dos Portos a fiscalização da atividade portuária, marítima e das embarcações às quais incumbe, em especial, no território e mar territorial correspondentes às ilhas sob a respectiva jurisdição:

- a) promover a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar, a proteção do meio ambiente marinho e as condições de bem-estar no trabalho;
- b) Promover, em coordenação e cooperação com as demais entidades competentes, a execução de medidas de prevenção e combate da poluição dos mares, nomeadamente o vazamento de lixo e resíduos atômicos, industriais e outros do leito do mar, do subsolo marinho e do patrimônio cultural subaquático;
- c) Adotar medidas de prevenção contra atos de depredação do patrimônio nacional aquático e subaquático;

O Decreto-Lei N. 69/97 de 3 de Novembro visou disciplinar a extração da areia nas dunas nas praias e nas águas interiores. Tornando-se necessário estender a extração da areia ao mar territorial e tendo em conta os erros detetados nomeadamente em matéria da concessão de processamento das licenças e da definição de critérios a que se deve observar na extração e exploração dessa areia, publicou-se o Decreto-Lei que começa, no Artº 1 por definir o âmbito de aplicação do diploma que estabelece a proibição de extração de areia nas dunas, nas praias, nas águas interiores, na faixa costeira e no mar territorial até uma profundidade de 10 metros, bem como a sua exploração, por um lado, definindo, por outro, um conjunto de normas disciplinadoras de tais atividades, quando elas sejam permitidas.

Finalmente, propõe-se um estudo mais apurado das praias onde serão extraídas as areias e a elaboração de estudo de impacto ambiental. O problema que se levanta é a criação de alternativas de emprego, pois sabemos que o ambiente está ligado à pobreza e geralmente nessas regiões costeiras vivem pessoas com alto índice de pobreza e baixo nível de escolaridade.

No que diz respeito às convenções internacionais em matéria de poluição marinha, Cabo Verde, através da Resolução nº 14/V/96 de 26 de Junho aprova o Protocolo à Convenção Internacional para Constituição de um fundo internacional para a compensação

de prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, vindo um ano depois, através do Decreto n. 2/97, aprovar a Convenção Internacional sobre a responsabilidade Civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos.

Reconhecendo que a Convenção Internacional para a prevenção da poluição por navios, de 1973, pode contribuir significativamente para a proteção do meio ambiente e reconhecendo igualmente a necessidade de melhorar ainda mais a prevenção e o controle da poluição marinha dessa origem, especialmente a causada por navios petroleiros, Cabo Verde ratificou o Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a prevenção da poluição por navio, 1973, através do Decreto n.7/96 de 26 de junho. Relembre-se que essa forma de poluição é muito perigosa e de difícil controle, sobretudo fora do mar territorial.

9.2 Proteção do patrimônio sub-aquático

De acordo com especialistas em arqueologia sub-aquática, existem em Cabo Verde espólios arqueológicos, sobretudo de barcos submersos, de imenso interesse e com bom aproveitamento potencial em termos econômicos, culturais, e turísticos. Acreditam, também, existirem espécies de profundidade de grande interesse comercial, mas pouco conhecidas e é possível a existência de módulos polimetalicos em suas águas territoriais.

Recuando no tempo, verifica-se que a questão dos despojos marítimos era regulada, no século XIX essencialmente pelo Código Comercial (art 485º e seguintes). Com a adoção do Regulamento Geral das Capitânicas através do Decreto lei n.º 416/70 de 1 de setembro, o assunto passou a ser tratado também por este instrumento que no seu art.º 1º estatua constituírem propriedade do Estado “os objetos sem dono conhecido, achados no mar, no fundo do mar ou por este arrojados, incluindo os despojos de naufrágios de navios, de aeronaves ou de qualquer material flutuante e fragmentos de quaisquer deles ou de suas cargas e equipamentos, que do ponto de vista científico designadamente arqueológico, artístico ou outro tenham interesse para o Estado”.

A Convenção de Montego Bay determina em seu Art. 2. que “a soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso do Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada por mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo desse mar”. Estabelece ainda que “a

soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente convenção e as demais de direito internacional”.

Já no que respeita à largura do mar territorial, estipula a mesma Convenção, em seu art.º 3.: “Todo o Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção”, em seus artigos 4.º a 14.º

Em aplicação da Convenção de Montego Bay e das normas de direito internacional consuetudinário constituídas sobre a matéria, o Estado de Cabo Verde aprovou a Lei n.º 60/IV/92, de 21 de Dezembro, a qual delimita as áreas marítimas da República. Como vimos no capítulo I, nos termos do art.º 10.º da supra-referida lei são “áreas marítimas sob jurisdição da República de Cabo Verde: o mar interior; as águas arquipelágicas; o mar territorial; a zona contígua; a zona econômica exclusiva e a plataforma continental”.

No que respeita ao patrimônio cultural subaquático, a Convenção de Montego Bay consagra seu art.º 303.º (n.º 1) ao dever dos Estados de protegerem os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar. Ficam obrigados a cooperar para esse fim. No inciso 2 do Art. 303, está previsto que “A fim de controlar o tráfico de tais objetos, o Estado costeiro pode presumir, ao aplicar o art.º 33.º, que a sua remoção dos fundos marinhos, na área referida nesse art., sem a sua autorização constitui uma infração, cometida no seu território ou no seu mar territorial, das leis e regulamentos mencionados no referido artigo”. Cabe insistir, a esse propósito, que o art.º 33.º da mesma Convenção estabelece normas relativas à zona contígua. Considera-se, ainda, o estipulado no n. 3 do mesmo artigo, o qual estabelece o seguinte: “Nada no presente artigo afeta os direitos dos proprietários, as normas de salvamento e outras normas do direito marítimo bem como as leis e as práticas em matéria de intercâmbio cultural”.

A Lei n.º 48/III/84 de 31 de Dezembro veio dar novo tratamento à questão de propriedade dos despojos marítimos e logo em seu 1º artigo considera como propriedade do Estado “todos os achados e despojos históricos encontrados no fundo do mar territorial de Cabo Verde ou nas águas interiores e arquipelágicas ou por estas arrojadas”. Em seu Art. 2. a referida Lei procede à definição legal dos despojos históricos considerando como tal “todos os achados e arrojados provenientes de sinistros marítimos ou outros acontecidos antes da independência de Cabo Verde, com inclusão dos navios e aeronaves ou suas partes, cargas e equipamentos respectivos”.

Por sua vez, a lei nº 102/III/90 de 29 de Dezembro que estabelece as bases do patrimônio cultural constituindo, nas palavras de José Luís Hopffer Almada “uma verdadeira e nova ruptura no tratamento da problemática dos despojos. Com efeito, com a sua adoção os despojos históricos são enquadrados expressamente, do ponto de vista jurídico-legal, na problemática interna mais vasta da proteção e preservação do patrimônio cultural e do patrimônio arqueológico, em particular”¹⁷⁰. O assunto é referido na seção VI da supra-citada Lei referente ao patrimônio e pesquisas arqueológicas. Deste modo, a mesma abordagem insere-se nitidamente no conjunto sistemático da Lei de Bases do Patrimônio Cultural, permitindo assim que aos despojos históricos subaquáticos sejam aplicáveis normas, tanto de caráter substantivo, como de natureza adjetiva, constantes da mesma Lei. A título meramente exemplificativo, são aplicáveis aos despojos históricos as normas concernentes às definições legais dos bens materiais [art.º 3º (alínea c), bens móveis art.º 3º (alínea d)], às formas e regimes de proteção legal (art.º 8.º e sgts.), dos bens móveis, em particular, (art.º 33.º e sgts), bem como ao patrimônio e à pesquisa arqueológicos. Por seu turno, a Lei n. 60/IV/92 no seu art. 28 estabelece que

“sem prejuízo dos direitos dos proprietários identificáveis e das normas de salvamento ou de outras normas de direito marítimo, e práticas em matéria de intercâmbios culturais, a localização, exploração e recuperação de quaisquer objetos de caráter arqueológico e histórico, bem como de tesouros existentes nas áreas marítimas da República de Cabo Verde tal como definido no artigo 1, por qualquer entidade, nacional ou estrangeira, carece de autorização expressa das autoridades nacionais competentes”¹⁷¹

Mais tarde, o Decreto-lei nº 34/98 de 31 de agosto que aprovou o regulamento das Capitânicas de Cabo Verde, atribui aos Capitães dos Portos a incumbência de, entre outros, “cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas aos objetos achados no mar ou por este arrojados e à segurança da exploração do leito e subsolo do mar”.

No capítulo IX “objetos achados no mar”, a lei atribui às autoridades marítimas, com relação aos achados arqueológicos subaquáticos as funções que lhe foram cometidos pela legislação aplicável com exceção dos achados de natureza militar: “a pessoa que achar objetos de natureza militar deve comunicar imediatamente esse fato à capitania do porto com jurisdição no lugar do achado ou à primeira capitania em cuja área entre após o achado”.

¹⁷⁰ ALMADA, José Luis Hopffer C. Despojos do navio “LEYMUIDEN” in: Revista **Direito e Cidadania** Praia: ano I, n.2, nov.1997 a fev.1998. p. 158

¹⁷¹ Lei N. 60/IV/92. Praia: Imprensa Nacional, 1992. P. 129

A legislação portuguesa sobre a matéria é mais completa. Com efeito, através do Decreto-lei nº 289/93 de 21 de agosto, publicado no Diário da República I série nº 196 de 21-08-1993, trata em detalhe, entre outros, da classificação, dos sítios arqueológicos, dos achados fortuitos, dos trabalhos arqueológicos sub-aquáticos e do tratamento, conservação e armazenagem. Começa o art. 1. por definir a constituição do património cultural e sub-aquático que “é constituído por todos os bens móveis ou imóveis, testemunhos de uma presença humana que possuam valor histórico, artístico ou científico situados inteiramente ou em parte no mar territorial, seus leitos e margens nos cursos de água, nas lagoas e lagos, nos cais e valas e nas águas subterrâneas.”

O nº 2º do citado artigo estabelece que “integram ainda o património cultural subaquático os bens que sejam arrojados ou se encontrem no subsolo das águas referidas no número anterior.

A Carta mundial da natureza aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 28 de Outubro de 1982 adotou uma abordagem mais prática. No seu preâmbulo declara que “qualquer forma de vida é única e merece ser respeitada, independentemente da utilidade que tiver para o homem. Nas sábias palavras de Alexandre Kiss “ Em 1972, a Convenção da Unesco relativa ao Património mundial, quer cultural, quer natural, ao colocar o património natural sob proteção da comunidade internacional, deu um grande passo na mesma direção relativamente ao direito contemporâneo”¹⁷²

10. A PROBLEMÁTICA DOS DERRAMES DE PETRÓLEO NOS OCEANOS E PLANOS DE PREVENÇÃO EM CABO VERDE

Proteger o meio ambiente marinho e utilizar racionalmente os seus recursos é garantir que as gerações vindouras beneficiem das mesmas potencialidades de que dispomos hoje. A localização geográfica de Cabo Verde, na encruzilhada dos quatro continentes, é de algum modo vantajosa mas também acarreta riscos. Neste contexto, a compreensão, por exemplo, do comportamento dos hidrocarbonetos no meio ambiente marinho é fundamental para a definição de uma política de prevenção capaz de minimizar e aliviar os efeitos nocivos de um eventual acidente.

¹⁷² KISS, Alexandre. **Para uma Carta mundial dos direitos dos seres vivos e dos deveres da humanidade.** In BEAD, Michel e BOURGUERRA, Mohamed Larbi. Estado do Ambiente no mundo. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. P.223

Face aos riscos de uma poluição por hidrocarbonetos nos mares de Cabo Verde, a adoção e implementação de uma estratégia que salvaguarde os recursos marinhos parece ser urgente e essencial. Cabe lembrar que, entre outras atividades econômicas do país, a pesca e o turismo ocupam lugares de destaque.

Quadro Legislativo Internacional

A mobilização e gestão dos recursos necessários para responder a um derrame de grandes proporções é um desafio para qualquer país, grande ou pequeno, desenvolvido ou não. Muitos dos países pobres enfrentam o maior risco devido aos seus limitados recursos financeiros e dependência econômica das zonas costeiras, particularmente associadas à pesca e ao turismo. Cabo Verde é um exemplo disso.

Agências internacionais, como a UNEP (Programa das Nações Unidas para o Ambiente), e a IMO (Organização Marítima Internacional) têm desempenhado um papel catalisador no desenvolvimento e promoção de acordos regionais e internacionais, e definição de estratégias que visam proteger e preservar o meio ambiente. Imbuídos por esse espírito, a IMO criou um conjunto de convenções internacionais entre as quais se destacam, a **MARPOL 73/78** (Convenção Internacional para Prevenção da Poluição dos Mares por Hidrocarbonetos), a **OPRC 90** (Convenção Internacional sobre a Cooperação, Preparação e Luta contra a Poluição nos Mares), a **CLC 69** (Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil e seus protocolos de 1976 e 1992), a **FUND 71** (Convenção Internacional para Constituição de um Fundo de Indenização pelos Prejuízos devidos à Poluição e seus protocolos de 1976 e 1992) e a Convenção Internacional Relativa à Intervenção no Alto Mar. Todos estes instrumentos normativos já fazem parte do ordenamento jurídico internacional.

Em Cabo Verde foram introduzidas na ordem jurídica interna a MARPOL 73/78 em 10 de Dezembro através do Decreto n.º 7/96 no Suplemento ao BO n.º 41 I Série, a OPRC 90 em 18 de Junho através do Decreto n.º 9/2000 de 19 de Junho no BO n.º 18, I série, a CLC 69 através do Decreto n.º 2/97 de 10 de Fevereiro no BO n.º 5, e o seu protocolo de 1992 pela Resolução n.º 15/V/96 em 26 de junho no suplemento ao BO n.º 19, e o protocolo de 1992 da FUND 71 através da Resolução n.º 14/V/96 de 26 de Junho no suplemento ao BO n.º 19. É de lamentar que o depósito dos instrumentos de ratificação junto à sede (na IMO) ainda não tenha sido feito.

Para além das iniciativas acima descritas, a comunidade privada, nomeadamente a indústria petrolífera e as companhias de navegação, conceberam vários instrumentos visando minorar os efeitos de poluição por hidrocarbonetos. Salienta-se os esforços da IPIECA – *International Petroleum Industry Environment Conservation Association* – e os Clubes de Proteção de Indenização – P & I Clubs. Em Cabo Verde é de se destacar as ações da Shell e da Enacol (Companhia de Petróleo) na proteção do espaço marinho com o patrocínio de estudos e o apoio às organizações da sociedade civil. Falando das conseqüências de uma poluição petrolífera em Cabo Verde, Antúnio Barbosa afirma que

O consumo de hidrocarbonetos em Cabo Verde tem vindo a aumentar de ano para ano, fato esse que está relacionado não só com o incremento demográfico, mas também com o aumento do parque de automóvel e provavelmente ao aparecimento de algumas indústrias consumidoras de energia. Por outro lado, são centenas os navios que navegam diariamente na nossa Zona Económica Exclusiva (ZEE – no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, área até 200 milhas marítimas medida a partir das linhas de base onde um Estado tem o direito de exercer atividade económica), e estima-se mais de 50 são petroleiros. Note-se que toda a exportação do crude da África Central para o Norte de Europa passa dentro da nossa ZEE.¹⁷³

Em Cabo Verde, tem-se dado pouco relevo à modelação do comportamento do petróleo no meio marinho, bem como à previsão de possíveis efeitos de um derrame sobre os sistemas biológicos. A simulação de um desastre de grandes dimensões permite estimar os riscos, para os ecossistemas marinhos, deste tipo de acontecimento, e a partir daí, estar preparados para limitar-lhes as conseqüências, nomeadamente a inventariação dos meios existentes, a sua utilização e disponibilidade, mobilização de recursos humanos, e solicitação de assistência técnica internacional.

À pergunta “que futuro para os nossos mares”, a oceanóloga Teresa Paula, responde que

Face a todas as conseqüências, muitas das quais ainda desconhecidas, de uma poluição marinha cada vez mais intensa, não podemos deixar de nos preocupar com o futuro dos nossos mares e de todo o planeta. Uma regulamentação vem se impondo cada vez mais, não podemos ficar de braços cruzados à espera que as coisas aconteçam. Quase todos os países do mundo vêm tomando iniciativas no sentido de proteger o seu património ambiental e Cabo Verde não pode ficar para trás.¹⁷⁴

¹⁷³ BARBOSA, Antúnio. Cabo Verde. **A problemática dos derrames de petróleo nos oceanos e planos de prevenção.** Algumas considerações. In Revista ANAIS .Mindelo: AECCOM, 1, v.3, 2001.

¹⁷⁴ BARROS, Teresa Paula. In: Revista Cardume, n.1 Praia: INIP, 1993.

Considerando as características geográficas de Cabo Verde, a sua localização face às rotas dos navios petroleiros, a importância sócio-econômica do mar, aliados ao fato de que o mundo parece depender cada vez mais do petróleo, a probabilidade de um derrame de hidrocarbonetos é crescente. Neste contexto e ainda conscientes da necessidade de salvaguardar os interesses econômicos no âmbito da preservação do meio ambiente marinho, urge,(torna-se urgente) coletivamente e de modo integrado, tomar medidas capazes de enfrentar os problemas que advêm da poluição marítima respeitante a derrames de hidrocarbonetos, começando pela adoção e implementação de leis que regulem a problemática da poluição dos mares.

A fiscalização parece ser fundamental para complementar as ações preventivas já que, devido às condições precárias de muitos navios petroleiros, a fiscalização terá efeitos muito positivos enquanto prevenção. Ela deve envolver instituições públicas ou privadas, e deve-se mesmo recorrer à cooperação internacional que dispõe de sistemas de alerta e meios mais sofisticados. O princípio de que o poluidor paga *polluter pays principle*, aplicado nomeadamente às empresas que aportam o risco de poluição marítima deve ser instituído em nível nacional. No mínimo devem ser-lhes exigidos equipamentos de contenção e recuperação do óleo que venha a ser derramado em caso de acidente. Por último, para que as mensagens possam ter eco, a concepção e implementação de um plano de caráter educativo e informativo a médio e longos prazos, com o objetivo de sensibilizar a população relativamente às questões ambientais, é um componente que com certeza ligará as diferentes ações, dando-lhes a integridade e a coesão desejadas. Adotar a prevenção como estratégia para a problemática da poluição dos mares por hidrocarbonetos somente resultará em benefícios. Aliás, em outras situações, o silêncio e a negligência têm-se revelado extremamente onerosos. A prevenção não deve ser encarada como um fardo nem como um chavão de ocasião mas como medida séria e indispensável.

11. A POLUIÇÃO MARINHA E O DANO AMBIENTAL

Hodiernamente a temática do **dano ambiental** constitui-se em preocupação que transcende a de um Estado isolado e passa a inserir-se no contexto de questões a serem resolvidas em nível de globalização. Os desastres ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda a coletividade e seu ecossistema. As Nações Unidas têm

insistido na necessidade de uma política ambiental globalizada, com mecanismos que regulem o dano ambiental. O princípio 2 da Declaração do Rio está assim redigido:

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm (...) a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional¹⁷⁵.

No entanto, para fazer face a uma política ambiental constata-se uma política restrita ao âmbito de cada Estado, internamente e de forma heterogênea e parcial, trazendo imenso descompasso com a efetiva proteção ao meio ambiente. Não obstante os alertas a relativos ao dano ambiental, não se verifica uma expressiva diminuição da poluição e dos efeitos nefastos dos desastres ecológicos. Ao que tudo indica, esta dificuldade de controle do dano ambiental tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado oriundo de uma sociedade de risco e industrializada.

Em matéria de ação de responsabilidade civil conforme o art. 229 afirma que “nenhuma das disposições da Convenção afeta o direito de intentar ação de responsabilidade civil por perdas ou danos causados pela poluição do meio marinho”. Ela responsabiliza os Estados para zelar pelo zelo e cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho.

Por sua vez, o Conselho da OCDE define o poluidor-pagador como

O princípio que se usa para os custos das medidas de prevenção e controlo da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos internacionais. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável. Por outras palavras, o custo destas medidas devia refletir-se no preço dos bens e serviços que causam poluição na produção ou no consumo. Tais medidas não deveriam ser acompanhadas de subsídios que criariam distorções significativas ao comércio e investimento internacionais¹⁷⁶.

O **princípio do poluidor-pagador** tem origem na teoria econômica que traduz a idéia de que os custos sociais externos que acompanham a produção industrial devem ser assumidos internamente, ou seja, consideradas pelos agentes econômicos nos seus custos de produção.

¹⁷⁵ Soares Guido. Op Cit p.211

¹⁷⁶ DIOGO, Luis da Costa e JANUÁRIO, Rui. Op. Cit. p. 190.

No **Brasil de** acordo com o Art.14, inciso I da Lei 6.938, de 1981 o poluidor é obrigado a reparar o **dano causado ao meio ambiente**, ou seja, em sua dupla valência na proteção do bem jurídico de sua versão de macrobem e em vista do interesse pessoal e particular no microbem ambiental. Além do que, assim o fazendo, avançou (Leitão, 1995, p.16-20), pois tratou de forma mais especificada um dano que, por sua complexidade, merece um tratamento diferenciado do dano clássico, é sempre importante sublinhar.

Não obstante a falta de precisão textual de dano ambiental, o legislador trouxe o entendimento de degradação ambiental como sendo: “*a alteração desfavorável das características do meio ambiente*”, conforme art. 3.º, inciso II da Lei n.º 6.938 de 1981 (Brasil, 1999). A definição é evidentemente vaga, exigindo um certo esforço de interpretação, a fim de definir. Denota que a degradação ambiental é a alteração adversa ao equilíbrio ecológico.

A definição de degradação ambiental dever ser compulsória e articuladamente ligada a de poluição ambiental, pois o legislador associa as duas. Nos termos do art.3.º, inciso III, da referida lei, “poluição ambiental é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos”.Segundo Morato Leite,

dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.¹⁷⁷

A legislação de Cabo Verde não trata explicitamente a questão do **dano**. A Lei de Bases do Ambiente é muito geral. Todavia, seu art. 46 diz que “nos termos do art. 70 da Constituição e 41 da presente lei, os lesados têm legitimidade para demandar os infratores nos tribunais comuns para obtenção das correspondentes indenizações”, cabendo ao Ministério Público sem prejuízo da legitimidade propor as ações de defesa dos valores protegidos por esta lei através, nomeadamente, dos mecanismos que ela prevê.

¹⁷⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

No que diz respeito à tipificação penal, o fenômeno do ilícito de poluição marítima não se circunscreve à apreciação jurídica do foro contra-ordenacional. Ele conheceu mesmo uma inovação normativa com o texto do Código Penal. Assim, preceitua o Art. 279 (**Poluição**) do referido Código:

1. Quem, em medida inadmissível:

- a) Poluir águas ou solos ou por qualquer forma degradar as suas qualidades;
- b) Poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações; ou
- c) Provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 600 dias;

2. Se a conduta referida no nº 1 for praticada com negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

A poluição ocorre em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão de poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação de penas previstas neste artigo.”¹⁷⁸

Como se pode constatar, são várias as questões que o normativo suscita. Desde logo o crime previsto é um **crime de dano**, com um indissociável componente de desobediência, sendo o do artigo 280º um **crime de perigo comum** originado na poluição ou, noutra abordagem, *dois crimes ecológicos puros (crimes em que o bem jurídico neles protegido é, em primeira linha, a qualidade do ambiente)*.

O princípio estabelecido na Convenção é de que nenhuma das disposições da Parte XII deve prejudicar o direito dos Estados de, nos termos do direito internacional, consuetudinário e convencional, tomar e executar medidas além do mar territorial proporcionalmente ao dano efetivo ou potencial a fim de proteger o seu litoral ou interesses económicos conexos (nomeadamente atividades de pescas). É este o primado da preservação marítima em relação a normativos jurídico-administrativos de tipo procedimental e a defesa intransigente do ecossistema marinho.

A definição convencional de **acidente marítimo**, estabelecida no nº2 do artigo 221º é de grande importância já que envolve *“abalroamento, encalhe ou outro acidente de*

¹⁷⁸ Código Penal. Praia: Ministério da Justiça, 1998.

navegação ou acontecimento a bordo de uma embarcação ou no seu exterior, de que resultem danos materiais ou ameaça iminente de danos materiais à embarcação ou à sua carga.” Apenas para efeito de análise comparada, atente-se à definição estipulada pelo Art. 13 do Decreto-lei n. 384/99 de 23 de setembro, que aprovou o regime da tripulação do navio, reverteu do entendimento de que **acontecimento de mar** *é todo o fato extraordinário que ocorra no mar ou em águas sob qualquer jurisdição nacional que tenha causado ou possa causar danos a navios, engenhos flutuantes, pessoas ou coisas que neles se encontrem ou por eles sejam transportadas”,* estendendo o n° 2 do Art. 384/99 do supra-citado Decreto-Lei o âmbito legal do preceito a todo tipo de fatos e ocorrências relativas ao navio-plataforma, equipamento e tripulação, bem como a totalidade dos fatos a eles relativos.

Por sua vez o Art. 230 da Convenção prevê penas pecuniárias e respeito dos direitos reconhecidos aos acusados. Neste âmbito as penas pecuniárias só podem ser impostas no caso de infrações às leis e regulamentos nacionais aplicáveis no âmbito da prevenção, redução e controle da poluição proveniente de embarcações estrangeiras para além do mar territorial. Entende-se que este princípio não pode ofender quadros legais em que estejam expressamente tipificados, salvaguardadas situações de crime marítimo. Só podem ser impostas, também em mar territorial, exceto se ocorrer ato intencional e grave de poluição.

12. COOPERAÇÃO REGIONAL E INTERNACIONAL

12.1 Cooperação regional

O Art. 43º do Decreto-Lei 17/87 estabelece que visando, nomeadamente, o reforço da cooperação regional no âmbito das pescas e a rentabilidade de infra-estruturas e equipamentos nacionais de pesca, o Governo promoverá “a celebração de acordos internacionais assegurando a participação de Cabo Verde em organizações internacionais de âmbito regional que prossigam ações no domínio da defesa e preservação do patrimônio haliêutico dos países membros e a celebração de acordos garantindo o acesso de embarcações de pesca nacionais a águas territoriais de terceiros Estados”.

No domínio da cooperação regional, convém destacar a participação de Cabo Verde na Conferência ministerial sobre a cooperação haliêutica entre os Estados africanos

ribeirinhos do oceano atlântico que aprovou a Convenção regional¹⁷⁹ relativa à mesma cooperação que visa, entre outros, desenvolver, coordenar e harmonizar os seus esforços e suas capacidades com vistas a preservar, aproveitar, valorizar e comercializar os recursos haliêuticos, tomando nomeadamente em consideração os estoques de pescado que se encontram nas águas sob a soberania ou jurisdição de várias partes; visa, igualmente, reforçar a solidariedade em relação aos Estados africanos sem litoral e aos Estados da região geograficamente desfavorecidos. De acordo com o Art. 3, as partes conjugam seus esforços a fim de assegurar a conservação e o aproveitamento racional de seus recursos haliêuticos e conduzir uma ação concertada para a avaliação dos estoques de peixe que se encontram nas águas sujeitas à soberania ou jurisdição de várias Partes.

Esta convenção em seu Art. 4, defende a avaliação e conservação dos grandes migradores, o acompanhamento, fiscalização e controle dos navios de pesca. O art. 5 dispensa atenção à investigação científica marinha, à proteção e preservação do meio ambiente marinho e à harmonização das políticas pesqueiras. A Convenção prevê ainda a cooperação com as organizações sub-regionais, regionais e internacionais competentes.

Uma outra organização digna de realce a que Cabo Verde aderiu, desde sua criação em 1985, em Dakar, Senegal, é a Convenção relativa a criação de uma Comissão sub-regional das pescas, abrangendo, além de Cabo Verde, Gâmbia, Guiné Bissau, Guiné, Mauritânia e Senegal. Esta organização tem por objetivo fundamental a “harmonização a longo prazo das políticas de pescas dos países membros, em matéria de preservação e de exploração dos seus recursos haliêuticos e de reforçar a cooperação em proveito do bem-estar das suas populações”¹⁸⁰. O art.º 5 dessa Convenção estipula que a Conferência dos Ministros, um dos órgãos da organização, “tem por mandato definir os objetivos da cooperação sul regional e pronunciar sobre todas as questões relativas à preservação, à conservação e à exploração dos recursos haliêuticos da sub-região”.

12.2 Acordos de pesca

No quadro da cooperação bilateral na área das pescas a cooperação que tem produzido mais resultado é a balizada pelo Acordo especial de cooperação no domínio das pescas entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal, assinado em Lisboa a

¹⁷⁹ Convenção regional relativa à cooperação haliêutica entre os países africanos ribeirinhos do Oceano Atlântico. Praia: Boletim Oficial n. 30, 1995 p. 149

¹⁸⁰ Convenção da comissão sub-regional das pescas. Praia: Boletim Oficial n. 21, 1985

23 de Novembro de 1992. O referido acordo contempla em seu art. 2 a cooperação na preservação dos recursos marinhos, e a investigação haliêutica e a fiscalização das pescas.

O acordo no domínio das pescas entre Cabo Verde e Senegal, aprovado pelo Dec. n. 59/85 de 8 de Junho tem dado alguns resultados, tendo criado um comitê de seguimento e organizado seis reuniões paritárias alternativamente nos dois países. Infelizmente os acordos com os outros países africanos, notadamente a região oeste-africana, não têm surtido o efeito desejado por falta de mecanismos de aplicação e de vontade política aliada à falta de estabilidade que atinge os governos.

Sem sombra de dúvida o de maior resultado até agora é o Acordo de pesca ao largo de Cabo Verde assinado em 1991 e renegociado nos anos de 1995 e 2001. Ele estipula em seu Art. 3, a destinação de uma parte do montante da contrapartida financeira à investigação haliêutica e à proteção dos recursos marinhos.

Os acordos com a União Européia vêm sendo alvo de críticas por alguns setores da sociedade que vêem neles uma forma de destruição dos recursos pesqueiros dos países em desenvolvimento. Mas é certamente melhor ter um acordo com a União Européia, que traz alguns recursos financeiros e tecnológicos para o país, do que deixá-los sem controle: mais vale um mau acordo que um bom dissídio.

12.3 Investigação científica marinha

A necessidade de estudar em todos os aspectos o Oceano Mundial e de utilizá-lo com vários fins como o desenvolvimento da técnica e os seus próprios interesses determinaram que nos fins do século XIX surgissem barcos da Inglaterra, União Soviética, Estados Unidos e outros que prestaram atenção à investigação científica marítima. Entende-se por barco de investigação científica todo aquele que não for comercial, mas destinado à investigação do Oceano Mundial, do espaço aéreo e do cosmo, com equipamento científico especial e com cientistas à bordo.

A investigação científica direta internacional marítima reveste, por sua natureza, carácter internacional; exige estudar todos os oceanos do mundo. O carácter internacional das investigações científicas determina, em primeiro lugar, a necessidade de se realizar eficazmente com liberdade, investigação científica no alto mar; em segundo uma ampla

cooperação internacional tendo em conta, entre outros fatores que a investigação científica pode ser efetuada tanto em alto mar como em águas dos Estados ribeirinhos.

Considerando o interesse das investigações científicas marítimas instituiu-se uma organização internacional especial denominada Comissão Oceanográfica Intergovernamental da UNESCO que vem desempenhando um papel importante na conservação dos recursos marinhos.

A parte XI da Convenção do Montego Bay destaca três artigos de muito interesse para o tema de investigação científica e cooperação: o artigo 143 que se ocupa da investigação científica marinha, o artigo 144, transferência de tecnologia e o artigo 256, investigação científica marinha na área. Segundo o artigo 143 da Convenção do Montego Bay “a investigação científica marinha na área deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos e em benefício da humanidade em geral.” Por sua vez, o artigo 273 estabelece que

os Estados devem cooperar ativamente com as organizações internacionais competentes e com autoridade para encorajar e facilitar a transferência de conhecimentos especializados e da tecnologia marinha relativos à atividade na área aos Estados em desenvolvimento, aos seus nacionais e à empresa.

13. OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS

Sendo a proteção dos recursos marinhos uma matéria global que exige solução global é lícito que ocupe um espaço de muito interesse nas relações internacionais. Cabo Verde assinou vários instrumentos jurídicos internacionais, entre os quais se destacam, **a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, a Convenção sobre a Seca e a Desertificação, a Convenção sobre a Biodiversidade e a Convenção sobre as Mudanças Climáticas.** Depois de validamente aprovados ou ratificados eles entram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde. Entretanto, convém assinalar que, de acordo com o nº 4 do Artº 12 (Recepção dos tratados e acordos na ordem jurídica interna) “as normas e os princípios do Direito internacional geral ou comum e do Direito internacional convencional validamente aprovados ou

ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os atos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.”

A Constituição, em seu artigo 178.º cometeu competência à Assembléia Nacional em matéria de Tratado, e Acordos internacionais. Assim, na alínea a) diz que “compete à Assembléia Nacional aprovar para ratificação ou adesão os tratados e acordos internacionais, e os de participação de Cabo Verde em organizações internacionais, dos tratados e acordos de amizade de paz, de defesa, de estabelecimento ou retificação de fronteiras e dos respeitantes a assuntos militares” para, na alínea b), atribuir à referida Assembléia competência para “aprovar para ratificação ou adesão outros tratados e acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservadas e os demais que o Governo entenda submeter à sua apreciação”. Por outro lado, a Constituição no que respeita às relações internacionais atribui ao Governo a competência de conformidade com o artº 202 (Competência política) de “negociar e ajustar convenções internacionais” e de “aprovar, por decreto, os tratados e acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembléia Nacional nem a esta tenha sido submetida.”, cabendo ao Presidente da República ratificar, depois de validamente aprovados, os tratados e acordos internacionais

Cabo Verde ratificou um bom número de tratados, destacando-se ainda a Convenção sobre a Biodiversidade e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, sendo criados pontos focais com vistas à implementação das referidas convenções que vêm funcionando com normalidade, embora sejam insuficientes. Apresentou, também, dez anos depois, na Cimeira de Joanesburgo Rio+10 o relatório Nacional sobre a implementação da Agenda 21. Nesse documento, salientam-se os seguintes pontos

A regulamentação da pesca amadora nas modalidades de pesca de superfície e caça submarina, ficando os pescadores amadores sujeitos à observância das medidas de proteção dos recursos haliêuticos, definidos nomeadamente do Decreto-Lei n. 17/87, no decreto n. 65/ 90 de 18 de Agosto.

Atribuição à Guarda Costeira das missões de “Prevenir, controlar e combater a poluição do meio marítimo em colaboração com as demais autoridades, bem como de patrulhar as águas e o espaço aéreo sob a jurisdição nacional, incluindo a zona econômica exclusiva através do Decreto-regulamentar n. 14/97, de 22 de Setembro.¹⁸¹

¹⁸¹ Relatório do Governo de Cabo Verde à Cimeira de Joanesburgo –Rio+10. Praia: Ministério da Agricultura e Pescas, 2002.

Ordenou, por fim, a proibição da extração e exploração da areia nas dunas, praias e águas interiores. Estabeleceu as contra-ordenações pela extração ou exploração sem licença, cabendo às autoridades estaduais e autarquias locais a fiscalização do estabelecido no decreto-Lei n. 69/97 de 3 de Novembro.

A Agenda 21 preconiza a cooperação e coordenação nos planos internacional e regional, defendendo que os Estados devem considerar a possibilidade de cooperar bilateral e multilateralmente com as organizações internacionais, sejam elas sub-regionais, regionais, inter-regionais ou mundiais, conforme apropriado, para

1. Oferecer cooperação técnica para o desenvolvimento da capacidade dos Estados costeiros ou insulares de desenvolver pesquisas e observações sistemáticas do meio ambiente marinho e de utilizar os resultados correspondentes;
2. Fortalecer as instituições nacionais existentes e criar, quando necessário, mecanismos internacionais de análise e previsão com vistas a preparar e intercambiar análises e previsões oceanográficas regionais e mundiais e oferecer, conforme convenha, instalações para a pesquisa internacional e o treinamento nos planos nacional, sub-regional e regional.¹⁸²

Faz-se necessário trabalhar muito mais para conseguir o cumprimento da Agenda 21, estimulando as autoridades centrais e locais e envolvendo a sociedade civil nessa nobre tarefa.

Em síntese, Cabo Verde adotou uma legislação em consonância com a Convenção de Montego Bay, muito evoluída se comparada à dos restantes países africanos. Porém, existem alguns artigos que necessitam de revisão na seqüência da adoção do Código de Conduta para uma pesca Responsável, do Acordo para a Implementação da parte XI da Convenção e o Acordo sobre os estoques transzonais e altamente migratórios.

A poluição marinha é um dos grandes problemas do ambiente, é transfronteiriça, global, exigindo uma solução igualmente global. Realçou-se, ao longo do capítulo os problemas que a poluição começa a causar e que são um problema para a Humanidade. Foram apresentados exemplos concretos sobre o assunto e aludiu-se particularmente à problemática do petróleo e das várias formas de poluição, com base na Parte XII da Convenção de Montego Bay. Sublinhou-se a importância do princípio poluidor/pagador e fez-se uma breve incursão na área do dano ambiental.

¹⁸² Livro Branco sobre o Ambiente em Cabo Verde. Praia: Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 2000 p. 12.

Infelizmente a implementação da legislação funciona com muita dificuldade devido a vontade política e a deficiente educação das populações. Uma outra deficiência é a falta de preparo dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e o fato de as leis na maior parte das vezes serem mal elaboradas, apresentar antinomias graves. Espera-se leis bem elaboradas e claras que sirvam verdadeiramente as populações.

Finalmente, ficou clara a importância da cooperação sub-regional, regional e internacional. Uma análise atenta da fiscalização das pescas constata, contudo, que há necessidade de implementar a legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da preservação dos recursos marinhos à luz da Convenção de Montego Bay e da legislação cabo-verdiana, ficou evidenciado que a liberdade de navegação afirmou-se como um princípio de direito desde a Antigüidade até a Idade Contemporânea, embora sempre tenha sofrido desvios com base em títulos de propriedade de direito privado ou em usos imemoriais pacíficos, transformados, a partir da Alta Idade Média, em pretensões de domínio público exercidas de fato, apesar de não reconhecidas de direito.

O litígio sobre a liberdade dos mares, no século XVII, alterou radicalmente a forma de pensar, nos Estados costeiros, quanto ao direito da pesca. Dessa forma de pensar nasceram todas as pretensões de fixação de zonas de proteção exclusivas aos nacionais e a definição de um mar territorial. A fixação dessas zonas de proteção e a conscientização do caráter finito dos recursos vivos do mar provocaram, no século XIX, grande movimento internacional pela definição de regras precisas de pesca em alto mar que permitissem, ao mesmo tempo, melhorar a fiscalização da atividade e proteger as espécies ameaçadas de extinção.

Como se viu, a evolução da disciplina jurídica dos mares sempre se processou entre princípios ideologicamente opostos: a liberdade dos mares e o exercício da autoridade governamental sobre determinadas faixas do oceano. Se anteriormente os fundamentos para as defesas feitas pelos Estados de um ou outro princípio eram a livre navegação *versus* a necessidade de segurança ou proteção da pesca, hodiernamente este fundamento é econômico, ligado à exploração de recursos, uma vez que o mar deixou de ser visto apenas como um meio de mobilizar o comércio marítimo ligado à navegação, instrumento de guerra ou imensidão a ser explorada em proveito dos Estados ou da humanidade.

Também a fonte originária da disciplina jurídica dos mares modificou-se neste século: o costume deu lugar a tratados e convenções internacionais que permitem não somente a cristalização do processo de normas derivadas do costume, mas também a criação de novas normas para atender às atuais realidades econômicas, tecnológicas, sociais e políticas derivadas do surgimento de um grande número de Estados oriundos do processo de descolonização dispostos a influenciar na elaboração de normas internacionais referentes aos espaços marítimos para que possam usufruir desses recursos.

As Convenções de Genebra de 1958 representaram a primeira tentativa de normatizar, através de *jus scriptum*, as relações entre Estados envolvendo os mares. Embora as convenções tenham entrado em vigor, por suas normas possuírem conteúdo derivado das normas costumeiras formadas em dois séculos de práticas internacionais formuladas pelas potências marítimas, sofreram oposição dos novos países, o que exigiu a elaboração de novas regras, fundadas em novos paradigmas internacionais que envolvessem métodos atuais de negociação.

A pressão alimentar e econômica da Revolução Industrial levou os Estados a preocuparem-se sobremaneira com a atividade da pesca. Disso resultaram as tentativas de codificação e de resolução dos principais problemas através de convenções multilaterais que vieram a culminar com a Convenção de Montego Bay de 1982. Ela representou uma verdadeira revolução no conteúdo da disciplina jurídica dos mares, com a criação de figuras jurídicas inéditas como a zona econômica exclusiva, a autoridade internacional dos fundos marinhos e o patrimônio comum da humanidade, com o objetivo de integrá-la no processo em curso de criação de uma nova ordem econômica e jurídica internacional. A Convenção de Montego Bay tem sido considerada por muitos como o mais importante tratado de codificação do direito internacional, apesar das críticas de que tem sido alvo, sobretudo no concernente à exploração dos fundos marinhos.

O século XX e o início deste século testemunham grande avanço no crescimento tecnológico, econômico, científico e populacional, bem como do número de Estados e, conseqüentemente, de grandes desigualdades entre eles. Destarte, tornou-se necessário regulamentar os espaços ocupados por Estados e pessoas, bem como os recursos por eles utilizados e os subprodutos gerados por esta utilização, além dos espaços ainda não totalmente ocupados e explorados pelo homem, como o mar. Ao contrário do que se passava no século XIX, em que a pesca era considerada uma fonte inesgotável de

alimentos, o que levou a pescarias predatórias, hodiernamente procura-se disciplinar a atividade pesqueira em função de outros parâmetros: a conservação dos recursos vivos do mar, a captura em nível ótimo e as necessidades alimentares da população global sempre crescente. Assim, não se concedeu a nenhum Estado o direito exclusivo de pesca, com exceção do direito do Estado costeiro no mar territorial e das pescarias sedentárias na plataforma continental, uma vez que na zona econômica, há obrigação de se fazer acordo com Estados sem litoral e geograficamente desfavorecidos.

Deu-se enfoque à preservação do meio ambiente marinho e ao combate à poluição dos mares: nada mais óbvio em tempos de crescimento populacional e de exploração desenfreada de recursos. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar traz uma série de regras para disciplinar a preservação do meio marinho e o combate à poluição. Estabelece que os Estados deverão fazer acordos entre si para evitar a poluição transfronteiriça, seja na zona econômica, seja em alto-mar, bem como fiscalizar a navegação e o alijamento de substâncias no mar, além de realizar um desenvolvimento econômico sustentável, tendo como premissas a manutenção e a melhoria da qualidade de vida para todos os habitantes da terra, num claro conceito de interdependência vital dos habitantes do globo.

O mar passou a ser visto como uma riqueza considerada, em si mesma, e cujos recursos devem ser explorados racionalmente e preservados em benefício da humanidade em geral, para as gerações presentes e futuras. Neste sentido, a disciplina jurídica estabelecida na Convenção deverá sofrer aperfeiçoamentos. Trata-se do primeiro passo necessário para que novas regras, mais precisas e efetivas, possam, de fato, disciplinar a preservação do meio marinho e o combate à poluição.

Atribui-se grande e necessária importância aos acordos internacionais, quais sejam, acordo de New York de 4-12-95 e acordo de Roma de novembro de 1993 e mesmo ao Código de Conduta para uma pesca responsável de novembro de 1995 por serem legislações de muito interesse para a preservação dos recursos marinhos vivos. Cabo Verde ainda não ratificou os dois acordos mas vem pondo em prática o Código de conduta para uma pesca responsável, encontrando plasmado, contudo, na proposta da nova legislação, os princípios do Código de conduta e os princípios da Declaração do Rio. Entende-se, pois, que, no cenário internacional, a Convenção é, sem sombra de dúvidas, um instrumento jurídico que redefine e reestrutura a utilização dos espaços oceânicos, objetivando a exploração auto-sustentada do ecossistema marinho.

Após o percurso, em que se apurou a influência dos problemas ambientais na moldagem atual do Direito do Mar, tornou-se nítido o futuro deste ramo do Direito Internacional: encontra-se profundamente informado sobre as questões de conservação e proteção do meio marinho. Foi, no entanto, possível detectar também pontos de fragilidade no sistema vigente. A isso não escapa a própria Convenção de Montego Bay, desde que tratou questões ambientais por referência a um conceito limitado e algo restrito de poluição marítima. Por exemplo, o regime da Convenção surge inadaptado e insuficiente para tratar dos problemas gerados pelo provável impacto ambiental da exploração dos fundos marinhos da Área.

Por outro lado, a nova Convenção e o regime ainda em vigor regulam de uma forma pormenorizada, embora nem sempre eficaz, a poluição provocada por navios, quando esta representa, no entanto, apenas 1/5 de toda a poluição marítima. Acresce a isto o fato de a Convenção ter criado um regime mais restritivo que o vigente quanto à possibilidade de os Estados costeiros limitarem a passagem inofensiva de navios estrangeiros, por comportarem perigo para o seu meio ambiente.

Paradoxalmente, em relação aos propósitos ambientais da III^a Conferência das Nações Unidas, mantém a nova Convenção situações favoráveis à lesão do ambiente marinho, por exemplo. A poluição de origem terrestre, incluindo aqui a poluição atmosférica, constitui a principal preocupação enquanto fonte poluidora do Mar, sendo contudo objeto de uma regulamentação imprecisa e pouco ambiciosa na Convenção de Montego Bay.

Cabo Verde adotou uma legislação, em consonância com a Convenção de Montego Bay, muito aprimorada se comparada aos restantes países africanos. Porém, existem alguns artigos que necessitam de revisão na sequência da adoção do Código de Conduta para uma pesca Responsável, o Acordo para a Implementação da parte XI da Convenção e o Acordo sobre os estoques transzonais e altamente migratórios. Constatou-se que a Convenção de Montego Bay encontra-se plasmada na legislação cabo-verdiana, particularmente na Constituição de 1992, na Lei n. 60/IV/92 que define as áreas marítimas, na Lei de Bases do Ambiente de junho 1993 e na Lei de Base das Pescas de 1987 que incorporou os princípios da Convenção muito antes da sua entrada em vigor.

A poluição marinha é um dos grandes problemas do ambiente, é transfronteiriça, global, exigindo uma solução global. Realçou-se ao longo do trabalho os problemas que a poluição começa a causar e que são um problema para a Humanidade. Apresentaram-se

exemplos concretos sobre o assunto e abordou-se particularmente a problemática do petróleo e das várias formas de poluição, com base na Parte XII da Convenção de Montego Bay. Também realçou-se a importância do princípio Poluidor/Pagador e fez-se uma breve incursão na área do dano ambiental.

Considerando as características geográficas de Cabo Verde, a sua localização face às rotas dos navios que muitas vezes transportam poluentes, dada a importância do mar em sua vida sócio-econômica, aliados ao fato de que o mundo parece estar cada vez mais dependente dos produtos petrolíferos e, ainda, conscientes da necessidade de salvaguardar os interesses econômicos no âmbito da preservação do meio ambiente marinho, torna-se urgente coletivamente e de modo integrado, tornar medidas capazes de enfrentar os problemas que advêm da poluição marítima para legar um mundo melhor aos nossos filhos.

Mostrou-se a importância da cooperação sub-regional, regional e internacional e deu-se atenção à fiscalização das pescas e à harmonização de legislação, para constatar, contudo, que há extrema necessidade da implementação da legislação, tendo em conta a realidade de cada país. No domínio da cooperação a poluição ocupa um lugar de suma importância, uma vez que não conhece fronteiras, exigindo um esforço conjugado dos países de acordo com a Convenção.

Como é óbvio, para que as mensagens possam chegar às populações é mister conceber um plano de implementação dos tratados, fazer programas de caráter educativo e informativo a médio e longo prazos com o objetivo de sensibilizar a população relativamente às questões ambientais e marinhas, em particular. Também examinaram-se os fatores que condicionam o implemento da legislação, como a ausência de uma educação ambiental e a falta de recursos financeiros e humanos para pôr as leis em prática, como é o caso da fiscalização na ZEE. Mas o país não deve ficar de braços cruzados à espera da ajuda da cooperação internacional. Deve fazer-se um esforço próprio e empregar os seus recursos de maneira criadora e inteligente, sem descurar o apoio dos outros.

A pesquisa demonstrou que mister se faz ter uma legislação interna mais ágil e que se torna necessário fazer um trabalho de divulgação dos diplomas, de discussão antes da aprovação dos documentos, e da divulgação depois que forem aprovados pelos órgãos competentes.

Um dos problemas mais importantes dos nossos dias é o de realizar de maneira conseqüente e em todas as partes os princípios do Direito Internacional do Mar contemporâneo e assegurar a eficácia da ordem jurídica existente. Conclui-se, pois, que a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar em Agosto de 1987 constituiu um grande passo para a reformulação da legislação, da pesquisa e da utilização das áreas marítimas submetidas à jurisdição nacional e da elaboração de novas políticas para a proteção do espaço marinho de Cabo Verde.

Finalmente, o mar continua sendo espaço vital, fonte de riqueza como via de comunicação e geração de recursos de natureza mineral, biológica e até ecológica, uma esperança de vida para a humanidade. Torna-se necessário respeitar as leis internas, respeitar o direito dos países ribeirinhos, divulgar o Direito do Mar em todas as camadas sociais e fazer um esforço para que todos os países do mundo assinem a Convenção para o estabelecimento de uma nova ordem marítima no mundo para que se possa legar um mundo melhor às gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público.** /Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva. – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Geraldo. Código da Terra. Lisboa: [S.n.], 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Anotada e legislação complementar. 2ª Edição. Saraiva 1999.

BEAUD, Michel e BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **O Estado do ambiente no mundo.** Título original: *L'Etat de l'environnement dans le monde.* Edition la Découverte 1993. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

BELL, Judith. **Como realizar um projecto de investigação.** Um guia para a pesquisa em Ciências Sociais e da Educação. Revisão de José Machado Pais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Editora Gradiva. 1997.

BRITO, Arminda&SEMEDO, José Maria. **Introdução à Geografia de Cabo Verde.** Praia: PFIE, 1995.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997 809 p.

CABO VERDE. **Constituição da República de Cabo Verde,** 1992, revista em 1999. Praia: Edição, Assembléia Nacional, Divisão de Documentação e Informação Parlamentar, Publicação Boletim Oficial-Suplemento, I Série-Número 43 de 23 de Novembro de 1999, 2000.

CABRAL, Milton. **As novas fronteiras do mar.** Brasília: Relatório sobre a 2ª parte do 9º período de sessões da III Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em Genebra – Suíça, no período julho/agosto de 1980.

CASTRO, Luiz Augusto de Araújo, **O Brasil e o Novo Direito do Mar: mar territorial e zona econômica exclusiva.** Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 1989.

CAUBET, Christian Guy. **Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos**. Florianópolis: Imprensa Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina, 1979. 207p.

_____. **Os Limites interestaduais marítimos e o litígio entre Santa Catarina e o Paraná**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. 143 p.

COSTA – PINTO, Frederico Lacerda da. **Direito Internacional e poluição marítima**. Lisboa: Associação Acadêmica de Lisboa: 1988. 139 p.

CUNHA, J. da Silva. **Direito Internacional Público**. Coimbra: Almedina, 1987.

DAVIDSON, Basil. **Ilhas Afortunadas**. Praia: Grafedite, 1987.

DIOGO, Luís Manuel Gomes da e JANUÁRIO, Rui Manuel Justino. **Direito internacional do mar e temas de direito marítimo**. Lisboa: Áreas, 2000.

DOUGAL, Myres S.&BURKE, William T. **The public order of the oceans: a Contemporary international law of the sea**. USA: Yale University, 1962.

DUPUY, Pierre-Marie. **Droit international public**. Paris: Dalloz, 1998 p.684.

DUPUY, R. e VIGNES, D. **Traité du nouveau droit de la mer**, Paris/Bruxelles. Economica/Bruylant, 1985.

DUVIGNEAU, Paul. **A Síntese Ecológica**. Título Original: *La Synthèse écologique*, 1980. Tradução de Isabel de Loura, Fátima Gaspar e Carlos Gaspar. 2 ed. Revista e corrigida. Lisboa: Instituto Piaget. Coleção Perspectivas Ecológicas, 1996.

FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREIRE, Laudelino. Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: A Noite, 1940 a 1943.

GARCIA, Serge. **Examen de la situation mondiale des espèce de grands migrateurs et des socks chevauchants**. Rome: FAO, 1995. 74 p.

GIDEL, Gilbert. **Le Droit international public de la mer**. Paris: Sirey, 1932.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999;

GUEDES, A. Marques. **Direito do Mar**. Ed. Policopiada. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1985.

KISS, Alexandre. **La protection de l'environnement et le droit international**. La Haye: Académie de Droit International de la Haye (Coloque 1973), Sijthoff, Leiden.

KRIEGER, Maria da Graça. **Dicionário de Direito Ambiental e terminologia das leis do meio ambiente**, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LUCCHINI, Laurent&VOELCKEL, Michel. **Droit de la mer**. Tome I. Paris: Ed. Pedone, 1990.

MONTEIRO, Vanda Marques da Silva. **Peixes de Cabo Verde com valor comercial**. São Vicente: Gráfica do Mindelo, 1998.

MARTINS, Afonso d'Oliveira. **O Direito do Mar na recente jurisprudência internacional**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1992.

MASSOUD, Zaher. **Terra viva**. Título original: Terre vivante. Perspectivas ecológicas. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

MATTOS, Adherbal Meira. **O Novo Direito do Mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. V. I e II.

_____. **Direito Internacional Público: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MILARE, Edis. **Direito do ambiente**, doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. Rev. Atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PORTUGAL. O Direito do Mar. Versão em língua portuguesa da **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Lisboa. (Mimeografia) Publicação dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Mar do Governo da República Portuguesa, 1984. 220 p.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. 6 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. – (RT Didáticos).

_____. **Le Plateau continental dans la Convention de 1982 sur le Droit de la mer**. Académie de Droit International. Paris: Martinus Nijhoff Publishers, 1985. 427p.

RENOUVIN, Pierre e DUROSELLE, Jean Baptiste. **Introdução à história das relações internacionais**. Tradução de Hélio de Sousa do título original *Introduction à l'histoire des relations internationales*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. 519 p.

REZEK, José Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Direito Internacional Público**. Curso Elementar. 8ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROLIM, Maria Helena Fonseca de Sousa. **A Tutela jurídica dos recursos vivos do mar na zona econômica exclusiva**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SAHTOURIS, Elisabet. **A Dança da Terra, sistemas vivos em evolução**: uma nova visão da biologia. Do título original *Earth Dance, living systems in evolution*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 2001.

SECCA, Mário. **As Pescas em Cabo Verde**. Praia: Divisão de Propaganda dos Serviços de Estatísticas da Colônia de Cabo Verde, 1945.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 21.ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Luís Moreira. **Dois Textos do Direito do Mar**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999.

SILVA, Paulo Moreira e al. **O Mar, Direito e Ecologia**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1973. 163 p.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. 896p.

DOCUMENTOS OFICIAIS, REVISTAS E JORNAIS DE CABO VERDE

Livro branco sobre o ambiente em Cabo Verde. Praia: Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 2000.

As Grandes opções do plano 1997-2000, Inserção Dinâmica de Cabo Verde no Sistema Económico Mundial. Praia: Ministério da Coordenação Económica, 1998.

Tratado sobre a delimitação da fronteira marítima entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal. Resolução nº 29/IV/93 de 16 de Julho. Suplemento ao Boletim Oficial da República de Cabo Verde, 16 de Julho de 1993, Praia: Imprensa Nacional, 1993.

Resolução n. 73/IV - B.O. 34, 1 Série de 20/10/94

Aprova a Convenção sobre a diversidade biológica, concluída no Rio de Janeiro a 5 de Junho de 1992;

Lei Nº 86/IV/93 - B.O. Nº 27 I Série de 26 de Julho

Define as bases da política do ambiente;

Lei Nº 85/IV/93 B.O. Nº 25 I Série (2º Suplemento) de 16 de Junho de 1993, Praia.

Define as bases do ordenamento do território nacional e o planeamento urbanístico.

Anais. Revista da Academia de Estudos de Culturas Comparadas. Mindelo. Abril, 2001

Direito & Cidadania. Praia: Gráfica do Mindelo, Ano I n. 2 Novembro de 1997 a Fevereiro de 1998.

Pesca&Mar. Mindelo: Coopesca, 1995.

Cifrão, Jornal de Economia. Praia: A Semana. Abril, 2002.

Cardume. Praia: Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) n. 1 Março 1992.

Dec-Lei nº 73/97 de 29 de Dezembro

Aprova o diploma orgânico do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente

Decreto- Legislativo Nº 14/97 - B.O. Nº 25 de 1 de Julho de 1997 1 Série

Desenvolve normas regulamentares de situações previstas na Lei de Base da Política do Ambiente contra todas as formas de degradação.

Decreto Nº 5/97- B.O. Nº 12 I Serie de 31 de Março de 1997

Aprova a adesão de Cabo Verde ao Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio.

Decreto N° 6/97

Aprova a adesão de Cabo Verde à Convenção de Viena para Proteção da Camada de ozono;

Lei N° 41/II/ 84 – Suplemento ao B.O. N°24 de 18 de Junho

Aprova o Código de Água;

Resolução N° 72/IV/ , B.O.N°34,1 Série de 20/10/94

Aprova a Convenção quadro sobre Mudança de Clima concluída em Nova York a 9 de Maio de 1992.

REVISTAS ESTRANGEIRAS

Ciência&Ambiente. Universidade Federal de Santa Maria. Julho-Dezembro 1998.

Ambiente, Revista Trimestral do Ambiente. Lisboa: Instituto de Promoção do Ambiente. Junho 1997.

Código de conduta para uma pesca responsável. Lisboa: Escola de Pesca e da Marinha de Comércio, 1997.

INTERNET

ONU. Disponível em <<http://www.un.org>. Acesso em: 19/09/2002

http://europa.eu.int/comm/fisheries/news_corner/press/infoo. Acesso em: 15/09/2002

www.greenpeace.org.br/oceanos/home.asp. Acesso em: 20/09/02

www.estadao.com.br. Acesso em 19/09/02

www.pesca.com.br.atum.htm. Acesso em 15/09/02

<http://www.governo.cv>. Acesso em 20/09/02

ANEXOS

ANEXO I – Participantes da III Conferência sobre o Direito do Mar

ANEXO II – Mapa da ZEE de Portugal

ANEXO III – Mapa de Cabo Verde

ANEXO IV – Mapa da fronteira marítima entre Cabo Verde e Senegal

ANEXO V – Estoques Migratórios

ANEXO VI - Limites do mar territorial brasileiro de 200 milhas

ANEXO I

PARTICIPANTES DA III CONFERÊNCIA SOBRE O

DIREITO DO MAR

A III Conferência da ONU sobre o Direito do Mar contou com a participação de delegados dos Estados-Membros, observadores dos Movimentos de Libertação Nacional e dos Organismos e Agências especializadas da ONU, e representações de organizações intergovernamentais e não-governamentais, conforme distribuição nos quadros abaixo:

1 – Delegação dos Estados-Membros.

Total: 126

Delegados: 1.043

Distribuição:

| <i>Estados</i> | <i>N.º de Delegados</i> | <i>Estados</i> | <i>N.º de Delegados</i> |
|----------------------------------|-------------------------|----------------|-------------------------|
| A - Albânia | 2 | Bulgária | 4 |
| Argélia | 13 | Burina | 7 |
| Angola | 5 | Bielorússia | 4 |
| Arábia Saudita | 2 | | |
| Argentina | 12 | | |
| Austrália | 12 | C - Canadá | 34 |
| Austria | 6 | Camerão | 3 |
| Alemanha (República Federal) | 60 | Cabo Verde | 2 |
| Alemanha (República Democrática) | 10 | Chile | 9 |
| | | China | 13 |
| | | Colômbia | 9 |
| | | Costa Rica | 3 |
| B - Bahamas | 2 | Cuba | 6 |

| | | | |
|------------------------|----|----------------------|----|
| Bahrain | 3 | Chipre | 3 |
| Bangladesh | 5 | Checoslováquia | 4 |
| Barbados | 5 | Costa do Marfim | 8 |
| Bélgica | 6 | Coréia do Norte (Re- | |
| Buthan | 1 | pública Democrática) | 3 |
| Brasil | 16 | Coréia do Sul | 11 |
| D - Dinamarca | 14 | K- Kenia | 7 |
| | | Kuwait | 5 |
| | | Kampuchea | 7 |
| E - Equador | 6 | | |
| Egito | 8 | | |
| Emirados dos Estados | | L- Líbano | 3 |
| Árabes | 8 | Lesoto | 4 |
| El Salvador | 4 | Libéria | 9 |
| Espanha | 17 | Líbia | 7 |
| Etiópia | 1 | Liechtenstein | 1 |
| Estados Unidos da | | Luxemburgo | 3 |
| América | 76 | | |
| | | M- Malawi | 2 |
| | | Malásia | 16 |
| F - Finlândia | 6 | Mali | 1 |
| França | 46 | Malta | 5 |
| Filipinas | 7 | México | 8 |
| | | Mônaco | 3 |
| G - Gabão | 9 | Mongólia | 3 |
| Grécia | 13 | Marrocos | 10 |
| Guatemala | 4 | Moçambique | 7 |
| Guiné-Bissau | 3 | | |
| Guiana | 4 | N- Nepal | 4 |
| Grã-Bretanha e Irlanda | | Nova Zelândia | 5 |
| do Norte | 29 | Nova Guiné | 3 |
| | | Nicarágua | 5 |

| | | | |
|-------------------|----|----------------------|----|
| H - Honduras | 4 | Nigéria | 12 |
| Hungria | 4 | Noruega | 7 |
| Holanda | 18 | | |
| | | O - Onian | 5 |
| I - Islândia | 10 | P- Paquistão | 7 |
| Índia | 9 | Panamá | 3 |
| Indonésia | 22 | Paraguai | 1 |
| Iraque | 7 | Peru | 9 |
| | | Polônia | 7 |
| I - Irlanda | 8 | Portugal | 9 |
| Israel | 4 | | |
| Itália | 20 | Q - Qatar | 6 |
| J - Jamaica | 6 | R - România | 7 |
| Japão | 29 | Rússia (URSS) | 28 |
| Jordânia | 4 | República Dominicana | |
| S - Santa Lúcia | 2 | | |
| São Martinho | 2 | | |
| São Thomé | 2 | | |
| | | U- Ucrânia | 4 |
| Senegal | 6 | Uruguai | 6 |
| Singapura | 2 | | |
| Somália | 5 | V- Venezuela | 11 |
| Siri-Lomke | 4 | Vietnam | 3 |
| Suécia | 8 | Vaticano | 4 |
| Sudão | 4 | | |
| Suiça | 6 | Y- Yemen | 6 |
| Surinam | 2 | Iugoslávia | 9 |
| Suwazilândia | 3 | | |
| Síria | 6 | Z - Zaire | 4 |
| T Tailândia | 8 | Zimbawe | 1 |
| Togo | 1 | | |
| Trinidad e Tobago | 5 | | |
| Tunísia | 7 | Total de países:126 | |

| | | | |
|----------|----|---------------------|-------|
| Turquia | 12 | Total de Delegados: | 1.043 |
| Tanzânia | 4 | | |

2 – Observadores convidados:

(Resolução nº 3.334 – XXIX) de Ilhas do Pacífico 15

3 – Observadores dos Movimentos de Libertação Nacional:

- CNA – Congresso Nacional Africano 1
- OLP – Organização de Libertação da Palestina 1
- SWAPO – Organização do Povo do Sudoeste Africano 1

4 – Órgãos das Nações Unidas..... 8

- Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento..... 2
- Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial..... 5
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

5 – Agências Especializadas

- OIC – Organização Internacional do Trabalho..... 3
- FAO – Organização das Nações Unidas de Alimentos e Agricultura..... 2
- IOC – Comissão Oceanográfica Intergovernamental..... 5
- WHO – Organização Mundial de Saúde 2
- WB – Banco Mundial..... 3
- WMO – Organização Mundial de Saúde..... 2
- IMCO – Organização Consultiva Marítima Intergovernamental..... 4
- WIPO – Organização de Propriedade Intelectual..... 2

6 – Organizações Intergovernamentais..... 26

- Comitê Consultivo Ásia-Africano 1
- Secretariado da “Commouwealth” 1
- Conselho da Europa..... 1
- Comunidades Européias 12
- Banco de Desenvolvimento Interamericano 1

| | |
|--|----|
| - Bureau Hidrográfico Internacional..... | 1 |
| - Liga dos Estados Árabes..... | 3 |
| - OEA – Organização dos Estados Americanos..... | 6 |
| - Organização Econômica de Cooperação e Desenvolvimento | 1 |
| - OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo | 1 |
| - Comissão Permanente do Pacífico-Sul..... | 1 |
| - Junta Saudita-Sudanesa do Mar Vermelho..... | 1 |
| | |
| 7 – Organizações Não-Governamentais..... | 44 |
| - Organização das Cidades Unidas..... | 1 |
| - Confederação Mundial dos Trabalhadores | 1 |
| - União dos Advogados Árabes | 1 |
| - Comissão de Igreja para os Negócios Internacionais | 4 |
| - Fundação do Povo do Pacífico-Sul..... | 1 |
| - Comitê de Consulta dos Amigos do Mundo..... | 3 |
| - Câmara Internacional de Armadores | 1 |
| - Conselho Internacional do Direito do Meio Ambiente | 3 |
| - Associação do Direito Internacional..... | 5 |
| - Liga Internacional da Mulher pela Paz e Liberdade..... | 1 |
| - Associação Mundial da Religião e da Paz..... | 4 |
| - Conferência Mundial da Religião e da Paz..... | 4 |
| - Centro Mundial da do Direito pela Paz..... | 4 |
| - Associação Mundial Cristã das Jovens..... | 1 |
| - Conferência Mundial Mulçumana | 1 |
| - Comissão de Estudo da Organização da Paz..... | 1 |
| - Associação Internacional pela Liberdade de Religião..... | 6 |
| - Instituto Oceanográfico Internacional..... | 2 |
| - Movimento Internacional Católico pela Paz..... | 1 |
| - Instituto Populacional..... | 2 |

ANEXO II
MAPA DA ZEE DE PORTUGAL

ANEXO III
MAPA DE CABO VERDE

ANEXO IV

**MAPA DA FRONTEIRA MARÍTIMA ENTRE CABO VERDE E
SENEGAL**

ANEXO V

ESTOQUES MIGRATÓRIOS

| | | | |
|-----|---------------------------------|--------------------------------------|---|
| 1. | Albacora branca | Germon | <i>Thunnus alalunga</i> |
| 2. | Albacora azul | Thon rouge du nord | <i>Thunnus thynnus</i> |
| 3. | Albacora Olho Grande | Thon obèse | <i>Thunnus obesus</i> |
| 4. | Bonito de Barriga Listrada | Listao | <i>Katsuwonus pelamis</i> |
| 5. | Albacora de Laje | Albacore | <i>Thunnus albacares</i> |
| 6. | Albacorinha | Thon à nageoires noires | <i>Thunnus atlanticus</i> |
| 7. | Bonito | Thonine commune et thonine orientale | <i>Euthynnus alletteratus, E. affinis</i> |
| 8. | Bonito Cachorro | Thon rouge du sud | <i>Thunnus maccoyii</i> |
| 9. | Xaputa | Auxide et bonitou | <i>Auxis thazard, A. rochei</i> |
| 10. | Agulhões | Castagnoles | <i>Bramidés</i> |
| 11. | Agulhão de Vela | Marlins et makaires | <i>Tetrapturus angustirostris, T. belone, T. pfluegeri, T. albidus, T. audax, T. georgei, Makaira mazara, M. indica, M. Nigricans</i> |
| 12. | Peixe Espada | Voiliers | <i>Istiophorus platypterus, I. albicans</i> |
| 13. | Paparda | Espadons | <i>Xiphias gladius</i> |
| 14. | Dourado | Balaous | <i>Scomberesox saurus, Cololabis saira, C. adocetus, Scomberesox saurus scombroides</i> |
| 15. | Tubarões | Coryphènes | <i>Coryphaena hippurus, C. Equiselis</i> |
| 16. | Cetáceos (baleias e cachalotes) | Requins oceânicos | <i>Hexanchus griseus, Cetorhinus maximus, Alopiidés, Rhincodon typus, Carcharhinidés, Sphyrnidés, Isuridés</i> |
| 17. | Albacora Azul Meridional | Cétacés | <i>Physeteridés, Balaenopteridés, Balaenidés, Eschrichtiidés, Monodontidés, Ziphiidés, Delphinidés.</i> |

Fonte: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

ANEXO VI
LIMITES DO MAR TERRITORIAL BRASILEIRO DE 200 milhas